BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ
Secção de Obras do Pará

República Federativa do Brasil

PARÁ

Diário Oficial

ANO XCI - 92º DA REPÚBLICA - Nº 24.847

Belém - Sexta-feira, 24 de setembro de 1982

Governador do Estado
ALACID DA SILVA NUNES
Vice-Governador do Estado
GERSON DOS SANTOS PERES

Gabinete Civil
FRANCISCO CEZAR NUNES DA SILVA

Gabinete Militar
FRANCISCO RIBEIRO MACHADO

SECRETARIADO

Administração
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Interior e Justiça
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Fazenda
JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

Viação e Obras Públicas
PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Saúde Pública
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Educação
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA

Agricultura
ÍTALO CLÁUDIO FALESI

Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Planejamento e Coordenação Geral
ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Cultura, Desportos e Turismo
OLAVO DE LYRA MAIA

Consultor Geral do Estado
EGYDIO SALLES

Procurador Geral do Estado
ARTHUR CLÁUDIO MELLO

NESTA EDIÇÃO

LEI Nº 5.041
DECRETOS Nºs. 2.447, 2.448, 2.449, 2.450, 2.451, 2.452 e 2.453
PORTARIAS Nºs. 825, 826 e 827
DECRETOS
Do Governo do Estado

TOMADA DE PREÇOS Nº 09/82 — CL-EDITAIS e AVISOS
Da Secretaria de Estado da Fazenda

RESOLUÇÃO e EXTRATO DE CONVÊNIOS
Do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará

ATAS
De Diversas Firmas

2 Cadernos

60 Páginas

IMPRENSA OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.041 DE 17 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de Utilidade Pública o Centro Espírita "Justiça, Amor e Caridade", e dá outras providências.

A ssembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública o Centro Espírita "Justiça, Amor e Caridade", sociedade civil e religiosa, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminada, com sede nesta Capital, e que tem por finalidade o estudo e a difusão da Doutrina Espírita, assim como a prática da caridade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado de Justiça

(G. Reg. nº 2723)

DECRETO Nº 2447 DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

Cria a Medalha do Centenário do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Pará.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do Artigo 91, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Medalha do Centenário do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Pará.

Art. 2º - Esta Medalha será destinada a galardoar Civis e Militares que tenham prestado relevantes serviços ao Corpo de Bombeiros e contribuído decisivamente para a projeção da instituição no âmbito Nacional ou Estadual.

Art. 3º - Efetua-se sua outorga por ato do Comandante Geral da PMPA.

Art. 4º - O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, através de Portaria Administrativa, baixará as normas regulamentares a concessão desta Medalha.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

DECRETO Nº 2448 DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

Concede a "Medalha de Bons Serviços" instituída pelo Decreto nº 7404, de 08 de janeiro de 1971, aos Oficiais e Praças da Polícia Militar que menciona.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, Ítem IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a "Medalha de Bons Serviços", instituída pelo Decreto nº 7404, de 08 de janeiro de 1971, e regulamentada pelo Decreto nº 7435, de 08 de fevereiro de 1971, aos Oficiais e Praças da Polícia Militar do Pará, a seguir relacionados:

- com trinta (30) anos:
- Cel. PM ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES
- Cabo PM R/R ANTONIO DE LIMA FERREIRA
- com vinte (20) anos:
- Cel. PM JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO
- Ten Cel. PM JOSÉ MARIA MACHADO
- Sub Ten PM MÁRCIO CARVALHO LOPES
- Sub Ten PM JOÃO BATISTA BEZERRA DA SILVA
- Sub Ten PM MANOEL FERREIRA FILHO
- Sub Ten PM LÁZARO DE MELO LIMA
- 1º Sgt PM DEUSDEDITH DA SILVEIRA PASTANA
- Cabo PM SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
- com dez (10) anos:
- Ten Cel. PM RUBENS PEREIRA GONÇALVES
- Maj. PM WALDEMIR APARECIDO ALBERTO DA SILVA
- Maj. PM RUY JORGE ELLERES DE SOUZA
- Cap. PM JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA
- Cap. PM HEITOR DOS SANTOS WATRIN JUNIOR
- Cap. PM ANTONIO ADOLFO DA SILVA GIBSON
- Cap PM JOSÉ ROSÁRIO DE SOUZA
- Cap. PM PEDRO SIQUEIRA VALENTE
- Cap. PM PAULO HENRIQUE DA CRUZ BRAGA
- Cap. PM ADENILSON FERNANDES RODRIGUES
- Cap PM RAIMUNDO DANIEL NOGUEIRA LIMA
- 2º Ten PM JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
- Sub Ten PM RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO
- Sub Ten PM FRANCISCO HEITOR PEREIRA
- 1º Sgt PM RAIMUNDO LIMA DIAS
- 1º Sgt PM SAMUEL MENDES
- 1º Sgt PM RAIMUNDO REIVALDO DOS SANTOS ALVES
- 3º Sgt PM DJALMA DA CRUZ PEREIRA
- 3º Sgt PM ALDERI BRANDÃO DE LIMA
- 3º Sgt PM JOÃO FIGUEIREDO DE SOUZA
- 3º Sgt PM DORIVALDO SAMPAIO FREIRE
- Cabo PM JOSÉ MARIA DOS DESTERRO
- Cabo PM JOSÉ DANTAS GOMES
- Cabo PM RAIMUNDO GREGÓRIO DE LIMA
- Soldado PM REINALDO MARCIÃO DE ALMEIDA

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

IMPRENSA OFICIAL
Diário Oficial
DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO
Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

PBX: 226-0859
226-1353
Gabinete do Diretor-Presidente: 226-0858
Departamento de Administração: 226-1196
Posto de Vendas - Centro - Rua 13 de Maio, 280 - Conj. 1 - Fone: 222-0174

Diretor-Presidente
FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação
EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

Chefe de Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:
Anual : Cr$ 10.000,00
Semestral: Cr$ 5.000,00
Outros Estados e Municípios:
Anual : Cr$ 18.000,00
Semestral: Cr$ 9.000,00
D.O. número atrasado por ano, aumenta

Vinte cruzeiros.

PUBLICAÇÕES:
Página comum, cada centímetro:
Cr$ 650,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 50,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados, em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a Imprensa Oficial do Estado.
Funcionários Públicos, inclusive das Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

DECRETO Nº 2449 DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre transformação de Função Gratificada no Quadro de Cargos da Secretaria de Estado de Administração.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica transformada no Quadro de Cargos da Secretaria de Estado de Administração, 1 (uma) Função Gratificada, Coordenador, Símbolo FG-4 em 1 (um) cargo em Comissão, Coordenador de Assessoria Jurídica, DAS.011.2.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

DECRETO Nº 2450 DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre Transformação de Função no Quadro de Cargos da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, Item IV da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei 4.621, de 18.05.76 e Decreto nº 10.772, de 11.08.78,

DECRETA:

Art. 1º - Fica transposto para a Classe "A" da Categoria Funcional Motorista, GEP-TP-1.101.1 01 (uma) função de Motorista ocupada pelo servidor João Batista Pinheiro de Oliveira, habilitado em virtude de aprovação em concurso público, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 2º - Órgão de Pessoal da unidade referida no artigo anterior lavrará na Ficha Funcional do servidor, as anotações que se fizerem necessárias em decorrencia da aplicação deste Decreto.

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto vigorarão a partir da data de sua publicação, cessando automaticamente ao servidor, o pagamento de qualsquer vantagens ou retribuições que porventura venham sendo percebidas a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvadas apenas a gratificação adicional por tempo de serviço e o salário família.

Art. 4º - Revogam-sem as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
Secretário de Estado de Saúde Pública

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ÓRGÃO: SESPA

Nº DE ORDEM	N O M E	SITUAÇÃO ANTERIOR CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR VENCIMENTO	SITUAÇÃO NOVA CARGO	SITUAÇÃO NOVA VENCIMENTO
01	João Batista Pinheiro de Oliveira	Motorista	15.000,00	Motorista GEP-TP.1.101	16.530,00

DECRETO Nº 2451 DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

Dá nova redação ao art. 8º e parágrafo único do Decreto nº 1620, de 08 de junho de 1981.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, ítem IV, da Constituição Política do Estado.

DECRETA:

Art. 1º - O art. 8º e parágrafo único do Decreto nº 1620, de 08 de junho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 8º - O estagiário cumprirá 06 (seis) horas diárias, totalizando 30 (trinta) horas semanais de estágio, no horário normal de funcionamento do Órgão, sem prejuízo de suas atividades discentes.

Parágrafo Único - No interesse da Administração, devidamente comprovado pela Unidade Organizacional, a carga horária do estagiário poderá ser aumentada ou diminuída e ter seu valor reajustado proprocionalmente.

Art. 2º - As disposições contidas neste Decreto respeitarão o disposto nos atuais contratos até o término de sua vigência.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

DECRETO Nº 2452 DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre Transposição de Funções no Quadro de Cargos da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, ítem IV da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei 4.621 de 18.05.76 e Decreto nº 9.883, de 23.11.76,

DECRETA:

Art. 1º - São transpostos e transformados na forma do Anexo II para a Categoria Funcional Técnico na Área de Saúde Pública, Código GEP-ANSTASP-620, as funções cujos ocupantes relacionados no Anexo II deste Decreto se habilitaram em virtude de aprovação em concurso público lotados na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 2º - O Órgão de Pessoal da unidade referida no artigo anterior, lavrará na Ficha Funcional dos servidores as anotações que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação deste Decreto.

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto vigorarão a partir da data de sua publicação, cessando automaticamente aos servidores relacionados no Anexo II, o pagamento de quaisquer vantagens ou retribuições que porventura venham sendo percebidas a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvadas apenas a gratificação adicional por tempo de serviço, o salário família e a gratificação de Nível Superior.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
Secretário de Estado de Saúde Pública

A N E X O I

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
QUADRO PERMANENTE

LOTAÇÃO
DEC. Nº 10.261, DE 29.09.77

Grupo: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, GEP-ANSTASP-600 (ART. 1º DO DEC. Nº 2452 DE 22 DE SETEMBRO DE 1982)

SITUAÇÃO ANTERIOR Nº DE CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR CÓDIGO? SIMBOLO, NÍVEL, PAD. OU REF.	SITUAÇÃO ANTERIOR Nº DE CARGOS TRANSPOSTOS OU TRANSFORM.	SITUAÇÃO NOVA CÓDIGO	SITUAÇÃO NOVA DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO NOVA CLASSE	SITUAÇÃO NOVA Nº DE FIXOS PREVISTOS NA LOTAÇÃO	SITUAÇÃO NOVA Nº DE VAGOS PREVISTOS NA LOTAÇÃO
-	-	-	-	GEP-ANSTASP-620.2	TÉC. NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA	B	22	

02	TÉC. NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA	S/REFERÊNCIA	03	GEP-ANSTASP-620.1	TÉC. NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA	A	32		
01	ENGENHEIRO	S/REFERÊNCIA							
03			03				54		

ANEXO II

RELAÇÃO NOMINAL DOS OCUPANTES DE FUNÇÕES TRANSPOSTOS E TRANSFORMADOS A QUE SE REFERE O ART: 1º DO DECRETO Nº 2452 DE 22 DE SETEMBRO DE 1982.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
QUADRO PERMANENTE

Grupo: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR GEP-ANS-600
Categoria Funcional: TÉCNICO NA ÁREA DE SAÚDE PUBLICA GEP-ANSTASP-620
Classe: "A" GEP-ANSTASP-620.1
01 - Benedita Santos Lobo
02 - Miguel Tadeu da Silva Kalil
03 - Paulo Sérgio da Silva Lima

DECRETO Nº 2453 DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a criação e estruturação do Conselho de Recursos Administrativos do Estado.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 91, inciso IV da Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado do Pará, com funções, atribuições e organização prevista no presente Decreto.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 2º - O Conselho de Recursos Administrativos, órgão consultivo e de deliberação coletiva, integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Administração, constitui instância recursal hierárquica superior às decisões das Secretarias de Estado, na área de Recursos Humanos.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho de Recursos Administrativos é composto de 8 (oito) membros, denominados Conselheiros, e 4 (quatro) suplentes nomeados pelo Governador, dentre funcionários efetivos do Estado, com formação jurídica e/ou conhecimento de administração de pessoal.

§ 1º - O Conselho será integrado dos seguintes membros:

I - Um representante da Consultoria Geral do Estado;

II - Um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;

IV - Dois representantes do funcionalismo do Estado;

V - Os demais da Secretaria de Estado de Administração, dois dos quais, um representando o Departamento de Administração do Pessoal Civil e outro a Consultoria Administrativa.

§ 2º - Os suplentes serão convocados, para substituir os Conselheiros durante seus impedimentos eventuais, sendo um representante da Consultoria Geral do Estado, um da Secretaria de Estado da Fazenda, um da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e um da Secretaria de Estado de Administração.

§ 3º - Será dispensado o membro do Conselho que, sem justa causa, faltar 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas durante o ano, o que será comunicado ao Secretário de Estado de Administração para as providências necessárias à efetivação da dispensa e a designação de novo membro.

Art. 4º - O mandato dos Conselheiros e seus suplentes será por prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - No término de cada período de 2 (dois) anos, o Secretário de Estado de Administração, submeterá ao Governador proposta de recondução ou renovação do mandato dos Conselheiros e seus suplentes, depois de ouvidos os dirigentes dos Órgãos representados no colegiado.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 5º - A estrutura do Conselho é a seguinte:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Secretaria Geral.

Parágrafo Único - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão nomeados pelo Governador, dentre os seus membros, por indicação do Secretário de Estado de Administração.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º - Ao Conselho de Recursos Administrativos compete:

I - Decidir, como instância superior, sobre os recursos contra decisões proferidas pelas Secretarias de Estado a respeito dos direitos dos funcionários públicos;

II - Pronunciar-se sobre as consultas que lhe forem formuladas pela Secretaria de Estado de Administração.

III - Propor ao Secretário de Estado de Administração, medidas de interesse geral sobre assuntos re-

lacionados a estruturação e funcionamento do Conselho;

IV - Propor ao Secretário de Estado de Administração medidas para o aperfeiçoamento da Legislação de Pessoal do Estado.

§ 1º - Só serão recorríveis para o Conselho de Recursos Administrativos as decisões finais dos Secretários de Estado, que afetem interesses do servidor público estadual.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Administração poderá receber pedidos de reconsideração das decisões das Secretarias de Estado, como recurso, encaminhando-os ao Conselho.

CAPÍTULO V

DA PRESIDÊNCIA

Art. 7º - A Presidência do Conselho, exercida pelo Presidente como assistência dos demais membros que lhe são diretamente subordinados e auxiliado por pessoal técnico e administrativo compete:

I - Exercer a direção do Conselho;

II - Presidir as sessões do Pleno;

III - Supervisionar os serviços administrativos do Conselho;

IV - Outras atividades a serem especificadas no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 8º - A Vice-Presidência, exercida por um Vice-Presidente, auxiliado por pessoal técnico administrativo, compete:

I - Assistir a Presidência do Conselho em matéria de planejamento, integração e coordenação geral das atividades desenvolvidas pelo Órgão;

II - Substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

III - Outras atividades a serem especificadas no Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA GERAL

Art. 9º - A Secretaria Geral, exercida por um Secretário, diretamente subordinados ao presidente do Conselho, compete:

I - Apoiar administrativamente, os trabalhos do Conselho;

II - Preparar as Sessões Plenárias, elaborando atas, atendendo a solicitações de diligências, recebendo e preparando matéria de divulgação e publicação;

III - Outras atividades a serem especificadas no Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 10 - O Conselho deliberará com a presença, pelo menos, de dois terços dos Conselheiros.

Art. 11 - As deliberações serão tomadas por voto nominal e por maioria simples de votos.

Parágrafo Único - A deliberação referente a processo julgado pelo Conselho receberá forma de Resolução, cujas conclusões serão publicadas no Diário Oficial do Estado, com ementa sumariado a matéria julgada.

Art. 12 - As sessões de julgamento do Conselho serão publicadas e realizar-se-ão em dias e e horários previamente fixados e divulgados no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições deste artigo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - Dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Decreto e observado o disposto no artigo 2º, deverão ser apresentadas ao Governador, as indicações de representantes para o Conselho.

Art. 14 - O quadro de pessoal do Conselho será formado por servidores requisitados dos órgãos da Administração Pública Estadual.

Art. 15 - A Secretaria de Estado de Administração dará todo o apoio necessário a instalação e funcionamento do Conselho.

Art. 16 - As autoridades e servidores estaduais deverão atender prontamente as requisições de processos ou documentos e os pedidos de informações, formuladas pelos membros ou pela Secretaria do Conselho.

Art. 17 - O Conselho elaborará, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da instalação, o seu Regimento Interno, que será aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 18 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado de Justiça
JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda
PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
Secretário de Estado de Saúde Pública
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretária de Estado de Educação
ÍTALO CLAUDIO FALESI
Secretário de Estado de Agricultura
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
OLAVO LYRA MAIA
Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

PORTARIA Nº 825 DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Designar JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO, Chefe de Gabinete Código GEP-DAS-011.2, para responder pelo expediente da Secretaria de Estado da Fazenda, no período de 24 a 30 de setembro de 1982, durante a ausência do titular.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

PORTARIA Nº 826 DE 22 DE SETEMBRO DE 1982
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO os termos do processo protocolado sob o nº 01825/82-SEAD,

RESOLVE:
Afastar HUMBERTO MALATO DE FIGUEIREDO do cargo que ocupa de Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, em virtude de ser candidato a cargo eletivo nas eleições, de 15 de novembro do corrente ano.
Registre-se, publique-se e cumpra-se
Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

PORTARIA Nº 827 DE 22 DE SETEMBRO DE 1982
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO os termos do Of. nº 120/82-FBESP, protocolado sob o Processo nº 01900/82-SEAD,
RESOLVE:
Colocar à disposição da Fundação do Bem Estar Social do Pará, até ulterior deliberação, EDIANA DOS SANTOS MORAES, Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.2, Classe B, lotado na Secretaria de Estado de Educação, sem ônus para esta Secretaria.
Registre-se, publique-se e cumpra-se
Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

PORTARIA Nº 825 DE 22 DE SETEMBRO DE 1982
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,
CONSIDERANDO os termos do ofício nº 439/82-GS, de 15 de setembro de 1982, da Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo,
RESOLVE:
Autorizar OLAVO LYRA MAIA, titular da Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo, a viajar para Brasília, no período de 27 de setembro a 1º de outubro do ano em curso, a fim de participar do Encontro Nacional de Secretários de Educação, Cultura e Desportos.
Registre-se, publique-se e cumpra-se
Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1982
O Governador do Estado:
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12 item III, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, MARIA CRISTINA CESAR DE OLIVEIRA CASCAES DOURADO, ocupante efetivo do cargo de Assistente Jurídico, Código GEP-SJ-202.1, Classe A, lotado na Secretaria de Estado de Administração, para exercer o cargo em comissão de Coordenador da Assessoria Jurídica, Código GEP-DAS-011.2, com lotação na referida Secretaria.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1982
O Governador do Estado:
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953, CELESTE DE LIMA REIS, do cargo de Auxiliar de Enfermagem Nivel-6, lotado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e justiça

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1982
O Governador do Estado:

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953, ANTÔNIO CARLOS GOMES MONTEIRO, do cargo de Agente Nível-3, lotado na Superintendência do Sistema Penal da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Tornar sem efeito o decreto datado de 12.08.82, que nomeou de acordo com o art. 35, parágrafo único da Lei nº 346, de 17 de setembro de 1965, CLEOMAR DA COSTA MONTEIRO, para exercer o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado em Inhangapí, Termo Judiciário da Comarca de Castanhal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Tornar sem efeito o decreto datado de 16.08.82, que nomeou de acordo com o art. 104, § 1º., da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, ANA MARIA DE OLIVEIRA COSTA, para exercer em virtude de aprovação em concurso público, o cargo de Economista, Código GEP-ANSC-606.1, Classe A, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Nomear de acordo com o art. 104, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES, para exercer em virtude de aprovação em concurso público o cargo de Economista, Código GEP-ANSC-606.1, classe A, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, MARIA JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA SÁ, do cargo de Professor Não Titulado, Código EP-1, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Portel.

Palácio do Governo do Estado do pará, 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretária de Estado de Educação

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953, EMILIANA ALVES MONTEIRO, do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.3, classe C, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretária de Estado de Educação

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, JÚLIA DE SOUSA MENDES, do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Codigo-GEP-M-401.2, Classe B, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do pará, 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretária de Estado de Educação

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953, NELMA ONEISE NORONHA SEABRA, do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.3, classe C, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretária de Estado de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 65, item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, PAULO ROBERTO RODRIGUES MELLO, do cargo de Médico, Código GEP-ANSM-612.1, Classe A, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, DARILDA DE OLIVEIRA GENTIL, do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe A, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, ANDRÉ LUIZ DANTAS RAMOS, do cargo de Motorista, Código GEP-TP-1.101.1, I. Classe A, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, JANDIRA PINHEIRO DE CARVALHO, do cargo de Delegado de Polícia, Código GEP-PC-704.1, Classe A, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953, MARLENE LEITE AFONSO, do cargo de Agente Administrativo Código GEP-SA-901.1, classe A, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 20.09.82.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, MAURO CÉSAR MATOS SOARES do cargo de Agente Administrativo Código GEP-SA-901.1, classe A, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 15.09.82.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Tornar sem efeito o decreto datado de 16.08.82, que nomeou de acordo com o art. 104, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, os candidatos relacionados no anexo I do presente decreto para exercerem em virtude de aprovação em concurso público os cargos relacionados no referido anexo, com lotação na Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

OLAVO DE LYRA MAIA
Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

ANEXO I

PARA O CARGO DE AUXILIAR EM SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, CÓDIGO GEP-ANM-808.1
CLASSE A:
Maria Josely Almeida de Miranda.

PARA O CARGO DE AGENTE DE PORTARIA, CÓDIGO GEP-TP-1.102.1, CLASSE A:
Rubens Tabajara Pinto; Mário Nazareno Nascimento Arcanjo, Nádia Regina Pereira Cunto.

GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

PORTARIA Nº 27/82-GVG DE 14 DE SETEMBRO DE 1982

O ORDENADOR DE DESPESA DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder Suprimento de Fundo ao Sr. WANDERLEY MARTINS DA SILVA, Administrador da Residência do Vice-Governador, na importância de Cr$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil cruzeiros); para atender despesa da Residência Oficial do Exmo. Sr. Vice-Governador do Estado, originando a seguinte classificação. 1102.03070212.014 - Coordenação e funcionamento do Gabinete do Vice-Governador e Residências Oficiais.

3.1.2.0 - Material de Consumo - Cr$ 65.000,00.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Gabinete do Vice-Governador, 14 de setembro de 1982.

HAROLDO UBIRATAN DE OLIVEIRA Cap. PM
Ajudante de Ordens
Ordenador de Despesa

(G. Reg. nº 2704)

PORTARIA Nº 28/82-GVG DE 14 DE SETEMBRO DE 1982

O ORDENADOR DE DESPESA DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder Suprimento de Fundo ao Sr. WANDERLEY MARTINS DA SILVA, Administrador da Residência do Vice-Governador do Estado, na importância de Cr$ 15.000,00 (Quinze mil cruzeiros), para atender despesa da Residência Oficial do Exmo. Sr. Vice-Governador do Estado, originando a seguinte classificação. 1102.03070212.014 - Coordenação e funcionamento do Gabinete do Vice-Governador e Residências Oficiais.

3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos - Cr$ 15.000,00.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Gabinete do Vice-Governador, 14 de setembro de 1982.

HAROLDO UBIRATAN DE OLIVEIRA Cap. PM
Ajudante de Ordens
Ordenador de Despesa

(G. Reg. nº 2704)

GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

PORTARIA Nº 91/82-GM DE 15 DE SETEMBRO DE 1982

O CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o estabelecido na portaria nº 802 de 26 de agosto de 1982, que aprovou a Tabela de Gratificação do Pessoal Militar do Gabinete do Governador,

RESOLVE:

Designar o Cb PM JÂNIO PAMPLONA MOREIRA, para a função de "Motorista Militar" da Divisão de Segurança, com a vantagem estabelecida na citada Portaria, a partir de 01 de setembro de 1982.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Gabinete Militar do Governador, 17 de setembro de 1982.

FRANCISCO RIBEIRO MACHADO Cel. PM.
Chefe da Casa Militar

(G. Reg. nº 2701)

PORTARIA Nº 92/82-GM DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Dispensar o Sd. Pm. FRANCISCO ROBERTO FERREIRA RUIVO, da função de "Motorista Militar" da

Divisão de Segurança, a partir de 10 de setembro de 1982.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Gabinete Militar do Governador do Estado, 20 de setembro de 1982.

FRANCISCO RIBEIRO MACHADO Cel. PM
Chefe da Casa Militar

(G. Reg. nº 2701)

PORTARIA Nº 93/82-GM DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1981, no período de 20.09 a 19.10.82, ao servidor SEBASTIÃO DE SOUZA MONTEIRO, Ajudante III, lotado no Gabinete Militar do Governador.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Gabinete Militar do Governador, 20 de setembro de 1982.

FRANCISCO RIBEIRO MACHADO Cel. PM.
Chefe da Casa Militar

(G. Reg. nº 2701)

PORTARIA Nº 94/82-GM DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o que preceitua o Art. 98 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios);

CONSIDERANDO o Laudo Médico nº 3773, datado de 20.08.82, expedido pela Junta de Inspeção de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde Pública;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Norberto dos Reis Garcia, Agente de Portaria lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, ora à disposição do Gabinete do Governador, 90 (noventa) dias de licença (prorrogação), para tratamento de Saúde, no período de 17.08 a 14.11.82.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Gabinete Militar do Governador, 20 de setembro de 1982.

FRANCISCO RIBEIRO MACHADO Cel. PM.
Chefe da Casa Militar

(G. Reg. nº 2701)

SECRETARIAS

ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 159 DE 17 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Autorizar a cessão por empréstimo até ulterior deliberação, dos bens móveis do acervo patrimonial desta Secretaria de Administração, ao Conselho Regional de Técnico de Administração, 2ª Região, tendo em vista não estarem em uso por este Órgão.

II - Os bens móveis de que trata o ítem anterior, estão relacionados em anexo, na "Guia de Movimentação", emitida pela Divisão de Patrimônio do Departamento de Serviços Gerais da SEAD.

III - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 17 de setembro de 1982.

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

GUIA DE MOVIMENTAÇÃO Nº

TRANSFERÊNCIA POR EMPRÉSTIMO TRANSF. DEFINITIVA RECOLHIMENTO AO DEPÓSITO

Nº ORDEM	ESPECIFICAÇÃO E Nº R.P.	QUANT.	Nº TERMO DE RESPONSABILIDADE
01	Mesa redonda para reunião com pé em madeira, central fixo com 1,05 de diametro e 0,80 cm de altura - RP 0626	01	
02	Mesa em madeira imbuia para máquina datilográfica com 02 gavetas, medindo 0,80 cm x 0,50 cm x 0,75 cm, sem RP	01	
03	Mesa em madeira imbuia para máquina datilográfica com 04 gavetas medindo 0,93 x 0,48 x 0,70 - RP 0911.	01	
04	Mesa para funcionário em madeira imbuia preta com 06 gavetas medindo 1,30 x 0,75 x 0,80 sem RP.	01	
05	Mesa em madeira imbuia para máquina datilográfica com 02 gavetas medindo, 0,95 x 0,45 x 0,75 - RP 0299	01	
06	Mesa em madeira imbuia para máquina datilográfica com 01 gaveta, medindo 0,90 x 0,45 x 0,70 - RP 0949	01	

07	Arquivo de aço para fichas, com 08 gavetas, marca FIEL, medindo 0,37 x 0,71 x 1,34 - RP 0061	01	
08	Arquivo de aço para fichas e pastas suspensas com 05 gavetas, marca NEVE, medindo 0,37 x 0,72 x 1,34 RP 0065	01	
09	Arquivo de aço com 03 gavetas, marca REMINGTON, para pastas suspensas, medindo 0,46 x 0,71 x 1,03 RP 1865	01	
10	Armário em madeira imbuia, com 03 prateleiras e 02 portas, pés fixos de ferro medindo 1,40 x 0,40 x 1,55 - RP 0283	01	
11	Armário em madeira imbuia com 03 portas e 03 prateleiras, pés fixos, medindo 1,55 x 0,50 x 1,47 sem RP	01	
12	Estante em madeira com 03 prateleiras, revestida em papel de parede, pés fixos, medindo 1,46 x 0,30 x 1,70 - RP 0270	01	
13	Poltrona em courvin marron, giratória, estofada, com braços e pés corrediços - RP 0430	01	
14	Carteira escolar em madeira imbuia com estrutura de ferro com braço e pés fixos.	10	

FAZENDA

DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - EM BREVES

PORTARIA Nº 021/82 GAB DEL. 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Delegado Regional da Fazenda Estadual em Breves, usando das atribuições que lhe são conferidas na forma do que estabelece o art. 68 item 35 do Decreto nº 10.404 de 13.12.77.

RESOLVE:

Antecipar o periodo de férias regulamentares, referente ao exercicio de 1982, da servidora Elezete Maria Ribeiro Vale, Agente Administrativo do mês de novembro/82 para serem gozadas no periodo de 01 a 30.10.82, por imperiosa necessidade de serviço.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Delegacia Regional da Fazenda Estadual em Breves, 20 de setembro de 1982.

DEUSDETH ANTONIO CORREA PANTOJA
Delegado Regional - 5ª RF
(Ext. Reg. nº 6368 - Dia: 24.9.82)

PORTARIA Nº 022/82 GAB DEL, 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Delegado Regional da Fazenda Estadual - 5ª RF, usando das atribuições que lhe são conferidas na forma do que estabelece o art. 68 item 35 do Decreto nº 10.404 de 13.12.77,

RESOLVE:

Transferir por imperiosa necessidade, as férias regulamentares da servidora Elcy Gouveia Câmara, Agente Tributário GEP-TAF 503.1, correspondente ao exercicio de 1982, inicialmente marcadas para 01 a 30.10.82 para serem gozadas de 02.01 a 30.01.83.

Dê-se ciência, cumpre-se e publique-se.

Delegacia Regional da Fazenda Estadual, em Breves, 20 de setembro de 1982.

DEUSDETH ANTONIO CORREA PANTOJA
Delegado Regional-5ª RF
(Ext. Reg. nº 6368 - Dia: 24.9.82)

PORTARIA Nº 023/82 GAB DEL. 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Delegado Regional da Fazenda Estadual em Breves, usando das atribuições que são conferidas na forma do que estabelece o art. 68 item 35 do Decreto nº 10.404 de 13.12.77.

RESOLVE:

Transferir, por imperiosa necessidade, as férias regulamentares da servidora Maria de Fatima Barbosa, Agente Tributário GEP-TAF-503.1, correspondente ao exercicio de 1982, inicialmente marcadas para 01 a 30.08.82 para serem gozadas em 01 a 30.11.82.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Delegacia Regional da Fazenda Estadual, em Breves, 20 de setembro de 1982.

DEUSDETH ANTONIO CORREA PANTOJA
Delegado Regional - 5ª RF
(Ext. Reg. nº 6368 - Dia: 24.9.82)

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 0431/82

O Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, usando de suas atribuições legais e,

Considerando os termos da CI nº 054/82-SEI;

RESOLVE:

Conceder Suprimento de Fundos nos termos do Artigo 42 do Decreto nº 8.909, de 26.11.74, à servidora Sueli Nazaré Medeiros Pinheiro, Técnica desta Secretaria, no valor de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para Outros Serviços e Encargos na Atividade 1901.03090403.070, visto que essas despesas não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após esgotado o período de aplicação, de 16 a 17 de setembro de 1982.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, 02 de setembro de 1982.

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercicio
(Ext. Reg. nº 6380 - Dia: 24.9.82)

ANÚNCIOS

CAPPS — COMPANHIA AGROPECUÁRIA SÃO SALOMÃO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CAPPS – COMPANHIA AGROPECUÁRIA SÃO SALOMÃO

Realizada na forma, data, local e condições a seguir indicados:

Data: 26 (vinte e seis) de março de 1982 (um mil novecentos e oitenta e dois), às 10 (dez) horas;

Local: Estrada de Acesso à Ponte, s/nº, em Conceição do Araguaia, Estado do Pará;

Convocação: Através de publicações nos jornais "Diário Oficial do Estado do Pará" e "A Província do Pará", nos dias 18, 19 e 22 de março de 1982 respectivamente;

Presença: Presentes os acionistas representando a totalidade do capital social com direito a voto, conforme assinaturas constantes do livro "Presença de Acionistas";

Mesa Diretora: Presidente: Helmut Hilgartner. Secretário: Paulo Sergio do Amaral Vieira, eleitos mediante escolha dos acionistas.

Ordem do Dia: O edital de convocação foi lido aos presentes.

Ordem dos Trabalhos: I. Passando ao item 1 da Ordem do dia, foi procedida pelo Sr. Presidente a leitura do Oficio nº 000912, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, datado de 18.03.1982, através do qual aquela autarquia aprovou a permuta da gleba nº 45, de propriedade da companhia, com a de nº 41, de propriedade da Aldeia Desenvolvimento Agroindustrial Ltda, ambas situadas no Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará.

Colocado o assunto em discussão, pediram a palavra os representantes legais da Aldeia Desenvolvimento Agroindustrial Ltda, os quais salientaram que a permuta de glebas em apreço vinha ao encontro dos interesses daquela sociadade e da companhia. Após os debates, foi o assunto colocado em votação, verificando-se ter sido a aludida permuta de glebas aprovada pelos srs. acionistas, por unanimidade, ficando, destarte, a diretoria da companhia autorizada a praticar todos os atos necessários à efetivação da permuta de glebas ora deliberada.

II — Nada mais havendo a tratar, foi a sessão suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi a ata lida e, achada conforme, assinada por todos os presentes.

Conceição do Araguaia, 26 de março de 1982
(a) HELMUT HILGARTNER – Presidente da Mesa
(a) PAULO SERGIO DO AMARAL VIEIRA
Secretário da Mesa

Os Acionistas: (a) Francisco Florence; (a) Helmut Hilgartner, pp. Nixdorf Indústria, Comércio e Representações Ltda e pp. Aldeia Desenvolvimento Agroindustrial Ltda, (a) Paulo Sérgio do Amaral Vieira; (a) Leonel Flavio de Magalhães Paulino.

A presente é cópia fiel do original.
PAULO SERGIO DO AMARAL VIEIRA
Secretário da Mesa
CIC nº 401.907.148-91
VISTO:
LEONEL FLAVIO DE MAGALHÃES PAULINO
OAB/SP 21.139

———

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
———JUCEPA———

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 13.09.82, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1218-82 a 1ª via da presente Ata de Capps Cia. Agro Pec. São Salomão.

Belém, 13.09.1982
ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral
RAIMUNDO RODRIGUES CUNHA FILHO
Presidente em exercicio da JUCEPA
(T. nº 00293 - Reg. nº 6379 - Dia: 24.9.82)

COMPANHIA DE INVESTIMENTOS DO PARÁ

C.G.C. 04.904.199/0001-33

Avisamos aos senhores acionistas que se encontram à disposição dos mesmos, na Sede desta Companhia, à Av. Pedro Miranda 1497 - Pedreira, nesta cidade, os documentos de que trata o artigo 133, da Lei nº 6404, de 15.12.76, concernentes ao exercício social encerrado em 30.06.1982.

Belém (PA), 22 de setembro de 1982
A DIRETORIA
(Ext. Reg. nº 6308 - Dias: 22, 23 e 24/09/82)

MICROFILMAGEM NO BRASIL.
Cr$ 250,00
À VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

SERINGUEIRAS DO PARÁ S/A.

CGC.MF 04.740.965/0001-71

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Dando cumprimento às disposições legais e estatutárias vimos submeter à apreciação dos Senhores Acionistas, o Balanço Patrimonial e as respectivas Demonstrações do Resultado, Origem e Aplicações de Recursos e das Mutações do Patrimônio Líquido referente ao exercício findo em 31 de Maio de 1982, colocando-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Belém-PA, 31 de agosto de 1982

A Diretoria.

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE MAIO DE 1982

A T I V O	31/05/81	31/05/82
CIRCULANTE	2.972.998,50	41.112.774,92
Caixa e Bancos	1.871.809,50	41.112.774,92
REALIZAVEL CURTO PRAZO		
Devedores Diversos	1.101.189,00	-o-
ATIVO PERMANENTE	67.358.874,79	148.174.827,27
IMOBILIZADO	67.358.874,79	145.331.000,92
Terreno	64.371.676,94	109.351.130,61
Seringal de Cultivo	2.707.478,57	23.563.328,21
Ferramentas	2.410,00	40.277,90
Veiculos	267.743,44	2.119.812,77
Máquinas e Equipam.	9.565,84	1.016.864,77
Tratores	-o-	6.777.312,05
Móveis e Utensilios	-o-	57.030,66
Construções em Andamento	-o-	2.405.243,95
DIFERIDO		
Despesas Pré-Operacionais	-o-	2.843.826,35
T O T A L:-	70.331.873,29	189.287.602,19

P A S S I V O	31/05/81	31/05/82
CIRCULANTE	116.592,00	461.011,00
Imp. e Contr.à Recolher	4.800,00	38.848,00
Fornecedores	111.792,00	422.163,00
EXIGIVEL A LONGO PRAZO	14.850.000,00	84.281.065,47
Títulos à Pagar	14.850.000,00	2.850.000,00
Financiamento PROBOR	-o-	81.431.065,47
PATRIMONIO LIQUIDO	55.365.281,29	104.545.525,72
Capital Social	47.000.000,00	56.870.000,00
Corr.Capital Realizado	9.957.341,00	51.820.445,37
Resultado do Exerc.Anterior	(1.592.059,71)	(3.038.092,79)
Resultado do Exercício	-o-	(1.106.826,86)
T O T A L:-	70.331.873,29	189.287.602,19

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMONIO LIQUIDO

EXERCICIO FINDO EM 31/05/82

	CAPITAL	RES.CORR.MONET.CAPITAL	LUCROS/PREJUIZO	T O T A L
Saldo Inicial	1.000.000,00	-o-	-o-	1.000.000,00
Aumento Cap.em Dinheiro	16.000.000,00	-o-	-o-	16.000.000,00
Aum.Cap.c/Créditos em C/C (BENS)	30.000.000,00	-o-	-o-	30.000.000,00
Corr.Monetária	-o-	9.957.341,00	-o-	9.957.341,00
Resultado do Exercício	-o-	-o-	(1.592.059,71)	(1.592.059,71)
Sub-Total em 31/05/81	47.000.000,00	9.957.341,00	(1.592.059,71)	55.365.281,29
Aumento Capital	9.870.000,00	(9.870.000,00)	-o-	-o-
Corr.Monetária	-o-	51.733.104,37	(1.446.033,08)	50.287.071,29
Resultado do Exercício	-o-	-o-	(1.106.826,86)	(1.106.826,86)
Saldo em 31/05/82	56.870.000,00	51.820.445,37	(4.144.919,65)	104.545.525,72

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCICIO.

	31/05/81	31/05/82
Receitas c/Vendas de Produtos	-o-	-o-
Custos Prods.Vendidos	-o-	-o-
Lucro Bruto Operacional	-o-	-o-
Despesas Administrativas	(1.391.628,25)	(1.525.700,00)
Despesas Financeiras	(24.904,25)	(1.959.227,34)
Despesas Tributárias	-o-	(630,00)
Resultado Operacional	(1.416.532,50)	(3.485.557,34)
Resultado da Corr.Monetária	(175.527,21)	2.378.730,48
Resultado Líquido	(1.592.059,71)	(1.106.826,86)

NOTAS EXPLICATIVAS:

1- O Ativo Imobilizado é demonstrado ao custo corrigido monetariamente;
2- O efeito da inflação foi considerado pela Corr.Monetária das contas do Ativo Imobilizado e Patrimonio Líquido,de acordo c/a Lei.
3- No diferido está incluido as despesas relativas ao projeto de implantação do Seringal.
4- O Capital Social é de CR$.56.870.000,00 representado por 44.770.000 Ações Ordinárias Nominativas ou endossáveis e 12.100.000 Ações Preferenciais Classe "A" Nominativas ou endossáveis no valor Nominal.de Cr$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada.

DEMONSTRAÇÃO DE ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS EXERCÍCIO FINDO EM 31/05/82

	31/05/81	31/05/82	Diferença
Ativo Circulante	2.972.998,50	41.112.774,92	38.139.776,42
Passivo Circulante	116.592,00	461.011,00	344.419,00
	2.856.406,50	40.651.763,92	37.795.357,42
ORIGENS			
Capital Inicial	47.000.000,00		
Resultado Exerc.	(1.592.059,71)	(1.106.826,86)	
Corr.Monetária	175.527,21	(2.378.730,48)	
Exigivel Longo Prazo	14.850.000,00	69.43..065,47	
	60.433.467,50	65.945.508,13	
APLICAÇÕES			
Aquisições Imobiliz.	57.577.061,00	25.306.324,36	
Aumento no Diferido	-o-	2.843.826,35	
Variação do CapilLiq. Circulante.	57.577.061,00	28.150.150,71	
	2.856.406,50	37.795.357,42	

Antonio Neto Vieira-Dir.Técnico

Reynaldo de Souza Mello - Contador-CRC 0679-PA

Diretoria:

Guilherme Ernesto Constantino-Dir.Presidente

Maria Luiza Ferraz Constantino-Conselheira

Conselho administração:

Guilherme Ernesto Constantino-Diretor

Henry Till[illegible]-Conselheiro

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

(T. nº 00296 - Reg. nº 6389 - Dia: 24.09.82)

SUÇUAPARA S.A. AGROPASTORIL

C.G.C/MF 05.427.042/0001-27

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os srs. Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 1º de outubro de 1982, às 10:00 horas, na sede social, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1) Leitura, discussão e votação do Balanço Patrimonial, demonstração do resultado, das origens e aplicações de recursos referentes ao exercício encerrado em 31 de março de 1982.
2) Eleição dos membros do Conselho de Administração.
3) Fixação de honorários dos Administradores.
4) Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Santana do Araguaia, 20 de setembro de 1982

FERNANDO PENTEADO CARDOSO
Pres. do Conselho de Administração

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

(T. nº 00282, Reg. nº 6338 - Dias: 23, 24 e 27/09/82)

AGROPECUÁRIA TRATEX S. A.
Inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes 15.691.537/0001-83

CAPITAL AUTORIZADO ..... Cr$ 504.968.030,00
CAPITAL SUBSCRITO..... Cr$ 413.244.358,00
CAPITAL INTEGRALIZADO..... Cr$ 413.244.358,00
CAPITAL A SUBSCREVER..... Cr$ 91.723.672,00

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto de mil, novecentos e oitenta e dois, às 10:00 (dez horas), em sua sede social, sita à travessa D. Pedro I, nº 1064, nesta Capital, reuniu-se o Conselho de Administração da AGROPECUÁRIA TRATEX S/A., presentes os senhores: SÉRGIO MOREIRA DA COSTA - Presidente do Conselho de Administração; MARCELO GOMES SABINO - 1º Vice Presidente do Conselho e FLÁVIO CORREA RABELLO - 2º Vice-Presidente do Conselho, sob a Presidencia do primeiro acima qualificado. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que a reunião tinha por finalidade, deliberar sobre a emissão e colocação, dentro dos limites do Capital Autorizado da Sociedade, 12.500.000 (Doze milhões e Quinhentas mil) de ações Ordinárias Nominativas, do valor nominal de Cr$ 1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma, representando mencionada emissão o volume monetário de ..... Cr$ 12.500.000,00 (Doze milhões e quinhentos mil cruzeiros) e de ... 25.000.000 (Vinte e Cinco milhões) de ações Preferenciais Nominativas Classe "B" do valor nominal de Cr$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, representando mencionada emissão o volume monetário de Cr$ ..... 25.000.000,00 (Vinte e cinco milhões de cruzeiros). A emissão das ações Preferenciais Nominativas Classe "B" destina-se à subscrição e integralização pelo Fundo de Investimentos da Amazonia - FINAM, operado pelo Banco da Amazonia S.A., devendo tal integralização ser efetivada com recursos do referido Fundo, previstos nas disposições do Dec. Lei número 1376/74 e autorizada conforme ofício nº GS-01707 de 19.05.82 da Superintendencia do Desenvolvimento da Amazonia SUDAM E sob as condições do citado ofício. A subscrição e integralização das ações Ordinárias Nominativas, destina-se à acionista CONSTRUTORA TRATEX S/A., representada pelos Srs: AJAX CORREA RABELLO - Diretor Presidente e TARDIÉ MELO LIMA - Diretor Financeiro, que subscrevem e integralizam no ato, em moeda corrente no País, devendo seu valor ser depositado em Banco, como disponibilidade da Empresa. Logo após, tendo em vista a aprovação dos demais Membros do Conselho de Administração presentes, o Sr. Presidente informou que a posição do Capital Social da Empresa visto sob os ângulos de "Autorizado", "Subscrito" e "Integralizado", dividido por natureza e classe de ações, antes do aporte do recursos do FINAM e CONSTRUTORA TRATEX S.A., é a seguinte:

AÇÕES (Natureza)	CAPITAL AUTORIZADO	CAPITAL SUBSCRITO	CAPITAL INTEGRALIZADO	AÇÕES EMITIDAS
Ordinárias...	236.264.450,	194.399.063,	194.399.063,	194.399.063
Pref.Nom."A".	602.393,	602.393,	602.393,	602.393
Pref.Nom."B".	268.968.030,	218.242.902,	218.242.902.	218.242.902
TOTAIS.....	504.968.030,	413.244.358,	413.244.358,	413.244.358

Finda a exposição do Sr. Presidente, foi a matéria posta em discussão e a seguir em votação constando-se a aprovação unanime. Em seguida o Sr. Presidente informou que tomará as providencia necessárias à efetivação das ações emitidas nesta reunião pelo FINAM e CONSTRUTORA TRATEX S.A., para tanto, propôs a suspensão da reunião pelo tempo necessário à obtenção das assinaturas nos Boletins de Subscrição junto ao Banco da Amazonia S.A., entidade operadora do FINAM e CONSTRUTORA TRATEX S.A.. Reaberta a sessão, o Sr. Presidente informou que o Banco da Amazonia S.A., e CONSTRUTORA TRATEX S.A. assinaram os Boletins de Subscrição e integralizaram seus valores através da efetivação do depósitos no Banco da Amazonia S.A., agencia de Cuiabá - MT. Em assim sendo, disse o Sr. Presidente que considerava cumpridas as formalidades de subscrição e integralização, pedindo a aprovação dos atos aos demais Membros do Conselho o que foi plenamente aprovado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata no livro de "Atas de Reunião do Conselho de Administração". Reaberta a sessão, esta ata foi lida, aprovada e assinada por todos os Membros do Conselho de Administração presentes. Deste documento foram tiradas cópias datilografadas e autenticadas por todos os Membros presentes. Belém, 16 de setembro de 1.982. Ass. SÉRGIO MOREIRA DA COSTA - Presidente do Conselho; MARCELO GOMES SABINO - 1º Vice-Presidente do Conselho e FLÁVIO CORREA RABELLO - 2º Vice-Presidente do Conselho.

- Sergio Moreira da Costa - Presidente -

- Marcelo Gomes Sabino - 1º Vice-Presid.-

- Flavio Correa Rabello- 2º Vice-Presid.-

AGROPECUÁRIA TRATEX S.A

CGC Nº 16.691.537/0001-85

CAPITAL AUTORIZADO.....	Cr$	504.968.030,00
CAPITAL SUBSCRITO.....	Cr$	413.244.358,00
CAPITAL INTEGRALIZADO.....	Cr$	413.244.358,00
CAPITAL SUBSCRITO A/DATA - Rec. Proprios..	Cr$	12.500.000,00
- Inc. Fiscais...	Cr$	25.000.000,00
CAPITAL A SUBSCREVER.....	Cr$	54.223.672,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE 12.500.000 (Doze Mil e Quinhentas), ações Ordinárias Nominativas, do valor nominal de Cr$ 1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma, no valor total de Cr$ 12.500.000,00 (Doze Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros), subscritas dentro dos limites do Capital Autorizado, deliberado em Reunião do Conselho de Administração realizada em 30.08.82.

SUBSCRITOR	ENDEREÇO	C.G.C	Nº AÇÕES	VALOR TOTAL (Cr$)
CONSTRUTORA TRATEX S.A	Av. Guaicuí, nº 43 - BH - MG	17.164.898/0001-71	12.500.000	12.500.000,00

Belém, 30 de agosto de 1982.

SUBSCRITOR

CONSTRUTORA TRATEX S.A.

Ajax Correa Rabello - Diretor Presidente

Tarcisio Melo Lima - Diretor Financeiro

DIRETORIA

Sabino Correa Rabello - Presidente

Sergio Moreira da Costa - Diretor

AGROPECUÁRIA TRATEX S.A

CGC Nº 16.691.537/0001-85

CAPITAL AUTORIZADO.....	Cr$	504.968.030,00
CAPITAL SUBSCRITO.....	Cr$	413.244.358,00
CAPITAL INTEGRALIZADO.....	Cr$	413.244.358,00
CAPITAL SUBSCRITO A/DATA - Rec. Proprios...	Cr$	12.500.000,00
- Inc. Fiscais....	Cr$	25.000.000,00
CAPITAL A SUBSCREVER.....	Cr$	54.223.672,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 25.000.000 (Vinte e Cinco Milhões) de ações Preferenciais Nominativas Classe "B", do valor nominal de Cr$ 1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma, no valor total de Cr$ 25.000.000,00 (Vinte e Cinco Milhões de Cruzeiros), subscritas na forma do Dec. Lei 1376/74, cuja emissão e subscrição, dentro dos limites do Capital Autorizado, deliberado em Reunião do Conselho de Administração do dia 30.08.82.

SUBSCRITOR	ENDEREÇO	EXERCÍCIO	Nº DE AÇÕES	VALOR TOTAL (Cr$)
FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZONIA FINAM - CGC 04.902.979	Av. Presidente Vargas, 800 Belém - Pará	1.982	25.000.000	25.000.000,00

Belém, [illegible] setembro de 1982

SUBSCRITOR

Fundo de Investimentos da Amazonia FINAM - Operado pelo Banco da Amazonia S.A. - BASA.

Dalmi Antunes de Araujo
Tec. Cont. -CRC -MG -PA
nº 35604

DIRETORIA

Sabino Correa Rabello - Presidente

Sergio Moreira da Costa - Diretor

Raimundo Rodrigues Cunha Filho
Presidente em Exercício
JUCEPA

(T. nº 00292 - Reg. Nº 6377 - Dia. 24/09/82)

INDAIÁ NAZARÉ ÁGUAS MINERAIS S/A.

CGC 05.092.689/0001-45

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas da INDAIÁ NAZARÉ ÁGUAS MINERAIS S/A., a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Assembléia Geral Extraordinária, no dia 30 do corrente mês, às 19:00 horas, em sua sede social, à Rua Conceição, 988, nesta cidade, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1 — Aprovação das Contas da Diretoria, referentes ao exercício encerrado em 31 de maio de 1982;

2 — Eleição da Diretoria e fixação dos seus honorários;

3 — Elevação do capital social da Empresa com reservas disponíveis;

4 — Reforma do Estatuto Social;

5 — O que ocorrer.

Belém, (PA)., 20 de setembro de 1982

A DIRETORIA

(Ext. Reg. nº 6311 - Dias: 22, 23 e 24/09/82)

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

INDAIÁ NAZARÉ ÁGUAS MINERAIS S/A
C.G.C. N. 05.092.689/0001-45
RUA CONCEIÇÃO N. 988
BELÉM – PARÁ

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Prezados Acionistas,

Atendendo às disposições legais e estutárias, temos a satisfação de trazer à consideração e exame da Assembléia Geral, o balanço patrimonial levantado em 31 de maio de 1982, e as respectivas demonstrações de resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens de aplicações de recursos do exercício encerrado na mesma data.

Aproveitamos o ensejo para formular os nossos agradecimentos aos nossos Acionistas, pela confiança em nós depositada, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários.

Belém(PA), 25 de agosto de 1982

A DIRETORIA

QUADRO I
INDAIÁ NAZARÉ MINERAIS S/A

BALANÇO PATRIMONIAL
Em milhares de cruzeiros

ATIVO	Em 31 de maio de 1982	Em 31 de maio de 1981
CIRCULANTE		
Caixa e Bancos	3.531	2.660
Contas a receber, menos provisão para devedores duvidosos (1982-Cr$405 mil) e (1981-Cr$-163 mil)	12.671	5.286
I.C.M. a recuperar	44	—
Outras contas a receber	418	511
Estoques	13.766	5.192
	30.430	13.649
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		
Empresas coligadas	1.960	—
Aplicação decorrente de incentivos fiscais	419	—
	2.379	—
PERMANENTE		
Investimentos	268	66
Imobilizado	32.229	8.013
	32.497	8.079
	65.306	21.728

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações financeiras.

QUADRO I
(folha 2)

INDAIÁ NAZARÉ ÁGUAS MINERAIS S/A.

BALANÇO PATRIMONIAL
Em milhares de cruzeiros

PASSIVO	Em 31 de maio de 1982	Em 31 de maio de 1981
CIRCULANTE		
Fornecedores (menos adiantamento de Cr$291 mil) (1981 - Cr$-173 mil)	5.028	666
Provisão para o imposto de renda	388	1.538
Imposto a recolher	830	573
Encargos sociais e trabalhistas	1.196	198
Participações estatutárias	155	—
Provisão para o 13o. salário e férias	1.732	—
Dividendo proposto	462	—
Outras contas a pagar	—	139
	9.791	3.114
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
Empresas coligadas	15.687	2.881
Provisão para o imposto de renda	906	—
Outras contas a pagar	6	5
	16.599	2.886
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Quadro III)		
Capital Social	21.367	7.500
Reservas de capital	14.550	2.375
Reservas de lucros	1.688	2.743
Lucros acumulados	1.311	3.110
	38.916	15.728
	65.306	21.728

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações financeiras.

QUADRO II

INDAIÁ NAZARÉ ÁGUAS MINERAIS S/A.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
Em milhares de cruzeiros

VENDAS E SERVIÇOS	Exercício encerrado em 31 de maio de 1982	Exercício encerrado em 31 de maio de 1981
Receitas	105.699	20.337
Deduções – Imposto e P.I.S.	11.866	1.818
	93.833	18.519
CUSTOS DAS VENDAS E SERVIÇOS	67.243	5.901
Lucro bruto	26.590	12.618
DESPESAS OPERACIONAIS		
Com vendas	1.639	508
Administrativas e gerais	16.255	9.119
Financeiras	1	239
Depreciações (menos Cr$-3.290 mil incluídos no custo de vendas e serviços)	134	576
	18.029	10.442
Lucro operacional	8.561	2.176
RECEITAS (DESPESAS) NÃO OPERACIONAIS		
RECEITAS EVENTUAIS	737	—
Prejuízo na venda do imobilizado	342)	19)
CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO	4.999	1.731
	3.957	426
Provisão para o imposto de renda:		
• A pagar	1.294	318
• Reserva Dec.-Lei 756/69 - isenção	724	103
#ucro líquido do exercício (Quadros III e IV)	1.939	5
Lucro líquido por ação Cr$-	0,16	—

As notas explicativas são partes integrantes das demonstreções financeiras.

QUADRO III

INDAIÁ NAZARÉ ÁGUAS MINERAIS S/A

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIOS ENCERRADOS EM 31 DE MAIO DE 1982 E 31 DE MAIO DE 1981
Em milhares de cruzeiros

	Reservas de Capital				Reservas de Lucros				
	Capital social	Correção monetária do capital social	Outras	Total	Legal	Estatutárias	Dec. Lei 756/59	Total	Lucros acimulados
No início do exercício de 1981	4.110	1.724		1.724	644	1.360	1.496	3.500	3.529
Dividendo proposto									1.000)
Capitalização de reservas	3.390	1.724		1.724			1.496	1.496	170
Correção monetária		2.375		2.375	204	432		636	746
Reserva - isenção do I. R.							103	103	
Lucro Líquido do exercício (Quadro II)									5
No fim do Exercício de 1981	7.500	2.375		2.375	848	1.792	103	2.743	3.110
Capitalização de reserva	6.375	2.375		2.375	848		103	951	3.049
Subscrição	7.492								
Ajuste do imposto de renda do exercício anterior									4
Incentivos fiscais — FINOR:									
● Aplicados no exercício			492	492					
Distribuição de rendimentos de exercícios anteriores a portadores de partes beneficiárias						1.358		1.358	
Correção Monetária		13.825	233	14,058		394		394	60
Reserva - isenção do I.R.							724	724	
Lucro Líquido do exercício (Quadro II)									1.939
Apropriações e destinações:									
● Reserva legal					97			97	97)
● Participação de partes beneficiárias									155
● Reserva para resgate de partes beneficiárias						39		39	39
● Dividendo proposto:									
Ações Ordinárias - Cr$-0,04 p/Ação									462)
No fim do exercício de 1982	21.367	13.825	725	14.550	97	867	724	1.688	1.311

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações financeiras.

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações financeiras.

NOTAS EXPLICATIVAS DA DIRETORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
EM 31 DE MAIO DE 1982 E 31 DE MAIO DE 1981

1 CONSTITUIÇÃO E OBJETO DA EMPRESA

A empresa foi constituída em 30 de janeiro de 1976.
O principal objeto da empresa é a venda de água mineral e aparelhos para refrigeração.

2 PRINCIPAIS DIRETRIZES CONTÁBEIS

(a) Correção monetária
As contas do patrimônio líquido e do ativo permanente são corrigidas com base na variação mês a mês dos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional; o montante líquido correspondente a Cr$-4.999 mil foi levado ao resultado (correção monetária do patrimônio líquido Cr$-14.512 mil, menos correção monetária do ativo permanente Cr$-9.513) — (1981 — Cr$-1.731 mil — correção monetária do patrimônio líquido Cr$-3.757 mil, menos correção monetária do ativo permanente Cr$-2.026 mil).

(b) Circulante
Os ativos realizáveis e os passivos exigíveis no prazo de até um ano são demonstrados como circulante. Os valores a receber de e a pagar a empresas coligadas que não decorrem dos negócios usuais da empresa são classificados no longo prazo, independentemente da data de vencimento.

(c) Estoque
Demonstrados ao custo médio de compra não excedendo ao custo de reposição ou ao valor de realização.

(d) Imobilizado
Demonstrado ao custo menos depreciação, corrigidos monetariamente. A depreciação é calculada pelo método linear, com a utilização de taxas anuais fixas que levam em conta o prazo estimado de utilização dos bens, apropriada diretamente ao resultado.

DEMONSTRAÇÃO DO IMOBILIZADO

	1982			1981		
	(Em milhares de cruzeiros)					
	Custo Corrigido	Depreciações corrigidas	Líquido	Custo corrigido	Depreciações corrigidas	Líquido
Máq. e Equipamentos	4.079	131	3.948	666	265	401
Inst. Diversas	400	208	192	209	88	121
Veículos	29.698	8.657	21.041	7.221	2.477	4.744
Vasilhames	699	—	699	—	—	—
Móveis e Utensílios	2.052	291	1.761	405	62	343
Bens e Direitos na Exploração	2.294	—	2.294	1.202	—	1.202
Know-How e Sistema	2.294	—	2.294	1.202	—	1.202
	41.516	9.287	32.229	10.905	2.892	8.013

3 CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e integralizado em 31 de maio de 1982 é composto de 11.550.000 ações ordinárias nominativas de valor nominal de Cr$-1,85, cada uma, sendo que cada ação dá direito a um voto nas deliberações sociais que serão tomadas por maioria de votos.

QUADRO IV
INDAIÁ NAZARÉ ÁGUAS MINERAIS S/A
DEMONSTRAÇÕES DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS
Em milhares de cruzeiros

	Exercício encerrado em 31 de maio de 1982	maio de 1981
ORIGENS DE RECURSOS		
Das operações sociais		
Lucro líquido do exercício (Quadro II)	1.939	5
Reserva - isenção de I.R. (Quadro III)	724	103
Receitas e despesas que não afetam o capital circulante líquido:		
• Correção monetária do balanço	4.999	1.731
• Depreciação	3.424	576
• Valor residual do ativo imobilizado vendido	364	—
	11.450	2.415
De cotistas e empresas coligadas		
Integralização do capital social	7.492	—
Aumento do exigível a longo prazo-empresas coligadas	12.806	2.575
Aumento do exigível a longo prazo-demais contas	907	—
Redução do realizável a longo prazo-empresas coligadas	—	112
	21.205	2.687
De terceiros		
Incentivos fiscais	492	—
Ajuste do imposto de renda do exercício anterior	4	—
	496	—
	33.151	5.102
APLICAÇÕES DE RECURSOS		
Imobilizado	18.599	68
Aumento do realizável a longo prazo-empresas coligadas	1.960	—
Aumento do realizável a longo prazo-demais contas	419	—
Dividendo proposto	462	1.000
Distribuição de partes beneficiárias	1.513	—
Investimentos — F I N A M	94	—
	23.047	1.068
ACRÉSCIMO NO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO	10.104	4.034
REPRESENTADO POR:		
Acréscimo no ativo circulante	16.781	3.484
Acréscimo (decréscimo) no passivo circulante	6.677	(550)
	10.104	4.034

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações financeiras.

ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
Presidente
C.I.C. 000.246.941-34

AMÉRICO BENTES DE ALMEIDA NEVES
Diretor
C.I.C. 000.533.502-78

ODILARDO VIANA DE AVELAR ROCHA
Diretor
C.I.C. 000.406.812-72

ALBANISE BASTOS DO NASCIMENTO
Técnico em Contabilidade
C.I.C. 001.268.962-91
C.R.C.(PA) N. 1077

OBS: O original destà matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

(Ext. Dia: 24-09-82)

HOTÉIS DO NORTE S/A - HONORSA
CGC/MF 04 924 478/0001-69

Capital Autorizado	cr$	600.000.000,00
Capital Subscrito	"	380.205.254,00
Capital Integralizado	"	360.205.254,00

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 09 DE SETEMBRO DE 1982.

Aos nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois, às dez horas, em sua séde social sita à Trav. Benjamin Constant , 1164, reuniu-se a Assembléia Geral Extraordinária de Hotéis do Norte S/A - HONORSA, previamente convocada. O senhor Affonso Lopes Freire, na qualidade de Diretor-Presidente da empresa,após constatar a presença da totalidade dos acionistas com direito a voto, deu início aos trabalhos, convidando a acionista Vanja Gomes Barbosa Freire para secretariar a reunião. Em seguida, solicitou a secretária para proceder a leitura do Edital de Convocação publicado no Jornal "O Liberal" e Diário Ofical do Estado do Pará, edições de 1, 2 e 3 de setembro andante, concebido nos seguintes termos: "HOTÉIS DO NORTE S/A - HONORSA. CGC/MF número ... 04 924 478/0001-69 - Assembléia Geral Extraordinária - Edital de Convocação - Ficam os senhores acionistas de HOTÉIS DO NORTE S/A - HONORSA convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 09 de setembro de 1982 , às 10 horas, em sua séde social, à trav. Benjamin Constant, nº 1164, nesta cidade de Belém, Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) aumento do capital autorizado; e b) o que ocorrer. Belém, 31 de agôsto de 1982 - Affonso Lopes Freire - Diretor-Presidente". Finda a leitura do edital, o Presidente informou à Assembléia que havia necessidade de se proceder à elevação do capital autorizado que é de cr$ 400.000.000,00 para cr$ 600.000.000,00 para dar acolhimento aos recrusos próprios e recursos oriundos de incentivos fiscais proporcionados pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM. Em seguida, solicitou à Assembléia que se manifestasse sobre a matéria em pauta. Usou da palavra a acionista Maria Emilia Gomes Barbosa Freire, manifestando-se favorável a propósição apresentada. Como reinasse silêncio, o Presidente submeteu o aumento do capital autorizado em votação, sendo cr$ 295.000.000,00 de ações ordinárias; cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) de ações preferenciais classe "A" e cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) de ações preferenciais classe "B", sendo a matéria aprovada por unanimidade. Fica, em consequência, alterado o art. 5º dos Estatutos Sociais, para a seguinte redação: art. 5º - A sociedade é autorizada a emitir 600.000.000 (seiscentos milhões) de ações do valor nominal de cr$1,00 (hum cruzeiro) cada uma, correspondendo 000.000,00 (seiscentos milhões). Dessas ações a) até 295.000.000 (duzentos e noventa e cinco milhões) serão ordinárias; b) até 5.000.000 (cinco milhões) serão preferenciais classe "A"; c) até 300.000.000 (trezentos milhões) serão preferenciais classe "B", ficando inalterados os parágrafos 1º e 2º, do art. 5º, Capítulo II, dos Estatutos Sociais. Passando a letra b da ordem do dia, o Presidente informou à Assembléia, que as obras do anexo do Hotel Vanja prosseguiam dentro dos prazos previstos sendo sua execução considerada satisfatória. Colocou, em seguida, a palavra a disposição dos presentes. Como reinasse silêncio, foi suspensa a reunião para que fosse lavrada esta ata. Reaberta a sessão, foi a ata lida e aprovada por todos os presentes. aa) Affonso Lopes Freire, Maria Emília Gomes Barbosa Freire, Vânia Freire Carrasco, Vanja Gomes Barbosa Freire, Márcia Barbosa Freire Pingarilho e Vera Gomes Barbosa Freire.
Esta ata é cópia fiel da lavrada em livro próprio.

Belém, 09 de setembro de 1982

AFFONSO LOPES FREIRE
Diretor-Presidente

Junta Comercial do Estado do Pará
— JUCEPA —
Certifico que, por despacho da Presidência, em 20/09/82, foi arquivada sob o nº 1250.82 a 1ª via do processo de HOTÉIS DO NORTE S/A - HONORSA.
Belém, 20/09/82
Alfredo Ferreira (illegible)
Secretário Geral
Raimundo (illegible)
Presidente em Exercício
JUCEPA

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

(T. nº 00297 - Reg. nº 6391 - Dia: 24.09.82)

EMPRESA DE ÁGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ S/A
C.G.C. N. 04.896.155/0001-09 -
ESTRADA DE MARACACUERA N. 1253
BELÉM – PARÁ

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Prezados Acionistas,

Atendendo às disposições legais e estatutárias, temos a satisfação de trazer á consideração e exame da Assembléia Geral, o balanço patrimonial levantado em 31 de maio de 1982, e as respectivas demonstrações de resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens de aplicações de recursos do exercício encerrado na mesma data.

Aproveitamos o ensejo para formular os nossos agradecimentos aos nossos Acionistas, pela confiança em nós depositada, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários.

Belém(PA), 25 de agosto de 1982

A DIRETORIA

QUADRO I
EMPRESAS DE ÁGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ S/A

BALANÇO PATRIMONIAL
Em milhares de cruzeiros

ATIVO	Em 31 de maio de 1982	Em 31 de maio de 1981
CIRCULANTE		
Caixa e Bancos	3.291	1.772
Contas a receber, menos provisão para devedores duvidosos (1982-Cr$-93 mil) e (1981-Cr$-49 mil)	2.945	1.608
Outras contas a receber	114	4
Estoques	15.100	2.114
Seguros pagos antecipadamente	13	–
	21.463	5.498
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		
Empresas coligadas	–	2.081
Aplicação decorrente de incentivos fiscais	246	–
Empréstimos compulsório	17	17
	263	2.098
PERMANENTE		
Investimentos	638	8.195
Imobilizado	43.857	7.665
	44.495	15.860
	66.221	23.456

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações financeiras.

QUADRO I
(folha 2)
EMPRESA DE ÁGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ S/A.

BALANÇO PATRIMONIAL
Em milhares de cruzeiros

PASSIVO	Em 31 de maio de 1982	Em 31 de maio de 1981
CIRCULANTE		
Fornecedores (menos adiantamento de Cr$-584 mil)	4.129	1.777
Provisão para o imposto de renda	304	834
Impostos a recolher	614	447
Encargos sociais e trabalhistas	635	118
Provisão para o 13o. salário e férias	1.171	–
Dividendo proposto	1.120	52
Outras contas a pagar	1	37
	7.974	3.265
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
Empresas coligadas	9.865	–
Provisão para o imposto de renda	968	–
Outras contas a pagar	345	706
	11.178	706
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Quadro III)		
Capital social	18.900	14.000
Reservas de capital	17.543	4.440
Reservas de lucros	7.151	654
Lucros acumulados	3.475	391
	47.069	19.485
	66.221	23.456

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações financeiras.

QUADRO II

EMPRESA DE ÁGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ S/A.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
Em milhares de cruzeiros

	Exercício encerrado em 31 de maio de 1982	Exercício encerrado em 31 de maio de 1981
VENDAS E SERVIÇOS		
Receitas	38.572	9.313
Deduções – Imposto e P.I.S.	3.054	416
	35.518	8.897
CUSTOS DAS VENDAS E SERVIÇOS	23.474	6.030
Lucro bruto	12.044	2.867
DESPESAS OPERACIONAIS		
Com vendas	190	15
Administrativas e gerais	5.897	1.338
Financeiras	269	101
Depreciações (menos Cr$-1.227 mil incluídos no custo das vendas e serviços)	–	268
	6.356	1.722
Participação no resultado de empresa coligada pelo método da equivalência patrimonial	–	46
Lucro operacional	5.688	1.191
RECEITAS (DESPESAS) NÃO OPERACIONAIS		
RECEITAS EVENTUAIS	1.519	–
Prejuízos eventuais	13)	–
CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO	4.306	737
Lucro antes do imposto de renda	11.500	454
Provisão para o imposto de renda:		
• A pagar	1.013	90
• Sobre lucro inflacionário	259	–
• Reserva Dec.-Lei 756/69 - Isenção	2.897	108
Lucro líquido do exercício (Quadros III e IV)	7.331	256
Lucro líquido por ação Cr$-	0,52	0,02

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações financeiras.

QUADRO III
EMPRESAS DE ÁGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ S/A

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIOS ENCERRADOS EM 31 DE MAIO DE 1982 E 31 DE MAIO DE 1981

	Reservas de Capital						Reservas de Lucros		
	Capital social	Correção Monetária do capital social	Outras	Total	Legal	A realizar	Para Aumento de capital	Total	Lucros Acumulados
No início do exercício de 1981	5.000	1.979	4	1.983	380	1.334	1.462	3.176	4.402
Capitalização de reservas	9.000	1.979		1.979		1.334	1.462	2.796	4.225
Correção monetária		4.434	2	4.436	120			120	56
Reserva - isenção do I. R.							108	108	
Lucro líquido do exercício (Quadro II)									256
Apropriações e destinações:									
• Reservas de lucros					12	34		46	46
• Dividendo proposto									52
No fim do exercício de 1981	14.000	4.434	6	4.440	512	34	108	654	391
Capitaliazação de reservas	4.900	4.434		4.434			108	108	358
Capitalizão de reservas por coligada						34)	34		
Ajuste do lucro do exercício anterior									216
Incentivos fiscais — FINOR:									
• Aplicados no exercício			246	246					
Correção Monetária		17.167	124	17.291	466		30	496	227
Reserva -Isenção de I. R.							2.897	2.897	
Lucro Liquido do exercício (Quadro II)									7.331
Apropriações e destinações:									
• Reserva Legal					217			217	217
• Reserva para aumento de capital							2.256	2.256	2.256
• Lucro inflacionário do exercício						739		739	739
• Dividendo proposto:									
Ações Ordinárias - Cr$-0,08 p/Ação									1.120
No fim do exercício de 1982	18.900	17.167	376	17.543	1.195	739	5.217	7.151	3.475

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações financeiras.

EMPRESAS DE ÁGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ S/A

NOTAS EXPLICATIVAS DA DIRETORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
EM 31 DE MAIO DE 1982 E 31 DE MAIO DE 1981

CONSTITUIÇÃO E OBJETO DA EMPRESA

A empresa foi constituída em 9 de outubro de 1959.
O principal objeto social da empresa é gaseficação e engarrafamento de água mineral.

2 PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

(a) Correção monetária
As contas do patrimônio líquido e do ativo permanente são corrigidas com base na variação mês a mês dos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional; o montante líquido correspondente a Cr$-4.306 mil foi levado ao resultado (correção monetária do ativo permanente liquido Cr$-22.320 mil, menos correção monetária do patrimônio líquido Cr$-18.014 mil) - (1981 - Cr$-737 mil - correção monetária do patrimônio liquido Cr$-5.743 mil, menos correção monetária do ativo permanente Cr$-5.006 mil).

(b) Circulante
Os ativos realizáveis e os passivos exigíveis no prazo de até um ano são demonstrados como circulante. Os valores a receber de e a pagar a empresas coligadas que não decorrem dos negócios usuais da empresa são classificados no longo prazo, independentemente da data de vencimento.

(c) Estoque
Demonstrados ao custo médio de compra não excedendo ao custo de reposição ou ao valor de realização.

(d) Demonstrado ao custo menos depreciação, corrigidos monetariamente. A depreciação é calculada pelo método linear, com a utilização de taxas anuais fixas que levam em conta o prazo estimado de utilização dos bens, apropriados diretamente ao resultado.

DEMONSTRAÇÃO DO IMOBILIZADO

(Em milhares de cruzeiros)

	1982			1981		
	Custo corrigido	Depreciações corrigidas	Liquido	Custo corrigido	Depreciações corrigidas	Liquido
Terrenos	10.942	—	10.492	1.916	—	1.916
Edificações	16.490	1.361	15.129	1.556	674	882
Máq. e Equipamentos	22.460	7.902	14.558	7.902	3.490	4.412
Inst. Diversas	2.497	655	1.842	488	280	208
Vasilhames	153	—	153	—	—	—
Móv. e Utensílios	2.142	547	1.595	428	227	201
Marcas e Patentes	88	—	88	46	—	46
	54.322	10.465	43.857	12.336	4.671	7.665

3 CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e integralizado em 31 de maio de 1982 é composto de 14.000.000 ações ordinárias no valor nominal de Cr$-1,35, cada uma, sendo que cada ação dá direito a um voto nas deliberações sociais que serão tomadas por maioria de votos.

QUADRO IV

EMPRESA DE ÁGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ S/A.

DEMONSTRAÇÕES DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS
Em milhares de cruzeiros

	Exercício encerrado em 31 de maio de 1982	maio de 1981
ORIGENS DE RECURSOS		
Das operações sociais		
Lucro líquido do exercício (Quadro II)	7.331	256
Reserva — isenção do I.R. (Quadro III)	2.897	108
Receitas e despesas que afetam o capital circulante líquido:		
• Correção monetária do balanço	4.306)	737
• Depreciação	1.227	268
	7.149	1.369
De cotistas e empresas coligadas		
Lucros recebidos de empresa coligada	—	500
Resultado da equivalência patrimonial	—	46
Venda de investimentos — empresa coligada	22.386	—
Redução do realizável a longo prazo-empresas coligadas	2.081	—
Aumento do exigível a longo prazo-empresas coligadas	9.865	—
Aumento do exigível a longo prazo-demais contas	607	—
	34.939	454
De terceiros		
Incentivos fiscais	246	—
Ajuste do lucro do exercício anterior	216	—
	462	—
	42.550	1.823
APLICAÇÕES DE RECURSOS		
Imobilizado	23.263	266
Subscrição de aumento de capital em empresa coligada	6.661	—
Aumento do realizável a longo prazo	246	2.081
Aumento dos investimentos	4	—
Redução do exigível a longo prazo	—	402
Dividendo proposto	1.120	—
	31.294	2.749
ACRÉSCIMO NO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO	11.256	(926)
REPRESENTADO POR:		
Acréscimo (decréscimo) no ativo circulante	15.965	(639)
Acréscimo no passivo circulante	4.709	287
	11.256	926

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações financeiras.

AMÉRICO BENTES DE ALMEIDA NEVES
Diretor
C.I.C. 000.533.502-78

ALBANISE BASTOS DO NASCIMENTO
Técnico em Contabilidade
C.I.C. 001.268.962-91
C.R.C.(PA) N. 1077

ODILARDO VIANA DE AVELAR ROCHA
Diretor
C.T.C. 000.406.812-72

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

(Ext. Dia: 24-09-82)

E T N - ESTALEIRO TECNICO NAVAL S/A
CGC- 04896866/0001-83
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

C O N V O C A Ç Ã O

Convidamos os nossos acionistas a reunirem-se em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, no dia 04 de Outubro de 1982, às 08:00 horas em nossa sede social à Trav. do Cruzeiro, 1229 - Icoaraci - Belém-Pará, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

A) Alteração do Capital Social;
B) Alteração do Artigo 5º dos Estatutos Sociais;
C) O que Ocorrer.

A Diretoria.

Belém, 23 de Setembro de 1982.

MELAMAZON - MEL DA AMAZÔNIA S/A
CGC- 04202842/0001-81
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

C O N V O C A Ç Ã O

Convidamos os nossos acionistas a reunirem-se em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA no dia 04 de Outubro de 1982, as 08:00 horas em nossa sede social à Avenida Senador Lemos, 115 Belém-Pará, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

A) Alteraçao do Capital Social;
B) Alteração do Artigo 5º dos Estatutos Sociais;
C) O que Ocorrer.

A Diretoria

Belém, 23 de Setembro de 1982.

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

(T. nº 00295 - Reg. nº 6392 - Dias: 24, 27 e 28/09/82)

AGROPECUÁRIA SANTO ANTONIO S.A.
CGC/MF 05.458.732/0001-43

Extrato da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 09 de setembro de 1982

E R R A T A

(3) Alteração do art. 5º dos Estatutos Sociais: onde se lê 69.882.014 (sessenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e dois mil e quatorze) ações preferênciais classe "A", leia-se 12.922.040/ (doze milhões, novecentos e vinte e dois mil e quarenta) ações preferênciais classe "A" e 69.882.014 (sessenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e dois mil e quatorze) ações ordinárias.

Belém(Pa.), 23 de setembro de 1982.

A Diretoria.

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

(Ext. Reg. nº 6393 - Dia: 24.09.82)

CAMPO ALEGRE COLONIZADORA S/A

C.G.C. nº 05.254.065/0001-87
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os srs. acionistas da sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 18 horas do dia 30 de setembro de 1982, na sede social, na localidade de Barreira do Campo, município de Santana do Araguaia, no Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1 — Exame, discussão e votação do protocolo e justificação da incorporação desta sociedade pela

Companhia Industrial e Agro-Pastoril Vale do Campo Alegre.

2 — Outros assuntos de interesse social.

Santana do Araguaia (PA), 20 de setembro de 1982.

a) A DIRETORIA

(Ext. Reg. nº 6327 - Dias: 22, 23 e 24/09/82)

COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRO—PASTORIL VALE DO CAMPO ALEGRE

C.G.C.M.F. nº 05.426.234/0001-19

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Srs. acionistas da Sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 10 horas do dia 30 de setembro de 1982, na sede social, na localidade de Barreira do Campo, município de Santana do Araguaia, no Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1 — Alteração do exercício social da Companhia, com a consequente mudança do artigo 17 do estatuto social.

2 — Exame, discussão e votação do protocolo e justificação da incorporação da Campo Alegre Colonizadora S/A por esta Sociedade.

3 — Nomeação dos peritos que avaliarão o patrimônio líquido da sociedade a ser incorporada.

4 — Exame, discussão e votação sobre a incorporação da Campo Alegre Colonizadora S/A.

5 — Alteração do estatuto social em decorrência da incorporação.

6 — Outros assuntos de interesse social.

Santana do Araguaia (PA), 20 de setembro de 1982.

a) A DIRETORIA

(Ext. Reg. nº 6328 - Dias: 22, 23 e 24/09/82)

EMPRESA DE ÁGUAS Nª Sª DE NAZARÉ S/A.

CGC 04.896.155/0001-09

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas da EMPRESA DE ÁGUAS Nª Sª DE NAZARÉ S/A., a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Assembléia Geral Extraordinária, no dia 30 do corrente mês, às 09:00 horas, em sua sede social, à Estrada de Maracacuera, 1253 - Vila de Icoaraci, Belém (PA), para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1 — Aprovação das contas da Diretoria, referentes ao exercício encerrado em 31 de maio de 1982;

2 — Eleição da Diretoria e fixação dos seus honorários;

3 — Elevação do capital social da Empresa com reservas disponíveis;

4 — Reforma do Estatuto Social;

5 — O que ocorrer.

Belém (PA), 20 de setembro de 1982.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. nº 6306 - Dias: 22, 23 e 24/09/82)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO — 2ª REGIÃO PARÁ E AMAPÁ

EDITAL

REGISTRO DE CANDIDATURAS AO CRTA — 2ª REGIÃO

ERRATA

O Presidente do Conselho Regional de Técnicos de Administração 2ª Região - Pará e Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei, faz saber aos interessados que:

No Edital de Registro de Candidaturas ao CRTA - 2ª Região, publicado no Diário Oficial do Estado em 22.09.82, onde se lê Heloisa Amorim (Chapa 02 - encabeçada por Raymaundo Albuquerque / Suplente (3) anos / 02.) - leia-se Heliana Amorim.

Belém, 22 de setembro de 1982

EDVALDO MENEZES DE SALES

Presidente - Reg. CRTA/2ª nº 424

(T. nº 11470 - Reg. nº 6382 - Dia: 24.09.82)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. — CELPA —

AVISO

O Presidente da Comissão de Licitacões instituída pela Portaria nº 019/80 de 15.01.80, avisa aos interessados que, no dia 06 de outubro do ano em curso, às 10:00 horas, na sala em que funciona o E.I. sito à Av. Governador José Malcher, nº 1670, receberá, abrirá e julgará as propostas para obras civis da Usina II de Itaituba.

O respectivo Edital encontra-se à disposição dos interessados, no local acima mencionado, no horário das 7:30 às 12:00 e das 14:00 às 17:30 horas, de segunda a sexta-feira.

Belém, 21 de setembro de 1982.

ass. ILEGÍVEL

Presidente da Comissão de Licitacões

(Ext. Reg. nº. 6354. Dias: 23 e 24.09.82)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

HOMOLOGAÇÕES DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO EXMO. SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, NOS AUTOS DE DOAÇÃO DE TERRAS, EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS:

PROCESSO Nº	N O M E	LOTE	DENOMINAÇÃO	ÁREA(HA)	MUNICÍPIO
009924/81	CARLOS ALBERTO CORRÊA DE MATTOS	03	COLÔNIA BURGO DE MARAPANIM	22ha.89a.26ca.	CASTANHAL
009454/81	BENEDITO FARIAS PALHETA	54	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	19ha.45a.61ca.	TOMÉ-AÇÚ
009456/81	SALVADOR GUIMARÃES RODRIGUES	55	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	14ha.62a.04ca.	TOMÉ-AÇÚ
009458/81	MÁRIO CORRÊA DAMASCENO	49	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	19ha.19a.25ca.	TOMÉ-AÇÚ
009461/81	JOSÉ RAIMUNDO BARROS	47	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	23ha.80a.73ca.	TOMÉ-AÇÚ
009489/81	MANOEL DA CONCEIÇÃO CORDEIRO	31	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	20ha.88a.96ca.	TOMÉ-AÇÚ
009493/81	JOÃO SOARES DA SILVA	35	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	20ha.55a.75ca.	TOMÉ-AÇÚ
009494/81	JOSÉ SILVA DE FARIAS	62	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	28ha.29a.97ca.	TOMÉ-AÇÚ
009504/81	JOSÉ SILVA DE FARIAS	63	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	21ha.05a.93ca.	TOMÉ-AÇÚ
009505/81	FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO VEIGA	29	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	19ha.67a.41ca.	TOMÉ-AÇÚ
009510/81	JOÃO SOARES DA SILVA	36	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	22ha.66a.59ca.	TOMÉ-AÇÚ
009513/81	VALDOMIRO ALMADA CARDIAS	41	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	18ha.99a.06ca.	TOMÉ-AÇÚ
009521/81	CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	50	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	16ha.62a.40ca.	TOMÉ-AÇÚ
009526/81	JOÃO CLIMACO DE SOUSA	43	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	28ha.05a.27ca.	TOMÉ-AÇÚ
009527/81	JOÃO CLIMACO DE SOUSA	42	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	28ha.31a.65ca.	TOMÉ-AÇÚ
009528/81	TIAGO DE ALENCAR	59	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	26ha.81a.61ca.	TOMÉ-AÇÚ
009540/81	JOÃO FERREIRA DA SILVA	46	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	18ha.11a.56ca.	TOMÉ-AÇÚ
009655/81	RAIMUNDO DOS SANTOS BARBOSA	11-A	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	22ha.47a.83ca.	TOMÉ-AÇÚ
009658/81	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	13-A	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	21ha.29a.04ca.	TOMÉ - AÇÚ
009678/81	ANTONIO CARLOS FAUSTINO	04	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	21ha.01a.51ca.	TOMÉ - AÇÚ
009680/81	GINO NUNES RODRIGUES	08	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	17ha.88a.59ca.	TOMÉ - AÇÚ
000845/82	CELESTINO ALVES DE SOUZA	52	COLÔNIA TOMÉ-AÇÚ	18ha.36a.66ca.	TOMÉ - AÇÚ

Belém(PA), 23 de Setembro de 1982

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

(Ext. Reg. nº 6378 - Dia: 24/09/82)

O Coordenador Geral do Grupamento Fundiário Central-GFC/ITERPA, no uso de suas atribuições, expediu a seguinte Ordem de Serviço:

ORDEM DE SERVIÇO Nº 0354/82 DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

Processo nº 012254/81-ITERPA

Interessado: Eduardo Alberto de Barros Cordeiro

Assunto: Designa o Técnico em Agrimensura Miguel Jurandir Melo de Oliveira, para demarcar área de terras localizada no municipio de Belém, Colônia Pinheiro.

RAIMUNDO PEDRO MARQUES DA CONCEIÇÃO
Coordenador Geral do GFC Portaria 245/81

(Ext. Reg. nº 6378 - Dia: 24.9.82)

O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, sentenciou e o Excelentissimo Senhor Governador homologou os autos de Compra de Terras, em que figura como interessado:

Hélio Candido de Farias Moreira, Processo nº 03293/80-ITERPA, referente a uma área de 396ha.67a.87ca. (trezentos e noventa e seis hectares, sessenta e sete ares e oitenta e sete centiares), localizada no municipio de Primavera, denominada "Ilha do Marinheiro", com vistas a Titulação Definitiva da área, e dá outras providências.

HELIO JESUS FONSECA
Presidente
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

(Ext. Reg. nº 6383 - Dia: 24.9.82)

O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA no uso de suas atribuições expediu as seguintes Portarias:

PORTARIA Nº 000477 DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Processo nº 002470/81-ITERPA - Compra de terras

Interessado: Celso Fernandes da Silva

Assunto: Designar o Agrimensor Romualdo Bruno Pires, para demarcar área de terras no municipio de Benevides, com aproximadamente 01ha. (hum hectare) e dá outras providências.

PORTARIA Nº 000480 DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Processo nº 007661/80-ITERPA - Compra de terras

Interessado: Henrique Otavio Mendes Carneiro

Assunto: Designar o Agrimensor Eulógio Nogueira da Cruz, para demarcar área de terras no município de Moju, com aproximadamente 2.000ha (dois mil hectares) e dá outras providências.

PORTARIA Nº 000475 DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Processo nº 006131/80-ITERPA - Compra de terras

Interessado: Antonia Maria Nogueira Soares

Assunto: Designar o Agrimensor João Evangelista da Silva, para demarcar área de terras no município de Acará, com aproximadamente 991ha. (novecentos e noventa e hum hectares), e dá outras providências.

PORTARIA Nº 000476 DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Processo nº 002585/82-ITERPA - Legitimação de posse

Interessado: João Teixeira da Silva

Assunto: Designar o Agrimensor Romualdo Bruno Pires, para demarcar área de terras no município de Ponta de Pedras, objeto do titulo de posse expedido em favor de José Rodrigues de Castro, em data de 28 de agosto de 1894, e dá outras providências.

PORTARIA Nº 000427 DE 15 DE SETEMBRO DE 1982

Interessado: Helio Candido de Farias Moreira

Processo nº 03293/80-ITERPA - Legitimação de posse

Assunto: Aprova o processo demarcatório e as vistorias realizadas no imóvel denominado "Ilha do Marinheiro", com uma área de 396ha.67a.87ca. (trezentos e noventa e seis hectares, sessenta e sete ares e oitenta e sete centiares), localizada no municipio de Primavera, com os seguintes limites e confrontações: Banda setentrional: limitando com a Baia de Quatipuru; banda ocidental: limitando com o Rio Boa Vista; banda meridional: limitando com o Rio Quatipuru; banda oriental: limitando com a Baia de Quatipuru, e dá outras providências.

HELIO JESUS FONSECA
Presidente

(Ext. Reg. nº 6383 - Dia: 24.9.82)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

TOMADA DE PREÇOS Nº 09/82-CL

Objeto: Aquisição de Máquinas Autenticadoras de Documento Fiscal pelo Sistema de Perfuração destinadas a suprir as necessidades das Delegacias Regionais da Fazenda Estadual.

Dia: 14 de outubro de 1982.

Horário: 10:00 (dez) horas.

Local: Sala de reunião da Secretaria de Estado da Fazenda

Edital: Acha-se afixado na sala do Serviço de Material desta Secretaria, sito à Av. Visconde de Souza Franco nº 110 (térreo), onde os interessados poderão solicitar cópias do mesmo.

Belém, 22 de setembro de 1982
HELOISA TAVARES DE SOUZA
Presidente da CL

(Ext. Reg. n. 6381 - Dia 24.09.82)

Extrato do Contrato firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e Cerbras'Mar S/A. Indústria e Comércio.

Objeto: O presente contrato tem como objetivo a aquisição de 03 (três) lanchas de 32 pés, para serviços de fiscalização, com navegação marítima, fluvial e lacustre, destinados às Delegacias Regionais da Fazenda Estadual.

Valor: Importará o presente contrato, na quantia global de Cr$ 89.558.400,00 (oitenta e nove milhões quinhentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros).

Vigência: O prazo para a entrega das encomendas é 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do contrato.

Dotação Orçamentária: A despesa com a execução do presente contrato correrá à conta do seguinte programa: 1701.03080321.036 - Reforma aparelhamento do Sistema Fazendário 4142.00 - Equipamento e Material Permanente:

Nota de Empenho nº 899, de 15.09.82, no valor de Cr$ 89.558.400,00 (oitenta e nove milhões, quinhentos e cincoenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros).

Secretaria de Estado da Fazenda, 15 de setembro de 1982.

Dr. JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda
Sr. PÉRICLES ARTHUR DE CASTRO
Carbras'Mar S.A. Indústria e Comércio
(Ext. Reg. nº 6369 - Dia: 24.9.82)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ-IPASEP

* RESOLUÇÃO Nº 148 DE 04 DE AGOSTO DE 1982

O Conselho Previdenciário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

Considerando a decisão tomada na sessão do dia 04 de agosto de 1982 tendo em vista a proposta da presidência do IPASEP.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, abrir no corrente exercicio, o Crédito Especial no valor de Cr$ 57.382.533,00 (cincoenta e sete milhões trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e três cruzeiros), destinados a atender com encargos da Instituição.

Parágrafo único - O Crédito Especial de que se trata o "caput" deste artigo obedece a seguinte classificação:

Órgão: IPASEP	4302
Unidade: Departamento de Aplicação de Capitais	05
Função: Habitação e Urbanismo	10
Programa: Habitação	57
Subprogramas: Habitações Urbanas	316
Projeto: Correção do Sistema de Abastecimento de Água Conjunto Residencial "Stélio Maroja")	1.010
NATUREZA DA DESPESA	
4.0.0.0.: Despesas de Capital	
4.1.0.0.: Investimentos	
4.1.1.0.: Obras e Instalações	32.080.000,00
Órgão: IPASEP	4302
Unidade: Departamento de Aplicação de Capital	05
Função: Habitação e Urbanismo	10
Programa: Habitação	57
Subprograma: Habitação Urbana	316
Projeto: Correção no Sistema de Esgotos Sanitários	1.011
NATUREZA DA DESPESA DE CAPITAL	
4.0.0.0.: Despesas de Capital	
4.1.0.0.: Investimentos	
4.1.1.0.: Obras e Instalações	25.302.533,00
TOTAL	57.382.533,00

Art. 2º - Os recursos para cobertura deste Crédito correrão a conta do Superavit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 1981, consoante prescreve o inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de março de 1964.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, após homologada pelo Governador do Estado.

Sala das Sessões do Conselho Previdenciário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, em 04 de agosto de 1982.

REGINA DAS GRAÇAS NUNES
Presidente do Conselho, em exercicio

* Republicada por ter saido com incorreção no "D.O" nº 24.817, de 13.08.82 e nº 24.833, de 03.09.82.
(Ext. Reg. nº 6362 - Dia: 24.9.82)

EXTRATO DE CONVÊNIO

Contratante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP.

Contratada: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas - SEVOP.

Objeto do Convênio: O presente convênio tem por objetivo a construção de um Posto Médico em um terreno de propriedade da Primeira Convenente situado no bairro do Coqueiro, municipio de Ananindeua neste Estado onde está construido o conjunto Cidade Satélite "Nuneslândia" (1ª, 2ª e 3ª etapas), destinado a atender servidores públicos estaduais segurados obrigatórios do IPASEP.

Prazo do convênio: 120 (cento e vinte) dias úteis à contar do décimo dia ocorrido da data da assinatura deste convênio, salvo motivo de força maior.

Valor: Cr$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), que será efetuado pela primeira convenente à segunda convenente da seguinte forma:

- No ato da assinatura do Convênio cincoenta por cento (50%) - Cr$ 3.250.000,00 (três milhões duzentos e cincoenta mil cruzeiros).

– Quarenta e cinco (45) dias após a assinatura do Convênio vinte e cinco por cento (25%) - Cr$ 1.625.000,00 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil crueiros).

– Após o término da construção, da obra comprovada o perfeito funcionamento das instalações e obedecidas as especificações do projeto, vinte e cinco por cento (25%) - Cr$ 1.625.000,00 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil cruzeiros).

Data da Assinatura: 20.09.82

Dr. LUIZ RAIMUNDO CARREIRA COSTA
Presidente - Contratante

Sr. PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
Secretário da SEVOP-Contratada
TESTEMUNHAS:
MARIA ZULMIRA PEIXOTO RAMOS
JOANA COELI LALOR BRAZ
(Ext. Reg. nº 6362 - Dia: 24.9.82)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (D.E.R.-PA)

CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL

RESOLUÇÃO Nº 1767 DE 8 DE SETEMBRO DE 1982

Aprova a Tabela de Taxas de Serviços e de Expediente a serem cobradas pela Diretoria de Transportes Rodoviários do Departamento de Estradas de Rodagem.

O Conselho Rodoviário Estadual, usando da atribuição que lhe confere o inciso XXIV do artigo 9º do Regimento Interno do Deparamento de Estradas de Rodagem, aprovado pelo Decreto nº 10.752, de 09 de agosto de 1978 e,

Considerando os termos do ofício DERPA-710, de 19.08.82, da Diretoria Geral do DER-PA,

Considerando o voto do Sr. Conselheiro RUYCARLOS GOMES CHAGAS emitido no processo CRE-44/82, de 24.08.82, e aprovado por unanimidade em sessão desta data,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica aprovada a Tabela, anexa a esta Resolução, de Taxas de Serviços e de **Expediente a** serem cobradas pela Diretoria de Transportes Rodoviários do Departamento de Estradas de Rodagem.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Rodoviário Estadual, 08 de setembro de 1982.

Engº ALIRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente

Homologo, em 21.09.82.
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 1768 DE 08 DE SETEMBRO DE 1982

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará a firmar com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem um Convênio Especial de Cooperação, com compromissos financeiro, para a execução de serviços na Rodovia PA-279.

O Conselho Rodoviário Estadual, usando da atribuição que lhe confere a alínea I do artigo 5º do Decreto Lei nº 32, de 7 de julho de 1969, e

Considerando os termos do ofício DERPA-711/82, de 23.08.82., da Diretoria Geral do DER-PA;

Considerando o voto do Sr. Conselheiro LUIZ GONZAGA BAGANHA emitido no processo CRE-45/82, de 24.08.82, e aprovado por unanimidade em sessão desta data,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará autorizado a firmar com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem um Convênio Especial de Cooperação, com compromisso financeiro, para a execução, pelo DER-PA, de serviços na rodovia PA-279, trecho Entroncamento com a PA-150 até São Félix do Xingu, com recursos do Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais de Amazônia - POLAMAZÔNIA.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Rodoviário Estadual, 8 de setembro de 1982.

Engº ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente

Homologo, em 22.09.82.
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

PORTARIA Nº 11 DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe conferem o Decreto Lei nº 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969, e de acordo com a autorização contida no item I, art. 4º da Resolução nº 1722 de 24.11.81-CRE, que aprovou o Orçamento Programa do Órgão.

R E S O L V E:

ITEM I - ABRIR no Orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem para o exercício de 1982, um Crédito Suplementar no valor de Cr$-..... 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotação abaixo discriminada, consignada no Orçamento do DER-PA para o exercício de 1982, conforme a seguinte Categoria de Programação:

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem	5201	
Unidade: Direção Geral	5101	
Função: Transporte	16	
Programa: Administração	07	
Subprograma: Administração Geral	021	
Atividades: Funcionamento dos Serviços Administrativos do Departamento de Estradas de Rodagem	2001	
NATUREZA DA DESPESA		
3.1.2.0.00 - Material de Consumo		
3.1.2.1.00 - Combustíveis e Lubrificantes	Cr$	10.000.000,00
3.2.8.0.00 - Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público - IPASEP	Cr$	1.500.000,00
TOTAL	Cr$	11.500.000,00

ITEM II - Os recursos financeiros necessários à abertura do Crédito ora solicitado são provenientes do Fundo Rodoviário Nacional (04) e correrão à conta da anulação parcial da dotação orçamentária abaixo discriminada, conforme item III, §. 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, cuja categoria de Programação é a seguinte:

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem		5201
Unidade: Direção Geral		5201
Função: Transporte		16
Programa: Administração		07
Subprograma: Administração Geral		021
Atividade: Funcionamento dos Serviços Administrativos do Departamento de Estradas de Rodagem		2001
3.1.1.0.00 - Pessoal		
3.1.1.3.00 - Obrigações Patronais		
3.1.1.3.03 - Indenizações Trabalhistas	Cr$ 5.000.000,00	
SUB-TOTAL	Cr$ 5.000.000,00	
4.1.1.0.00 - Obras e Instalações		
4.1.1.2.00 - Construção e Melhoramento de Edifícios Públicos		
4.1.1.2.01 - Construção e Melhoramento de Edifícios Públicos para Administração	Cr$ 6.500.000,00	
SUB-TOTAL	Cr$ 6.500.000,00	
TOTAL GERAL	Cr$ 11.500.000,00	

ITEM III - AUTORIZAR a Divisão Financeira, através do Serviço de Execução Orçamentária a registrar o presente Crédito.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de setembro de 1982.

Engº PEDRO SMITH DO AMARAL
Diretor Geral
(Ext. Reg. nº 6375 - Dia: 24.09.82)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ — COSANPA —

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL
Nº I — 13/82 — COSANPA
FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS

PARA SUBESTAÇÃO DE 69 KV E ELEVATÓRIA DE ÁGUA BRUTA DO BOLONHA

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ — COSANPA, convida as Empresas interessadas a participarem da Concorrência n. I — 13/82, para o fornecimento de materiais e/ou equipamentos, destinados à apliação do sistema de abastecimento de água da cidade de Belém, neste Estado. Os recursos financeiros para pagamento dos encargos decorrente da Concorrência provém do BNH — Banco Nacional de Habitação, do Governo do Estado através do Fundo de Financiamento para Água e Esgotos - FAE — PA e de empréstimos obtido pelo BNH junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. A seguir são relacionados os materiais e/ou equipamentos objeto da Concorrência e seus valores, bem como o valor da Caução de Participação relativo a cada Lote:

LOTES	DISCRIMINAÇÃO DO LOTE	VALOR LOTE	VALOR CAUÇÃO
1	Materiais Eletricos para Subestação de 69 KV	156.914.512,00	1.500.000,00
2	Materiais Elétricos para Elevatória de Água Bruta do Bolonha	27.580 800,00	280.000,00

Poderão participar da Concorrência, Empresas Brasileiras, dos demais países membros do BIRD, da Suíça e Taiwan.

O prazo máximo para a entrega dos fornecimentos é de 180 (cento e oitenta) dias corridos para o lote 1 e 120 (cento e vinte) dias corridos para o lote 2.

Os documentos relacionados com a Concorrência, que incluem as condições que a regulamentam, estarão à disposição dos interessados para eventuais consultas e aquisição no seguinte endereço: Av. Magalhães Barata n. 1201 - Belém - Para-Brasil. A aquisição do Edital será feita mediante o recolhimento à Tesouraria da COSANPA da taxa de inscrição, no valor de Cr$-300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), no endereço acima, no período de 16 de setembro a 20 de outubro de 1982, nos horários de 8:00 h. às 11:00 h e de 14:00 h às 17:00 h.

O valor da caução de participação deverá ser recolhido mediante recibo à tesouraria da COSANPA até o dia do recebimento das propostas.

As propostas dos interessados deverão ser entregues no auditório da COSANPA na Avenida Magalhães Barata n. 1201 - Belém - Pará - Brasil, no dia 03 de novembro de 1982, às 8:30 (oito horas e trinta minutos), em reunião pública, perante a Comissão Julgadora, especialmente designada pela Diretoria da COSANPA para este fim.

Informações adicionais poderão ser obtidas na COSANPA ou pelos telefones (091) 226 - 2244 e (091) 226 - 2845.

Belém, 16 de setembro de 1982.
A COMISSÃO
(Ext. Reg. n. 6376 - Dia 24.09.82)

EXTRATO DO CONTRATO Nº 0122/82-FINEST I

Contratante: Banco Nacional da Habitação
Contratado: Banco do Estado do Pará
Interveniente: Governo do Estado do Pará
Espécie/Objeto: O Contrato tem por objetivo o financiamento para complementar a integralização do

Fundo de Financiamento para Água e Esgotos - FAE, através do subprograma FINEST.

Fonte de Recurso: Banco Nacional da Habitação

Valor do Contrato: 278.242 UPC (Unidade Padrão de Capital)

Prazo de Vigência: O prazo total do empréstimo é de 135 (cento e trinta e cinco) meses, sendo 15 (quinze) meses o prazo de carência e 120 (cento e vinte) meses o prazo de amortização da dívida.

A data do término da carência, será 11.06.1983.

Data: 12.02.1982.

Assinado por: Alpheu Amaral (Diretor do BNH)

José Flavio Velloso Bentes

Alacid da Silva Nunes

(Governador do Estado do Pará)

Adriano Velloso de Castro Menezes

(Presidente do Banco do Estado do Pará S/A).

Nelson de Figueiredo Ribeiro

(Diretor do Banco do Estado do Pará S.A.)

(Ext. Reg. nº 6363 - Dia: 24.9.82)

FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ — FTERPA

PORTARIA Nº 81 DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar, autorizado pelo Art. 4º da Resolução nº 121, do Conselho de Administração da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará.

O Diretor Executivo da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei nº 52, de 20.08.1969, publicado no Diário Oficial nº 21.607, de 22.08.1969.

Considerando as atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 4º da Resolução nº 121, de 22 de outubro de 1981, do Conselho de Administração desta Fundação, homologada pelo Decreto nº 2084-H, de 30 de dezembro de 1981.

R E S O L V E:

I - Fica aberto no corrente exercício, o Crédito suplementar, no valor de Cr$-1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), destinados a reforço de verbas no Orçamento vigente, a saber:

52.00 - Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará.

52.01 - Direção Geral.

Atividade: 16885762.001 - Funcionamento de Terminais Rodoviários.

NATUREZA DA DESPESA:

3.1.3.0.00 - Serviços de Terc. e Encargos

3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos Cr$ 1.500.000,00

II - Os recursos necessários à execução deste crédito, correrão à conta das disponibilidades financeiras da FTERPA, oriundos da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

52.00 - Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará.

52.01. - Direção Geral

Atividade: 16885762.001 - Funcionamento de Terminais Rodoviários

NATUREZA DA DESPESA

3.1.1.0.00 - Pessoal

3.1.1.1.00 - Pessoal Civil

3.1.1.1.02 - Despesas Variáveis Cr$ 1.500.000,00

III - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência

Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Diretoria Executiva da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, em 22 de setembro de 1982.

Engº LUDGERO NAZARETH DE AZEVEDO RIBEIRO

Diretor Executivo

(Ext. Reg. nº 6372 - Dia 24.09.82)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

HOMOLOGAÇÃO PROFERIDA PELO EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, NO PROCESSO Nº 00783 - SEVOP DE 20.09.82, REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 06/82, DESTINADA AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.

R E S U M O:

De acordo com a discriminação contida na Ata do dia 10.09.82, compareceram e fizeram ofertas de preços as seguintes firmas: A.M. FIDALGO S/A - Materiais de Construção, a Phililândia Ltda., Cosmorama S/A Vidros e Materiais de Construção, Materiais de Construção Almeida Ltda., MAGEL - Madeiras Gerais Ltda., Materco Materiais de Construção Ltda., Importadora de Ferragens S/A - ANCORA, Irmãos Quaresma Ltda., Salvador Indústria e Comércio S/A - Sincosa, Gonçalves Tintas Ltda., Miguel Paiva Representações Ltda., MACMA - Material para Construções Civil Ltda., LUSEL - Comércio de Material Elétrico Ltda., Materiais de Construção Nossa Senhora de Fátima e Pepi-Luminotécnica Ltda.

Mediante o resultado apresentado no mapa de apuração o titular desta Secretaria proferiu o seguinte despacho:

1 - Homologo a presente Licitação

2 - Publique-se.

Em, 17 de setembro de 1982.

Engº PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

(Ext. Reg. nº 6373 - Dia: 24.09.82)

Rev. T. Jurisprudência
nº 95 - I

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

* DECRETO Nº 2454 DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

Reajusta tarifas para o transporte coletivo e urbano da Região Metropolitana de Belém.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

Considerando os termos do oficio nº 571/82 - DG, de 22 de setembro de 1982, do Departamento de Trânsito do Estado do Pará.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam fixadas as tarifas máximas para os transportes coletivos da Região Metropolitana de Belém, nos valores de:

- Urbana Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros)
- Distrito de Icoaracy, internas do Distrito do Mosqueiro e da Vila de Marituba, Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros).

Art. 2º - As tarifas homologadas por este ato entrarão em vigor a 23 de setembro corrente, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HELIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

* Republicado por ter saido com incorreção no D.O. de 23.09.82, nº 24.846.

EDITAIS JUDICIAIS

PROTESTO DE LETRAS

Acham-se neste Cartório, à Rua Manoel Barata, 217 nesta cidade, para serem protestados de acordo com as leis vigentes, os seguintes títulos: Eric Odorico Lucien — NP — Cr$ 21.062,60 / Hélio da Conceição Ribeiro Louzada — NP — Cr$ 18.116,40 / Osvaldo Aquino Damasceno — NP / Cr$ 18.116,40 / Jane Marisa de Paula Batista — NP — Cr$ 21.062,60 / Olimpio Ribeiro de Andrade Filho — NP — Cr$ 40.000,00 / Izaias Wariss de Aguiar — DP — Cr$ 8.879,00 / Alceu Paulo Ramos — LC — Cr$ 47.005,00 / Luiz Teixeira — LC — Cr$ 17.692,00 / José Flávio de Souza Oliveira — NP — Cr$ 28.782,00 / Dipan Distribuidora Pitanga Ltda. — DP — Cr$ 46.000,00 / Maria do Perpétuo Socorro P. Gomes — NP — Cr$ 208.955,60 / João Evangelista Ferreira da Silva — DP — Cr$ 325.000,00 / Joaquim José Amado Com. Rep — DP — Cr$ 51.840,00 / Luiz Soares dos Santos — DP — Cr$ 32.421,00 / Maria José Dejard de Mendonça — DP — Cr$ 18.864,30 / S. J. de M. Castro — DP — Cr$ 36.245,04 — pelo que ficam ditos devedores intimados e notificados, para dentro do prazo de 72 horas, virem pagar ou darem as razões do não pagamento dos referidos títulos, sob pena de serem lavrados os respetivos protestos.

Belém, 22 de setembro de 1982.
Cartório de Protesto Moura Palha
II Ofício
ARMANDO C. DE MOURA PALHA
Oficial Substituto
(T. nº 00289 - Reg. nº 6366 - Dia: 24.09.82)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Lourdes de Fátima Carmona Rocha, Almeida Bezerra da Silva, Shozo Shimakawa, Zilma Alves de Oliveira, Maria de Fátima Campelo Silva, José Firmino Batista, Anísio dos Nascimento, (Emitentes), Antônio Alves Mesquita, Bento Teixeira Freitas, Edith Monteiro Rabelo, João Batista Nogueira Barreto, Angela Maria Nahum Ferreira, Arinos Noronha do Nascimento, (Avalistas), Kadia Helena Marques da Silva, Mário Monteiro Malato, Milton Mateus de Brito Lobão, Milton Rodrigues Amorim, Marcos Antônio de Brito Carvalho, Maria Barros de Rego Baptista, Maria de Fátima Monteiro Matias, Maria do Carmo Araújo Maués, Maria de Fátima Nascimento, Maria Helena Melo Siqueira Mendes, Maria Elizia da Luz Amaral, Maria Flaviana do Couto da Silva, Maria Rita da Silva Souza, João Afonso Simões, Walkiria Alves Rezende, Diniz e Farias Ltda, J.S. Miranda & Cia Ltda, Estância 1º de Dezembro, Severina de Siqueira Tavares, Tabor Empreendimentos Imobiliários Ltda., F.A. Almeida, Cia Minério digo Cia. Paraense de Minério, Benedita Santana da Conceição, Francisco Freire Noia, A.L. Furtado, Hamex Com Rep. Ltda., Josué Antônio Ferreira, Benedito Valente Furtado, Valdir Antônio Lopes Nunes, Semal Eletr. Ltda., Rosivaldo Marques Silva, Osva digo Osvaldo Gomes Santos, Nivaldo Cordeiro Farias, N.V. do Vale, Miguel Nery Monteiro, Fernando Lopes Nogueira, Distr Norte Ltda, Aurélio Corrêa Souza, Arnaldo Flávio Borges dos Santos, que foram apresentados em meu cartoi, digo em meu cartório a rua 28 de Setembro 276 da parte de Transbrasil, Fina Singer S/A., Banco Sul Brasileiro S/A., Singer Ltda., Sul Bras. Cred. Financ Inv., Caixa Econômica Federal, Financ. General Motors., Financ BCN S/A, Banco do Brasil S/A, H. Chebl e Cia Ltda, Banco Itau S/A, Com Ind Oliveira Costa, Banco Mercantil de S. Paulo S/A, Amazon Modal Transp Intermodal S/A, Banco da Amazônia S/A, Banco Auxiliar S/A, Banco Crédito Nacional S/A, Banco Bamerindus do Brasil S/A., Banco do Estado do Pará S/A, Banco Mercantil de S. Paulo S/A., Banco Noroeste do Estado de S. Paulo S/A., para apontamentos e protestos por falta de pagamento, Doze, (12) notas promissórias, Dezesseis (16) letras de Câmbio e vinte e nove (29) duplicatas de contas mer-

cantis, nos valores de Cr$ 44.550,00 // 4.034,00 saldo // 304.150,00 // 331.180,00 // 9.030,00 saldo // 10.127,00 saldo // 99.000,00 // 200.000,00 // 147.670,00 saldo // 36.420,00 saldo // 43.000,00 // 25.000,00 // 2.136,84 // 2.135,68 // 49.401,04 // 18.160,97 // 46.721,18 // 56.618,19 // 41.094,34 // 53.133,14 // 49.401,04 // 14.727,82 // 27.000,00 // 26.880,79 // Cr$ 6.881,79 // 10.318,31 // 14.567,23 // 68.091,80 // 16.743,00 // 38.420,00 // 181.896,00 // Cr$ 27.288,00 // 120.000,00 // Cr$ 132.661,00 // 25.000,00 // 440.980,75 // 81.166,58 // 344.668,00 // 54.000,00 // 19.720,00 // 84.388,00 // 2.500,00 // 50.166,66 // 40.000,00 // Cr$ 210.000,00 // 19.500,00 // 36.000,00 // 105.000,00 // 103.092,00 // 75.000,00 // 85.000,00 // 80.000,00 // 40.280,00 // 2.605,00 // 90.000,00 // 53.900,00 // 31.420,00 // 86.000,00 // Cr$ 68.000,00 // com vencimentos vários por V.Ss. emitidas, avalizadas e não pagas a favor de Transbrasil, Fina Singer S/A, Candido Wilson Araújo, Singer Ltda., Banco Sul Brasileiro S/A, Sul Bras, Cred Financ Inv., Caixa Econômica Federal, Financ General Motors., Financ BCN, Meredional S/A, H Chebl e Cia Ltda, Com Ind Oliveira Costa Ltda, Pedro Osório S/A, Amando Auto Peças, Amazon Moda digo Amazon Modal Transp Intermodal S/A, Inplassul Ind Prod. Plast. Sul Bahia Ltda, Imp. Souza Arnaud Ltda, M Costa & Cia Alfaia, Chenile do Nordeste S/A., Belauto, Inpasa - Ind. Papeis, Ada Confecç. Ltda, Godoy Constr., Indl. Almar Metalurgica Ltda, Ergon Sideros Ltda, Casa dos Pneus, Editora Educacional Brasileira S/A., respectivamente e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagarem ou dar a razão por que não pagam as ditas Notas promissórias, as letras de câmbio e as duplicatas de contas mercantis, ficando V. Ss., cientes desde já de que os protestos respectivos serão lavrados e assinados dentro do prazo legal.

Belém - Pa., 23 de setembro de 1982.

(a) ISA VEIGA DE M. CORRÊA

Oficial do Protesto de Letras - 1º Ofício

(Ext. Reg. nº 6374 - Dia: 24/09/82)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA PENAL ISOLADA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras, foi designado o dia 28 de setembro para julgamento do seguinte feito:

APELAÇÃO PENAL DE SANTARÉM

Apte: A Justiça Pública

Apda: Rosilda Ferreira de Oliveira (dr. Luiz Rodolfo D. Carneiro)

Relator: Desembargadora Lydia Dias Fernandes

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 22 de setembro de 1982.

GENGIS FREIRE

Subsecretário do TJE

(G. Reg. - nº 2722)

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DAS 2ªs CÂMARAS ISOLADAS, REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 1982, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO. PRESENTES OS DESEMBARGADORES RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO, NELSON SILVESTRE RODRIGUES DE AMORIM E STÉLEO MENEZES. PRESENTE, AINDA, O DR. 2º SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO, EM EXERCÍCIO, WILTON VIEIRA DE NÓVOA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA (SOMENTE NA SESSÃO DA CÂMARA CÍVEL): DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA.

MATÉRIA PENAL

1) Recurso Ex-Offício de Habeas-Corpus — Santarém

Recte: O Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca

Recdo: Godofredo de Souza Pimentel

Relator: Des. Manoel de Christo Alves Filho

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

Presidência: Des. Raymundo Hélio de Paiva Mello

2) Apelação Penal — Capital

Apte: O 2º Sargento PM Alailson Abdon Diniz (Dr. Eduardo Lassance de Carvalho)

Apda: A Justiça Pública

Relator: Des. Christo Alves

Decisão: Adiado a pedido do Des. Relator

MATÉRIA CÍVEL

1) Apelação Cível — Capital

Apte: José Vicente de Sena (Dr. José Pimentel de Sena)

Apda: Maria Mirtes Ferreira Pinheiro (Dra. Roseana S. Rodrigues)

Relator: Des. Ary Silveira

— Suspenso o julgamento por haver pedido vista dos autos o Des. Christo Alves, já se tendo manifestado o Des. Relator e Paiva Mello dando provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação proposta, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, inclusive honorários de advogado, arbitrados em Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). Adiado por ausência do Des. Relator.

2) Idem, Idem. Apte: Mapel Comércio e Representação Ltda. (Dr. Ildefonso P. Guimarães). Apdo: Francis Mariano de Aguiar (Dr. Airton Ribeiro). Relator: Des. Ary Silveira. Adiado por ausência do Des. Relator.

(Pub. no D.O. de 13.09.82)

3) Apelação Cível — Capital. Apte: Carmem de Oliveira Capucho (Dr. Humberto de Vasconcelos). Apdo: José de Ribamar Campos Coimbra (Dr. Miguel Vilhena). Relator: Des. Paiva Mello. Adiado a pedido do Des. Relator.

Secretaria do TJE — Belém, 22 de setembro de 1982.

GENGIS FREIRE

Subsecretário do TJE

(G. Reg. nº 2722)

———

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DAS 3ªs CÂMARAS ISOLADAS, REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 1982, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. ALMIR DE LIMA PEREIRA. PRESENTES OS DES. ORLANDO

DIAS VIEIRA, ROMÃO AMOEDO NETO E O DR. WILTON VIEIRA DE NÓVOA, 2º SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO, EM EXERCÍCIO. AUSÊNCIA JUSTIFICADA: DES. CALISTRATO ALVES DE MATTOS.

MATÉRIA PENAL

1) Recurso Ex-Offício de Habeas-Corpus — Capital

Recte: O Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal

Recdos: Benedito Brito de Souza e Raimundo Mamédio Pereira

Relator: Des. Almir Pereira

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

Presidência: Des. Orlando Vieira.

MATÉRIA CÍVEL

(Pub. no D.O. de 15.09.82)

1) Apelação Cível — Capital

Apte: Antônio Salgado da Mota (Dr. Reis Ferreira)

Apdo: Luis Otávio Vergolino de Mendonça (Dr. Humberto Mendonça)

Relator: Des. Almir Pereira

Adiado por ausência do Des. Relator

Secretaria do TJE — Belém, 22 de setembro de 1982.

GENGIS FREIRE
Subsecretário do TJE

(G. Reg. - nº 2722)

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DAS CÂMARAS REUNIDAS REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 1982, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. OSWALDO POJUCAN TAVARES.

Todos presentes

CAMARAS CRIMINAIS

Ao iniciar-se a sessão, pediu a palavra o advogado Alberto da Silva Campos e, concedida, Sua Senhoria solicitou à Presidência que, por motivos de saúde, o habeas-corpus em que funciona como impetrante e, na pauta, colocado como último dos julgamentos e do qual irá fazer a defesa oral, fosse colocado como primeiro. Submetida à votação, foi deferido o pedido.

Pedido de Habeas-corpus — Impte: a adv. Alberto Silva Campos a favor de Paulo Sergio de Vasconcelos.

— Negaram a ordem, contra os votos dos Exmos. Srs. Des. Ricardo Borges Filho e Calistrato Mattos que a concediam. Ofereceu defesa oral do paciente o advogado Alberto Campos, não votando por não ter assistido ao Relatório, o Exmo. Sr. Des. Nelson Amorim.

Idem, idem — Impte: a acad. Terezinha de Jesus Rocha Lima a favor de Lucio Gomes da Silva.

— Negaram a ordem, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Presidente, Ary da Silveira e Orlando Vieira que concediam a medida, o primeiro e o último estendendo a medida aos outros denunciados.

Idem, idem — Impte: a acad. Terezinha de Jesus Rocha Lima e favor de Ubiracy Clóvis de Carvalho.

— Concederam a ordem, contra os votos dos Exmos. Srs. Des. Ricardo Borges Filho e Calistrato Mattos que a negavam.

Idem, idem — Impte: o acad. Raimundo Assunção a favor de Daniel Rodrigues da Conceição

Preliminarmente, de acordo com a proposição do Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares, resolveram solicitar novas informações à Juíza A QUO se foi realizada a audiência marcada para 09 de setembro corrente, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Nelson Amorim que **desprezava a preliminar.**

Idem, idem — Impte: o adv. Miguel Vilhena a favor de Antonio Luiz Lobato

— Acolhida a preliminar suscitada pela Presidência de ser solicitada a dra. Juíza A QUO cópia completa do flagrante, contra o voto dos Exmos. Srs. Des. Ary da Silveira, Nelson Amorim e Calistrato Mattos que a **desprezavam.** Ofereceu defesa oral o advogado impetrante.

Idem, idem — Impte: o acad. André de Oliveira a favor de Roberto Nascimento de Lima

— Negaram a ordem, unanimemente.

Idem, idem — Impte: Edilson Ferreira de Assunção a favor de José Batista de Lima

— Concederam no setido do paciente retornar ao distrito da culpa, **a Comarca de Óbidos, unanimemente.**

CÂMARAS CÍVEIS

Mandado da Segurança — Capital — Reqte: Benedito da Silva Teles (dr. Benedito Ferreira Rodrigues) — Reqdo: o Juiz de Direito da 6ª Vara Cível — Relator: Des. Nelson Amorim

— adiado.

Idem, idem — Reqte: Ronaldo Santos Bordallo (dra. Rita de Cássia P. Ramos) — Reqdo: O M.M. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível — Relator: Des. Stéleo Menezes (Pub. no D.O. 16.09.82).

— adiado.

Ação Rescisória — Capital — Autores: Mario Fernandes Rodrigues e outros (dr. Reis Ferreira e Domingos Emmi) — Réus: Bernardo Carvalho de Moraes e outros (dr. Pedro Daltro Cunha) — Relator: Des. Edgar Lassance Cunha.

— adiado

Idem, idem — Autor: João Barros da Silva (dr. Adelino Simão) — Ré: Maria Celi Cunha Gomes (dr. Augusto Roberto Klautau de Araujo) — Relator: Des. Stéleo Menezes

— adiado

Embargos Infringentes — Bragança Emgte: Manoel Corrêa da Silva e outros (drs. Benedito Alvarenga e José Mª Antunes Maia) — Emgdo: Antonio Veiga de Barros (dra. Adozinda Mª Alvares Pamplona). Relator: Des. Raymundo Hélio de Paiva Mello.

— adiado.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 21 de setembro de 1982.

LUIS FARIA
Secretário do TJE

(G. Reg. - nº 2722)

República Federativa do Brasil
PARÁ
CADERNO 2
Diário Oficial
ANO XCI - 92º DA REPÚBLICA - Nº 24.847 Belém - Sexta-feira, 24 de setembro de 1982

TRIBUNAL ELEITORAL

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

ATO Nº 2.629

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando a atribuição que lhe confere o Art. 23, do Regimento Interno e tendo em vista o Art. 49, § 1º da Lei nº 5.682,

R E S O L V E :

Nomear o Dr. AMÉRICO DUARTE MONTEIRO - Promotor Público da Capital, para funcionar como Observador da Justiça Eleitoral junto ao Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores - PT, na reunião a ser realizada no dia 23 do presente, na sede do Partido, sito à Rua Senador Manoel Barata, nº 993, nesta cidade, com início marcado para às 19:00 (dezenove) horas, para sorteio do número de seus candidatos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 15 de setembro de 1982.

NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente

(G. Reg. Nº 2721)

ATO Nº 2.631

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno,

R E S O L V E :

Designar os funcionários: WALKYRIA ALVES DE REZENDE - Técnico Judiciário - Classe "C", exercendo a função de Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa; OFÉLIA GARCIA FRAZÃO DE SOUSA - Auxiliar Judiciário - Classe "Especial", exercendo a função de Chefe do Setor de Comunicação e Documentação e LENIR MACHADO SAMPAIO - Datilógrafo - Classe "B", para em comissão, sob à presidência da primeira, realizarem a Licitação para a confecção de CÉDULAS OFICIAIS ELEITORAIS, a serem utilizadas na próxima eleição de 15.11.82.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 20 de setembro de 1982.

NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente

(G. Reg. Nº 2721)

NESTA EDIÇÃO

ATOS e ACÓRDÃOS
Do Tribunal Regional Eleitoral

BOLETINS
Da Justiça Federal

EDITAIS
Da Justiça do Trabalho

CARTÓRIO ELEITORAL DA 28a. ZONA - BELÉM (PARÁ)
EDITAL Nº 083/82

A Dra. MARIA LÚCIA GOMES DOS SANTOS, Juiza da 28a. Zona Eleitoral, por nomeação legal, etc...

FAÇO público para conhecimento de quem interessar possa, que em virtude de lapso na expedição do Edital nº 81/82 de 16 de setembro de 1982, da publicação das seções desta 28a. Zona com os respectivos Presidentes, Mesários e Secretários, escapou a seção de nº 366 (trezentos e sessenta e seis), da seguinte composição:

SEÇÃO 366a.: ESCOLA DE 1º GRAU PROF. ACYR DE JESUS BARROS PEREIRA, sala E - Pass. Mucajá (Sacramenta)
Presidente: Gileno da Silva Drago - TELEPARÁ
1º mesário: Paulo Jorge Amaral de Moura - TELEPARÁ
2º mesário: Nilza T. Hausseler - TELEPARÁ
1º secretário: Carlos Roberto S. de Oliveira - SESPA
2º secretário: Deuzuila de Almeida Santos - SESPA
Suplente: Aldaleda do Socorro Soares Barreto - C.D.P.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em lugar próprio e publicadc pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois. Eu, Ilegível escrivã eleitoral, o datilografei e subscrevi.

MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS
Juiza da 28a. Zona Eleitoral

(G. Reg. nº 2727 - Dia: 24.09.82)

ACORDÃO Nº 9.876

PROCESSO Nº 360/82
Autos de Recurso Eleitoral - 14ª Zona - Viseu
Recorrente: O Presidente do Diretório Municipal do Partido Democrático Social - PDS.
Recorridos: A Dra. Juiza Eleitoral da 14a. Zona e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB
Objeto: Deferimento de Impugnação e Indeferimento de Registro de Francisco Gilberto Marques da Cunha, candidato a Vereador pelo PDS.
Relator: Juiz Stéleo Bruno dos Santos Menezes

EMENTA: I - Registro de candidato a Vereador às eleições de 15.11.1982. pela legenda do Partido Democrático Social-Impugnação apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro sob os fundamentos de falta de prazo tanto de seu domicílio eleitoral como de sua filiação partidaria - Recurso:

II - Não tendo o candidato o tempo exigido de seu domicílio eleitoral e filiacão partidaria, e de ser negado o seu Registro - Inteligência do art. 34, § 2º, incisos III e IV da Resolução nº 11.278 de 25.05.1982 do Tribunal Superior Eleitoral.

III - Recurso conhecido e improvido.

R E L A T O R I O

Ao apreciar o pedido de Registro dos candidatos do Partido Democratico Social - PDS, do Municipio de Viseu, as próximas eleicoes de 15 de novembro de 1982, ao ser publicado o Edital competente, a Dra. Juiza daquela Zona Eleitoral recebeu a impugnacao formulada pelo Presidente do Diretório Municipal do PMDB, no tocante ao nome do candidato a Vereador Sr. Francisco Gilberto Marques da Cunha pela legenda do PDS de que mencionado candidato não possuia domicílio eleitoral e nem filiação partidaria, contrariando assim os artigos 10 e 34, paragrafo 2º,

inciso IV, da Resolução nº 11.278 do Tribunal Superior Eleitoral.

Com vista dos autos, em sua contestação, o Presidente do Diretório Municipal do PDS em longa e exaustiva defesa, refuta os argumentos invocados contra seu filiado, alegando que o mesmo processava sua transferência eleitoral de Capanema para o Município de Viseu, em tempo hábil, e assim possuia domicílio eleitoral naquele Município, silenciando, contudo, quanto aos motivos aventados da sua filiação partidária.

Juntou o processado da transferência, no qual se vé somente o pedido da transferência, sem contudo, provar o deferimento pela Dra. Juíza Eleitoral da 14a. Zona - Viseu.

A MM. Dra. Juíza sentenciou o pedido do Registro dos candidatos do PDS aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e no bojo de sua respeitável sentença, acolhendo os motivos impugnatórios oferecidos pelo Presidente do PMDB, denegou o Registro do candidato Francisco Gilberto Marques da Cunha, ao cargo de Vereador à Câmara daquele Município.

No prazo legal, o Presidente do Diretório Municipal do PDS ofereceu o competente recurso contra aquela decisão, juntando comprovante de que o seu candidato obteve sua transferência eleitoral de Capanema para Viseu, em 24 de maio de 1982, bem como filiou-se ao Partido Democrático Social - PDS, em 02 de julho do corrente ano e, assim sendo, este Colendo Tribunal deve reformar a respeitável sentença denegatória da Dra. Juíza Eleitoral.

Recebido o recurso, a Dra. Juíza mandou ouvir o Ministério Público na pessoa do Dr. Ophir Felgueiras Cavalcante, que foi designado por Portaria do Exmo. Dr. Procurador Geral do Estado para apurar nos processos de Registro e Impugnação de candidatos perante aquela Zona Eleitoral, tendo S. Exa. emitido Parecer, no sentido de tendo o candidato filiado-se a 02 de julho do corrente ano, ao PDS, o fizera posterior aos seis meses anteriores à eleição, daí porque era inelegível. Não Houve por parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro -PMDB, o oferecimento de conta-razões, sendo então os autos encaminhados a este Colendo Tribunal, tendo sido autuados e apresentados ao Exmo. Sr. Dr. Presidente para efeito de distribuição.

Com vista dos autos, o Exmo. Dr. Procurador Regional Eleitoral, em jurídico Parecer, opinou no sentido de que fosse conhecido e improvido o recurso ora em julgamento, em face do candidato já referido ser na verdade inelegível.

É O RELATÓRIO

V O T O

Entre as exigências elencadas no art. 34 e seus parágrafos 1º e 2º, incisos III e IV, da Resolução nº 11.278, que firmou as instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador às eleições de 15 de novembro de 1982, lê-se a "Certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1981, ou que, até essa data, requereu sua transferência eleitoral para o Município", bem como "prova de filiação partidária até 15 de maio de 1982, no Município, observado o disposto no art. 10 da citada Resolução.

Ora, pelo que nos foi possível observar, na verdade, o candidato impugnado, não satisfez, quando de seu pedido de Registro a Vereador o que lhe é exigido.

Ao contrário, a própria Certidão fornecida pelo Sr. Escrivão Eleitoral nos oferece a evidente prova de que não cumpriu o candidato o que prescreve a Resolução já enfocada.

É evidente que tendo sido expedido o seu título eleitoral, com a sua inscrição em 24 de maio de 1982, não tem o período de hum (1) ano, antes das eleições.

Da mesma forma, se se filiou ao Partido Democrático Social em 02 de julho do corrente ano, igualmente não tem o prazo legal exigido para concorrer às eleições de 1982.

É certo que há a ressalva a observar no tocante à filiação partidária daqueles candidatos que se denominam de "descontentes" com a incorporação do P.P. ao PMDB e cujo prazo nos termos do art. 3º da Lei nº 6.989 de 1982 é inferior a hum (1) ano, porém lhe é exigido que já fosse filiado ao Partido anterior, até 15 de maio de 1982, o que não é o caso do recorrente, que não fez nenhuma prova neste sentido.

Assim sendo, pelas razões expostas, conheço do recurso interposto, porém lhe nego provimento, mantendo-se assim a respeitável sentença da Dra. Juíza Eleitoral da 14a. Zona - Viseu, que indeferiu o Registro do candidato a Vereador pelo PDS, Sr. Francisco Gilberto Marques da Cunha, por falta de prazo exigido tanto no tocante ao domicílio eleitoral, como à sua filiação partidária.

Vistos, etc...

Acordam os Exmos. Juízes do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém lhe negar provimento, mantendo-se assim a respeitável sentença da Dra. Juíza Eleitoral da 14a. Zona - Viseu, que negou o registro do candidato à Câmara Municipal daquele Município, pela legenda do PDS, ao Sr. Francisco Gilberto Marques da Cunha, por lhe faltar o tempo exigido em seu domicílio eleitoral e filiação partidária. Cumpra-se o disposto no parágrafo 3º do art. 48 da Resolução nº 11.278, do T.S.E.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 17 de setembro de 1982.

NELSON AMORIM - Presidente, STÉLEO MENEZES - Relator, ARISTIDES MEDEIROS, CLIMENIE PONTES, IZABEL LEÃO, PAULO KLAUTAU, JOÃO MACÊDO, ALMERINDO TRINDADE - Proc. Reg. Eleitoral.

(G. Reg. nº 2728 - Dia: 24.09.82)

ACÓRDÃO Nº 9.877

PROCESSO Nº 365/82

Autos: De Recurso Eleitoral da 30ª Zona - Ananindeua.

Recorrente: Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - P.M.D.B., em Ananindeua.

Recorridos: Juiz Eleitoral, P.D.S. e Diomério Coêlho Serrão, candidato a Prefeito de Ananindeua, pelo P.D.S.

Objeto: Indeferimento da impugnação formulada e registro do impugnado como candidato ao pleito de 15.11.82.

Relatora: Juíza Climenie Bernadette de Araújo Pontes.

EMENTA: Comprovada a causa de inelegibilidade de candidato a cargo eletivo, nos termos da LC. nº 5/70 (art. 1º I, h), dá-se provimento ao recurso interposto para, reformando-se decisão recorrida, indeferir-se o registro do candidato impugnado.

R E L A T Ó R I O:

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que deferiu o registro do Sr. DIOMÉRIO COÊLHO SERRÃO, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Ananindeua, pelo Partido Democrático Social - P.D.S., a Comissão Executiva Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - P.M.D.B., embasado na Lei Complementar nº 5/70, alterada pela Complementar nº 42/82, recorreu antecipadamente a esta Corte da Justiça, visando a reforma da decisão referenciada, por contrariar de maneira frontal o direito expresso consubstanciado na Lei das Inelegibilidades.

Com efeito, o fundamento do Juízo "a quo", de que a alínea "h", do art. 1º, inciso I, da L.C. nº 5/70, deve ser entendida em conjunto com as alíneas "a" e "n", não tem consistência jurídica.

Incorreu o julgador em lamentável engano: primeiro, porque a alínea "a", considera inelegíveis, os inalistáveis, não é o caso dos autos, segundo, porque a alínea "h", não tem ligação com a alínea "n", a não ser o fato de integrarem a mesma Lei; uma refere-se aos condenados por crime contra a SEGURANÇA NACIONAL, ORDEM POLÍTICA E SOCIAL, ECONOMIA POPULAR, FÉ PÚBLICA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e PATRIMÔNIO, enquanto não reabilitados por sentença, e a outra relaciona-se com aqueles que foram destituidos de CARGO, EMPREGO ou FUNÇÃO, por ato de subversão ou IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em virtude de sentença judicial transcrita em julgado ou MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE LHES HAJA ASSEGURADO AMPLA DEFESA.

Salienta-se ainda que a L.C. nº 42/82, alterou a alínea "n", para beneficiar; e a alínea "b", foi redigida de outra forma para tornar mais claro e taxativo o dispositivo, declarando inelegíveis os que não foram beneficiados pela LEI DA ANISTIA.

O candidato recorrido não foi anistiado, e se não mereceu tal benefício, foi porque a dita norma legal excluiu do perdão os servidores que foram afastados por improbidade (art. 3º, § 4º da LEI DA ANISTIA.

Contém ainda a sentença que se pretende reformar, a afirmativa de que, se a destituição não resultou da decisão judicial condenatória, mas de processo administrativo, a inelegibilidade não pode perdurar por tempo indeterminado. Tal assertiva não encontra embasamento legal. Se a Lei da Anistia não permite o reingresso na administração Pública daqueles que foram afastados por desonestidade é porque o castigo é perene. A menos que venha outra Lei de Anistia mais condescendente.

O Recorrido foi demitido por ato do Presidente da República, portanto, de conformidade com a L.C. invocada, é inelegível.

Contra-arrazoando o recorrido DIOMÉRIO COÊLHO SERRÃO, aduziu que: a decisão recorrida está conforme a Lei e

melhor justiça. Afirmou com multa propriedade o Juízo prolator: Se houve punição disciplinar, sem ter ocorrido até o presente, condenação criminal, em virtude dos mesmos fatos, não poderão os efeitos do ato disciplinar, quanto à inelegibilidade prosseguir além das eleições municipais de 1976, assim como não tem guarida para as eleições gerais de 15.11.1982, regida pela Lei Complementar nº 5 de 29.04.70, com a alteração renovadora da intenção do legislador em não limitar a capacidade política do Cidadão, a não ser por sentença condenatória em Processo Judicial, conforme estabelece a Lei Complementar nº 42 de 01.02.1982. (textuais).

Verifica-se desse modo pelo trecho transcrito, que a sentença atacada manteve-se fiel aos ditames da lei. No caso em exame, inexiste condenação criminal passada em julgado, razão por que, o recorrido é elegível, sob todos os ângulos da Lei e jurisprudência. Está em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, o que o habilita para recorrer ao pleito de 15 de novembro próximo.

A douta Procuradoria Regional opinou neste termos:

Recorre o P.M.D.B. tempestivamente.

Os fatos que deram ensejo à impugnação estão provados à saciedade, e não foram negados pelo recorrido.

Ao contrário do que parece entender o recorrido, nenhuma alteração fez a L.C. nº 42/82 à alínea "h" do art. 1º I, da Lei Complementar nº 5/70, que, assim, permanece em vigor, assim como subsiste o ato demissório, já que não houve sentença absolutória no processo criminal a que responde o candidato impugnado, e nenhuma providência foi por ele tomada para invalidar o ato através do qual foi demitido.

Somos, pois, pelo conhecimento e provimento do recurso".

V O T O:

Manuseando-se os autos em julgamento, vê-se que o recurso interposto, alicerçado em dispositivo legal de grande amplitude, tem sua razão de ser. Com efeito, as leis posteriores que atingiram a Lei Complementar nº 5/70, alterando-a, não fizeram qualquer inserção na alínea "h", item I, art. 1º, da Lei citada, em cujo dispositivo estão assentadas as razões do recorrente.

O dispositivo aludido é de uma clareza meridiana que dispensa interpretação, senão vejamos:

"Art. 1º - São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo eletivo:

h) os que, por ato de subsersão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa".

Os processos judicial e administrativo aqui se equivalem, e as provas apresentadas constantes dos autos, falam por si e são suficientes para um julgamento consciente.

Está provado que o recorrido foi demitido do cargo que exercia na administração pública indireta, a bem do serviço público, o que importa dizer em processo administrativo, cuja situação permanece inalterada, sendo consequentemente inelegível, nos termos da alínea transcrita acima.

Discorrendo em suas razões, entende o recorrido, ser aplicável ao seu caso, a alínea "n", do mesmo dispositivo invocado, enfatizando que: "agora vivendo sob a égide de uma abertura democrática, corajosamente produzida e implantada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da república, onde a Lei de Anistia, devolve até direitos de pessoa com direitos políticos cassados de serem candidatos aos mais variados cargos. (textuais).

Ora, uma coisa é a alínea "h" e outra a "n", não há correlação entre elas, e consequentemente não há que confundí-las. As duas são claras e posicionais situações diversas.

Apenas para esclarecer melhor essa arguição, trazemos à colação, trecho da consulta nº 6.380, do T.S.E., precisamente a parte que interessa ao caso em exame:

"1) a redação dada à alínea "n" pela Lei Complementar nº 42, do ano corrente, não alterou a substância do preceito (alínea "n", I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70). O que o legislador complementar fez foi restringir a incidência daquela inelegibilidade para aqueles que hajam sido condenados pelos crimes que especifica, enquanto não penalmente reabilitados. O dispositivo revogado incluia nesta inelegibilidade todos aqueles que respondessem a processo judicial, instaurado por denúncias do M. Público, recebida pela autoridade judiciária competente, enquanto não absolvidas. Agora, a inelegibilidade somente alcança os condenados pelos crimes previstos no dispositivo enquanto não penalmente reabilitados.

2) Não se estabeleceu, com a nova redação da alínea "n" nenhuma modificação substancial que justificasse alteração na interpretação do dispositivo que estabelece a inelegibilidade. etc.."

Dessa forma não vem ao caso, a supradita alínea "n", mas, tão somente a alínea "h", pois as inelegibilidade estão especificadas detalhadamente no art. 1º da .L.C. nº 5/70, com as alterações posteriores, em cujo elenco, figura a hipótese em que incorreu o recorrido, que é justamente a da profalada alínea "h" não suprimida ou alterada por nenhum outro diploma legal.

Assim, acolhendo o parecer do Procurador Regional, conheço e dou provimento ao recurso, para reformar a decisão de Primeira Instância, por entender como foi fatalmente expendido, que o recorrido é inelegível para cargo eletivo, indeferindo consequentemente o registro do candidato DIOMÉRIO COÊLHO SERRÃO, postulante ao cargo de Prefeito do Município de Ananindeua-PA.

Isto posto.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Para, à unamidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão do Juízo "a quo", considerar o Sr. DIOMÉRIO COELHO SERRÃO inelegível e, em consequência, ordenar o cancelamento do seu registro como candidato a Prefeito de Ananindeua.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Para, em 17 de setembro de 1982.

aa) NELSON AMORIM - Presidente, CLIMENIE PONTES - Relatora, STÉLEO MENEZES, ARISTIDES MEDEIROS, IZABEL LEÃO, PAULO KLAUTAU, JOÃO MACÊDO e ALMERINDO TRINDADE - Proc. Reg. Eleitoral.

(G. Reg. nº 2728 - Dia: 24.09.82)

ACÓRDÃO Nº 9.878

PROCESSO Nº 381/82.

Autos de Recurso Eleitoral - 25a. Zona - Capanema

Recorrente: Antonio Carlos Vilela.

Recorridos: Juiz Eleitoral da 25a. Zona e Adalberto do Espírito Santo Ferraz de Lima.

Relator: Juiz Paulo de Tarso Dias Klautau.

EMENTA - Impugnação de candidato a vereador, sob o fundamento de não cumprimento de interstício.

— Improcedência.

— Desligando-se o filiado sem o registro definitivo de Partido Político, pode, antes de decorridos, dois anos, filiar-se a outro e por ele candidatar-se a cargo eletivo.

— Recurso conhecido e desprovido.

R E L A T Ó R I O

Na qualidade de candidato escolhido pela Convenção Municipal do PDS, Antonio Carlos Vilela dirigiu-se ao Juizo Eleitoral da 25a. Zona e apresentou impugnação ao registro da candidatura de Adalberto do Espírito Santo Ferraz de Lima, sob o enfoque de que o postulante ao mencionado registro, pelo fato de haver-se desligado do PDS a 16 de novembro de 1981, não poderia, a não ser depois de decorridos dois anos desta data, adquirir condições de elegibilidade, juntando à peça inaugural uma certidão da escrivã, informando que o impugnado fizera seu pedido de desligamento a 8 de novembro de 1981.

Na contestação o Partido asseverou que o filiado a Partido Político que se ache provisoriamente registrado, pode inscrever-se em outro, pois nesse caso a filiação não é definitiva e que, além disso, o impugnado desligou-se, na verdade, a 23 de fevereiro de 1981, consoante testifica certidão passada pela mesma escrivã, referente aquela da comunicação do desligamento ao Partido e ao Juizo Eleitoral.

Foram ouvidas duas testemunhas, que aduziram haver assistido o Sr. Adalberto apresentar um documento à Sra. Escrivã em fevereiro de 1981.

Ouvido o Ministério Público, em primeiro Grau, manifestou-se pelo indeferimento à impugnação.

Em longa sentença, na qual examinou todos os ângulos da questão, especialmente a que toca à divergência de certidões, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral rejeitou a impugnação.

Dessa decisão recorre Antonio Carlos Vilela, insistindo na validade da primeira certidão, pedindo reforma da sentença e, consequentemente, indeferimento ao registro do candidato do PMDB.

Recurso contraminutado pelo Partido do impugnado.

Aberta vista à Douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, mas que se lhe negue provimento.

E O RELATÓRIO

V O T O

Nestes autos, a sentença atacada pelo recurso foi exaustiva na analise dos pontos controvertidos. Produzidos substancioso relatorio, desenvolveu correto raciocínio e adotou irrepreensível conclusão.

Vale pelos seus próprios fundamentos, destarte, a sentença de fls. 22 a 52.

Demais disso, nesta Instância, a Conspícua Procuradoria lançou parecer que arremata, de vez, a matéria, assim aduzindo: "Data venia", não atribuímos qualquer valor à certidão de fls. 03, em que a Sra. escrivã eleitoral afirma que a comunicação do desligamento do PDS foi recebida em 08.11.81, na Secretaria do mesmo Partido. A serventuária não poderia, em hipótese alguma, passar certidão sobre fatos que escapam às suas atribuições e que se teriam passado na Secretaria de um Partido Político. Prevalece, assim, a certidão de fls. 09, passada pela mesma serventuária e que prova que o candidato impugnado desligou-se do PDS em 23.02.81, data em que fez a comunicação prevista, alias, no art. 126 da Resolução 10.785 do TSE. Diligenciando junto à Secretaria do TRE, constatou este órgão que o Partidido Democrático Social foi definitivamente registrado em 28.05.81. Assim, constata-se que o impugnado desligou-se do PDS antes do registro definitivo desse Partido, pelo que está o candidato dispensado do interstício de dois anos previstos no artigo 67, § 3º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, conforme dispõe a Resolução 11.039 do Tribunal Superior Eleitoral. Somos pois, pelo conhecimento e não provimento do recurso".

Pelas razões expostas, nega provimento ao recursos, mantida a sentença de fls. 22 a 52 e, consequentemente, o registro do candidato Adalberto do Espírito Santo Ferraz de Lima.

Isto posto.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Para, em 17 de setembro de 1982.

NELSON AMORIM - Presidente, PAULO KLAUTAU - Relator, STÉLEO MENEZES, ARISTIDES MEDEIROS, CLIMENIE PONTES, IZABEL LEÃO, JOÃO MACEDO, ALMERINDO TRINDADE - Proc. Reg. Eleitoral.

(G. Reg. nº 2728 - Dia: 24.09.82)

ACÓRDÃO N. 9.879

Processo n. 383/82

Autos de Recurso Eleitoral da 12ª Zona - Cametá

Recorrente: Ubiraci Nunes Mendes, candidato a Vereador pelo Partido Democrático Social (P.D.S.).

Recorrida: A MM. dra. Juíza Eleitoral da 12ª Zona

Objeto: Indeferimento do pedido de Registro do recorrente, ao pleito de 15.11.1982

Relator: Ddor. Stéleo Menezes

Ementa: I — Pedido de Registro ao cargo de Vereador - Indeferimento em face do candidato não mais estar filiado a Partido;

II — Se a Certidão Eleitoral apresentada pela sra. escrivã eleitoral comprovar o desligamento do candidato, outras razões invocadas sobre possível fraude quanto ao pedido do desligamento não a tornam inválida;

III — Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO:

Contra o indeferimento do seu registro ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Cametá, pela legenda do Partido Democrático Social, (P.D.S.), às próximas eleições de 15 de novembro do ano corrente, consoante sentença prolatada pela Dra. Juíza Eleitoral daquela Zona, interpôs o recorrente o competente recurso eleitoral, no prazo de lei, a este Colendo Tribunal, visando a reforma daquela respeitável decisão e, dessa forma ser finalmente deferido o seu registro.

Alega, em suas razões, que o motivo do indeferimento ter-se desligado do Partido em 05 de novembro de 1981 e não mais ter-se filiado ao mesmo, não expressa a verdade, pois fora vítima de fraude quando, ao efetuar uma transação comercial com o sr. Raimundo Pereira de Leão, candidato a vice-prefeito pelo P.M.D.B., assinou três folhas de papel almaço branco, o que fez com que aquele candidato agisse com dolo e tivesse requerido o seu desligamento do mencionado Partido, o que jamais fizera, e tanto isto é verdade que autorizou a inclusão do seu nome na chapa submetida à Convenção Partidária.

A Dra. Juíza Eleitoral recebeu o recurso e ordenou sua remessa para este Tribunal, tendo o mesmo sido recebido nesta Secretaria, autuado e apresentado ao Exmo. Ddor. Presidente para a distribuição.

Foi aberto vista dos autos ao Exmo. Dr. Procurador Regional Eleitoral, tendo S. Exa. no prazo estipulado, apresentado seu bem elaborado Parecer, que concluiu pelo não provimento do recurso, uma vez que bem decidiu a Dra. Juíza Eleitoral, ao negar o Registro do recorrente em face de se ter desligado do Partido Democrático Social.

É o Relatório.

VOTO:

Não merece, data vênia, qualquer reparo a decisão da Dra. Juíza Eleitoral da 12ª Zona, Cametá.

O assunto atinente ao desligamento de filiado está regulado na Resolução n. 10.785 de 15.02.80 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, quando diz em seu art. 126: " — O filiado que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva, enviando cópia ao Juiz Eleitoral da Zona (Lei n. 5.682, art. 67).

Consta nos autos, às fls. 7, uma Certidão fornecida pela sra. escrivão eleitoral, de que o recorrente filiou-se em 05.11.81 ao Partido Democrático Social (P.D.S.) sob o n. 162, tendo-se desligado do mesmo, em 12.02.82, não tendo mais se filiado a nenhum Partido político.

Os argumentos levantados e que possibilitam uma possível fraude no tocante ao seu desligamento do aludido Partido, não invalidam a Certidão passada pela sra. escrivã eleitoral, que merece fé pública.

Por outro lado, quanto ao fato de ter o seu nome incluído na Chapa da Convenção como candidato do Partido Democrático Social que escolheu candidato para Vereador à Câmara Municipal de Cametá, por si só, não é prova cabal de que não se desvinculou do referido Partido.

Ante o exposto, conheço do recurso, porém lhe nego provimento, mantendo-se assim a respeitável sentença da Dra. Juíza Eleitoral da 12ª Zona - Cametá, que indeferiu o registro do recorrente, por não ser o mesmo mais filiado ao Partido pelo qual pretendia se eleger.

Vistos, etc.

Acordam os Exmos. Juízes do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pelo recorrente, porém lhe negar provimento, mantendo-se assim a respeitável sentença da Dra. Juíza Eleitoral da 12ª Zona-Cametá, que negou o seu registro, em face de se ter desligado do Partido Democrático Social (P.D.S.).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 17 de setembro de 1982.

Nelson Amorim, Presidente, Stéleo Menezes, Relator, Aristides Medeiros, Climenie Pontes, Izabel Leão, Paulo Klautau, João Macedo, Almerindo Trindade, Proc. Reg. Eleitoral

(G. Reg. - nº 2728 - Dia: 24.09.82)

ACÓRDÃO N. 9.880

Processo n. 361/82

Autos de Recurso Eleitoral - 14ª Zona - Viseu

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, pelo Presidente do Diretório Municipal de Viseu.

Recorrida: A Dra. Juíza Eleitoral da 14ª Zona e Partido Democrático Social (P.D.S.)

Objeto: Deferimento de Impugnação e indeferimento do pedido de Registro de SÔNIA MARIA SOUZA DA SILVA, candidata a Vereadora à Câmara Municipal de Viseu.

Relator: Ddor. Stéleo Bruno dos Santos Menezes.

EMENTA: I — Pedidos de Registro de candidato a Vereador — Impugnação — Ausência do tempo de um (1) ano anterior às eleições de 15.11.1982 — Sentença que denega o Registro — Recurso:

II — Ao completar 18 anos, todo brasileiro nato, deve se alistar como eleitor, se não o faz até 19 anos, pagará multa;

III — Se a certidão fornecida pelo escrivão eleitoral comprova que o candidato obteve sua inscrição eleitoral, com a expedição do seu título, a 20 de abril de 1982, não tem o mesmo o prazo de um (1) ano antes das eleições de 15 de novembro de 1982;

IV — A Lei n. 6.359 de 22.09.76, que vigorou tão somente para as eleições de 1976, diz respeito a dilatação do prazo de filiação partidária:

V — Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Ao ser publicado o Edital, para ciência dos interessados no tocante ao pedido de Registro dos candidatos do Partido do

Movimento Democrático Brasileiro (P.M.D.B.) às eleições de 15 de novembro de 1982, para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Viseu, o Delegado do Partido Democrático Social (P.D.S.), junto a 14ª Zona - Viseu, no prazo da lei, impugnou o pedido de Registro da Srta. SÔNIA MARIA SOUZA DA SILVA, ao cargo de Vereadora, sob o fundamento de que a mesma não tem o domicílio eleitoral no tocante ao espaço de tempo de um (1) ano, antes das eleições de 15 de novembro de 1982, eis que o deferimento de sua inscrição eleitoral ocorreu, com a expedição de seu Título Eleitoral, em 20 de abril do corrente ano, conforme Certidão que anexou à impugnação, fornecida pelo Sr. Escrivão daquela Zona Eleitoral.

Recebida a impugnação, pela Dra. Juíza Eleitoral, que foi autuada em apartado, o Partido da candidata impugnada não contestou a mesma, sendo então ouvido o Órgão do Ministério Público junto àquela Zona Eleitoral, na pessoa do Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante, especialmente designado por Portaria do Exmo. Dr. Procurador Geral do Estado, tendo S. Exa., em seu Parecer concluído pela inelegibilidade da candidata, pois provado ficou que sua inscrição eleitoral se efetuou a 20 de abril do corrente ano, e assim, em consequência, não era eleitora no Município, pelo menos a partir de 15 de novembro de 1981.

A MM. Juíza Eleitoral sentenciou e alegando ter ficado provádo que a candidata impugnada, com efeito, só obteve sua inscrição eleitoral, com a expedição consequente de seu título eleitoral, a 20 de abril do corrente ano, além de que o Partido impugnado não contra - tarrazoou a alegada impugnação) como que reconhecendo-a fundamentada, indeferiu o Registro a Vereadora à Câmara Municipal de Viseu, pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (P.M.D.B.), da srta. SÔNIA MARIA SOUZA DA SILVA.

Interposto recurso do indeferimento, pelo Partido ja mencionado, no prazo legal, para este Colendo Tribunal, a Dra. Juíza Eleitoral o recebeu, e mandou aguardar em Cartório, as contra-razões do Partido impugnante, o que foi feito, tendo este sustentado o acerto da referida sentença.

Remetidos os autos para este Tribunal, foram os mesmos autuados nesta Secretaria e apresentados ao Ddor. Presidente para efeito de distribuição.

Chamado a falar, o Dr. Procurador Regional Eleitoral, re-lo em substancioso e jurídico Parecer, no qual expõe as suas considerações, concluindo pelo conhecimento do recurso, porém devendo ser indeferido, mantendo-se, assim, a respeitável sentença denegatória do Registro da candidata à Vereadora à Câmara Municipal de Viseu, Srta. SÔNIA MARIA SOUZA DA SILVA, em face de não possuir o tempo necessário de domícilo eleitoral.

É o Relatório

VOTO

Como já é sabido, dentre à documentação apresentada pelo candidato ao cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, é exigida a "certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1981, ou que até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município" (Código Eleitoral, art. 94 parágrafo 1º, inciso III, combinado com a Lei Complementar n. 5, art. 1º, incisos IV e VII, letra "d").

Com as razões do recurso interposto para este Egrégio Tribunal, o Partido impugnado, juntando documentação comprobatória, alegou três razões que invalidam a respeitável sentença denegatória do Registro de sua candidata, a saber: a) - que a inscrição eleitoral da candidata somente ocorreu este ano (20 de abril de 1982), tendo a mesma completado 18 anos a 27.09.81, em face à necessidade de uma retificação no assento de seu nascimento, pois somente poderia usar o nome de família de seu pai, após o casamento deste com sua mãe; b) — que a obrigação de alistar-se como eleitora, tinha como data limite, a vésperas de completar 19 anos; e finalmente, se estes argumentos não preponderarem, que a candidata, deve ser beneficiada pela Lei n. 6.359 de 22.09.76.

Desdobramos, para melhor análise do julgamento, as três intervenções:

A Certidão de Idade juntada aos autos pelo Partido impugnado, comprova que a sua candidata, nasceu aos 27 dias de setembro de 1963, tendo sido lavrado o Registro, em 23 de julho de 1974. Posteriormente, conforme se vê na coluna "Observações", seus pais casaram-se em 13.09.77, quando então foi legitimada através daquele ato matrimonial.

Ora, ainda admitindo-se que o retardamento para sua inscrição eleitoral, foi tão somente esperar sua legitimação para poder usar o nome da família do seu pai, ainda assim, não lhe socorre este argumento, pois se nasceu a 27 de setembro de 1963, em 27 de setembro de 1981, completou 18 anos, e assim estaria, caso se inscrevesse "incontinenti", ou ao menos, até 14 de novembro de 1981, perfeitamente dentro do prazo de (1) ano anterior às próximas eleições.

Se a sua inscrição eleitoral somente se operou a 20 de abril de 1982, não tem o tempo exigido por lei.

Quanto ao fato de que a obrigação de se tornar eleitora, iria até às vésperas de completar 19 anos, igualmente esta essertiva não lhe socorre. O art. 8º do Código Eleitoral, diz que o brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos, incorrerá na multa de três a dez por centro sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Então, verifica-se, que a lei exige o alistamento eleitoral tão logo a pessoa complete 18 anos (art. 4º do referido Código), e se não o fizer, mas sim até os 19 anos, pagará multa, o que não necessita de maiores explicações.

Finalmente, que a candidata deve ser beneficiada pela Lei n. 6.359 de 22.09.76, ainda assim, lamentavelmente, a mesma não se lhe aplica, nem por equidade, ao seu caso.

O que prescreveu aquela Lei, e somente com efeitos vigorantes para as eleições de 1976, foi estender, dilatar o prazo para filiação partidária, a fim de que os jovens pudessem participar daquelas eleições, tendo o governo a justificado, para que assim surgissem novas lideranças políticas.

Ante o exposto, e tudo mais que consta nestes autos, conheço do recurso interposto, porém lhe nego provimento, mantendo-se assim a respeitável sentença denegatória do Registro de Vereadores à Câmara Municipal de Viseu, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (P.M.D.B.), da Srta. SÔNIA MARIA SOUZA DA SILVA.

Vistos, etc.

Acordam os Exmos. Juízes do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, porém lhe negar provimento, mantendo-se assim a respeitável sentença denegatória do Registro de Vereadores à Câmara Municipal de Viseu, da candidata Srta. SÔNIA MARIA SOUZA DA SILVA, em face de não possuir o tempo de domicílio eleitoral, exigido em lei.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de setembro de 1982.

(aa) Nelson Amorim - Presidente, Stéleo Menezes - Relator, Aristides Medeiros, Climenie Pontes, Izabel Leão, Paulo Klautau, João Macêdo e Almerindo Trindade, Proc. Reg. Eleitoral.

(G. Reg. n. 2728 - Dia 24.09.82)

ACÓRDÃO N. 9.881

Processo n. 364/82

Autos de Recurso Eleitoral da 30ª Zona - Ananindeua.

Recorrente: Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Recorridos: Juiz Eleitoral da 30ª Zona, Partido Democrático Social - PDS e LUIZ OTÁVIO BRANCO.

Objeto: Indeferimento de impugnação a registro de candidato.

Relatora: Juíza Climenie Bernadette de Araújo Pontes

EMENTA: Diretor de Ciretran, setor descentralizado da administração pública indireta não está atingido pelas regras de inelegibilidade constantes do art. 151, § 1º alínea C, ítem 3, da C.F. segundo a redação da Emenda n. 19/81. Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO:

Arrimando-se no art. 5º da Lei Complementar n. 5/70; o Presidente da Comissão Executiva Municipal do P.M.D.B., impugna o pedido de registro do Sr. Luiz Otávio Branco, ao cargo de Prefeito do citado Município, sob alegação de que o mencionado candidato é inelegível, por não haver se desincompatibilizado no prazo de nove meses antecedentes ao pleito, como determina a Lei Máxima, art. 151, § 1º alínea C, ítem 3. O aludido Sr. é funcionário do D.E.R. e, em 1978, foi designado para o cargo de Diretor da Sétima Circunscrição Regional de Trânsito, em Abaetetuba, em 1982, ocupou o cargo em comissão de Diretor da Circunscrição Regional de Trânsito de Ananindeua, conforme prova com a certidão fornecida pelo DETRAN. Pretende provar o impugnante, que o candidato é inelegível, porque não se afastou do cargo no prazo previsto, sendo este de Diretor de Órgão da Administração Pública direta ou indireta, continuando além do prazo, na referida função de direção e de mando, expedindo carteiras de motoristas e praticando outros atos que implicam em favorecimentos diretos aos interessados.

O impugnado é político militante no Município por onde pretende concorrer e desde as últimas eleições lançou-se candidato a Prefeito. A Emenda Constitucional n. 8 e § 1º resultante da Emenda Constitucional 19/81, não comporta interpretação divergente: O Diretor de Órgão da Administração Pública fica inelegível se não se afastar do cargo nove meses antes das Eleições". Ora, pouco importa a natureza do órgão e nem o grau de autoridade ou amplitude jurisdicional do Diretor, o que necessário e estamos comprovando, é que, o impugnado, habilitando motoristas, plaqueando veículos e fornecendo documentos para carros diversos, etc..., deformou o poder de escolha, sufocou o direito de opção dos eleitores que beneficiou com a influência de seu cargo de direção.

O impugnante carreou prova documental consistente de: certidão fornecida pelo Departamento de Trânsito que prova o exercício da função e duas carteiras de habilitação de motorista acompanhadas dos atestados de vida e residência.

Contestando a impugnação, aduziu o Sr. LUIZ OTÁVIO BRANCO: O fundamento legal em que se estriba o impugnante não se adapta ao caso em espécie. O Ciretran não é órgão da Administração direta ou indireta, é parte integrante do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com um escalonamento especificado no organograma anexo, sendo o Citran o último desse escalonamento e ainda comporta três categorias: A, B e C, e esta última exercia o impugnado. Logo, a sua função na esfera administrativa (cargo do Código DCC — 014), não se equipara a de Diretor de órgão. Sua atividade era de condutor de negócios do CIRETRAN (expedição de carteira de motorista), e isso não implica em nenhum favorecimento legal, até porque o interessado não fica a mercê de ninguém, deve preencher as condições necessárias previstas na legislação específica.

Se necessário fosse, seu afastamento deveria ocorrer como funcionário comum, vinculado ao Departamento de Trânsito, de qualquer forma, por precaução, foi dispensado das funções que exercia no dia 02.08.82.

O Exmo. Sr. Juiz Eleitoral sentenciou o feito, e em decisão bem fundamentada, apreciou a causa em exame, concluindo pelo indeferimento da impugnação, considerando o Ciretran órgão da administração descentralizada, ordenando o registro do impugnado.

Inconformado recorre o impugnante nestes termos da decisão de 1º grau, arguindo que o Juízo não conheceu da inelegibilidade oferecida contra o registro do candidato Luiz Otávio Branco, e sim declarou que o Detran é uma autarquia com autonomia administrativa, integrante da administração indireta e que os Ciretrans são órgãos da administração pública descentralizada. O recorrido exercia cargo em comissão, e por isso não está alcançado pelo preceito Constitucional determinante da inelegibilidade. E ainda discorrendo na abordagem dos fatos; ressalva que os atos praticados pelo impugnado, tidos como perturbadores da normalidade, não estão devidamente provados.

Ora, na impugnação foram relacionados o nome de três pessoas que receberam o favorecimento do CIRETRAN, tanto isso é verdade que o ex-diretor, está respondendo processo por "falsificação de carteira de motorista", , nesta comarca. Não se justifica a alegativa de que os ciretrans pertencem a um escalão inferior, porque nas regiões onde estão instalados representam um único escalão com poderes gerais e totais, para fazer e desfazer no que se refere ao trânsito. Assim está provado que o impugnado usou o cargo para influenciar eleitores.

A inelegibilidade do Sr. Luiz Otávio Branco — foi pleiteada com o fundamento no § 1º, alinea C, item 3 do art. 151 da Constituição Brasileira, com a redação que lhe deu a emenda nº 19/81, que estipula o prazo de nove meses para o diretor de órgão da administração pública direta ou indireta afastar-se do cargo. E reafirma que o Ciretran é órgão da Administração Pública indireta e que o referenciado candidato permaneceu à frente desse cargo até 02.08.82.

O Recorrido Luiz Otávio Branco; apresentou suas razões e diz que: Não há fundamentação legal que justifique o recurso. O Ciretran não é propriamente um órgão da administração pública. Na realidade é parte integrante de um Departamento. A impugnação e recurso foram escudados nas premissas de que, sendo o recorrido diretor de órgão da Administração Pública, teria que se afastar do cargo a 15.02.82, o que laborou em equívoco, porque, como foi demonstrado, o Ciretran é tão somente parte integrante de um todo que é o DETRAN, não se configurando a hipótese.

Remetidos os autos à Presidência desta Corte, coube-me, por distribuição, para relatá-los, indo à consideração da Douta Procuradoria Regional da República, que manifestou-se às fls. 78 e 79 pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

Recorre a esta Corte de Justiça, a Comissão Executiva Municipal do P.M.D.B., visando a reforma da decisão proferida em 1º grau, que indeferiu a impugnação interposta ao registro do Sr. Luiz Otávio Branco, candidato ao cargo de Prefeito de Ananindeua, sob o fundamento de que o referido candidato é inelegível, nos termos da Constituição Federal, art. 151, § 1º, letra C, item 3, por não se haver afastado no prazo legal, do cargo de diretor do Ciretran, que é Órgão da Administração Pública indireta, e este cargo lhe proporciona influência direta em proveito próprio, cujo exercício poderá permitir a normalidade do pleito.

Há nos autos alguns documentos, mas essa prova não é suficiente para caracterizar a inelegibilidade arguida. Analizando-se o assunto à luz do direito e jurisprudência, vê-se que não se aplica ao caso em exame, a hipótese aludida.

O Juízo "a quo" situou muito bem o problema. O Recorrido é diretor de um setor da Administração Pública descentralizada e está subordinado a outro Departamento — Detran. Ao contrário do que tem sido afirmado, o Ciretran não é autônomo nem independente, haja visto o que declarou o recorrente de que o recorrido está respondendo a processo criminal de "falsificação de Carteiras de habilitação de motorista". Onde está a sua autonomia? A premissa, para ser verdadeira, uma coisa exclui a outra: ou o Ciretran é autônomo com independência total, ou, se o seu dirigente, no caso o recorrido, não passa de um funcionário burocrático que precisa falsificar Carteiras para beneficiar-se.

Além do mais, ainda que tivesse essa autonomia declarada, era necessário que esse exercício pudesse influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimação do pleito eleitoral,

Como bem acentuou o douto Representante do M.P., duas ou três carteiras de habilitação de motorista e revalidação, não são suficientes no caso, como prova. Note-se que esses mesmos documentos não são expedidos pelo Ciretran, nem assinados pelo recorrido, e sim pelo órgão Superior. Conclui-se que o recorrido não tem função de mando, e consequentemente, não se lhe pode aplicar a inelegibilidade arguida. E se não existia essa mesma inelegilidade quando à frente do Ciretran, com mais propriedade inexistirá agora, que foi afastado desse cargo.

Respondendo a consulta nº 6.452 (Res. 11.263), respondeu o Tribunal Superior Eleitoral sobre inelegibilidade:

"A Corte maior de Justiça Eleitoral do País, examinando consulta sobre inelegibilidade de Diretores do Departamento Nacional de Telecomunicações, Dentel, entendeu que os mesmos, não estão alcançados pelas regras de inelegibilidade constantes do nº 14, da alínea "b", do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, ou do art. 151, § 1º, alínea "c", item 3, da Constituição Federal, segundo a redação da Emenda Constitucional nº 19/81".

Ora, se a soma de poderes enfeixados por um diretor do DENTEL é enormemente maior que o de um simples diretor de Ciretran, inobstante ambos possuirem o mesmo título "Diretor" e ainda assim não os torna inelegíveis, como querer-se atribuir inelegibilidade a um simples diretor comissionado de uma Circunscrição de Departamento Regional de Trânsito, que é sujeito a uma Coordenadoria das Circunscrições Regionais com funções restritas.

Assim não vejo a incidência de inelegibilidade, e concluo, aceitando o parecer da douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento do recurso, para confirmar, a decisão de 1º grau, declarando elegível o Sr. Luiz Otávio Branco, candidato a Prefeito do Município de Ananindeua.

Isto Posto,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão do Juízo "a quo", considerando o Sr. Luiz Otávio Branco elegível e em consequência ordenar a mantença do registro do candidato a Prefeito de Ananindeua.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 20 de setembro de 1982.

Nelson Amorim — Presidente, Climenie Pontes — Relatora, Stéleo Menezes, Aristides Medeiros, Izabel Leão, Paulo Klautau, João de Macedo e Almerindo Trindade — Proc. Reg. Eleitoral.

(G. Reg. - nº 2728 - Dia: 24.09.82)

ACÓRDÃO Nº 9.882

Processo nº 366/82

Autos de Recurso Eleitoral — 41ª Zona — Ourém

Recorrente: José Valter Fernandes da Costa, Delegado do Partido Democrático Social, no município de Ourém.

Recorridos: Juíza Eleitoral da 41ª Zona, PMDB, Luiz Carlos de Souza, Justo da Silveira Braga e Belmiro Monteiro de Farias, candidatos do PMDB em Ourém.

Objeto: Indeferimento da impugnação formulada e registro dos mesmos como candidatos ao pleito de 15.11.82.

Relatora: Juíza Izabel Vidal de Negreiros Leão.

EMENTA: Indefere-se o recurso, quando não tem amparo legal.

RELATÓRIO

O Sr. Valter Fernandes da Costa, Delegado do Partido Democrático Social, inconformado com a decisão da Juíza da 41ª Zona Eleitoral, que indeferiu a impugnação, interpôs recurso contra os candidatos do PMDB, Senhores Justo da Silveira Braga, Belmiro Monteiro de Farias e Luiz Carlos de Souza, adotando para a fundamentação do recurso as mesmas da impugnação.

Às fls. 3 e 4 dos autos consta a impugnação, que se baseia nas Leis Complementares nºs 5/70 e 43/82.

Considera o Sr. Luiz Carlos de Souza inelegível, por não ter-se afastado do Cargo de Administrador da Unidade Mista Sanitária Estadual, sediada nesta Cidade e apóia-se na letra "c", inciso IV (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inciso I, alínea "e" diz não comprovar por não ter acesso à repartição do impugnado.

Quanto ao cidadão Justo da Silveira Braga, por não ter-se afastado da Cooperativa Mista Agropecuária do Alto Guamá Ltda., da qual é Presidente, conforme prova documental apresentada, esta expedida pelo Gerente da respectiva Cooperativa de Ourém, é inelegível de acordo com a letra "c" da Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inciso I, alínea "I".

Às fls. 32, o Sr. Justo da Silveira Braga, comprova que está afastado da função de Presidente da Cooperativa Mista Agropecuária do Alto Guamá Ltda., pelo prazo de 5 (cinco) meses, a partir de 13 de agosto do corrente ano.

Baseia a inelegibilidade de Belmiro Monteiro de Farias, na Lei nº 43, de 31.03.82, que determina os que não podem ser candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

A sentença atacada não considera os candidatos acima enumerados, diz que os dispositivos legais invocados pelo impugnante não têm cabimento legal para o caso.

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, este não encontrou no rol das inelegibilidades previstas em nossa legislação, qualquer restrição que possa considerar adequada a hipótese dos Autos. Daí opinar pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Este é o relatório.

VOTO:

Não podemos negar a tempestividade do recurso, esta devidamente comprovada nos autos, que o mesmo deu entrada dentro do prazo legal.

O recorrente rascunhou seu recurso em 7 (sete) linhas, adotando as razões da impugnação, recorrendo do Registro de Justo da Silveira Braga, Belmiro Monteiro de Farias e Luiz Carlos de Souza.

O presente teve apoio nas Leis Complementares nºs 5 e 43.

O que foi alegado quanto ao recorrido Justo da Silveira Braga, Presidente da Cooperativa Mista Agropecuária do Alto Guamá Ltda., às fls. 32, comprova que afastou-se da mesma 3 (três) meses antes das eleições.

Acontece que verifiquei todas as leis citadas pelo recorrente, não encontrei nenhuma que enquadrasse os recorridos. Mantém este ponto de vista, não somente esta relatora, como também a Juíza Eleitoral e o Procurador Regional.

Assim constato que o recurso não tem amparo legal, daí sou pelo seu conhecimento e indeferimento do mesmo, pois em nossa legislação não existe nenhum apoio para a inelegibilidade dos recorridos.

Isto Posto,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de setembro de 1982.

Nelson Amorim — Presidente, Izabel Leão — Relatora, Stéleo Menezes, Aristides Medeiros, Climenie Pontes, Paulo Klautau, João Macedo, Almerindo Trindade — Proc. Reg. Eleitoral.

(G. Reg. - nº 2728 - Dia: 24.09.82)

———

ACÓRDÃO Nº 9.883

Processo nº 382/82

Autos de Recurso Eleitoral da 12ª Zona — Município de Limoeiro do Ajuru, Comarca de Cametá

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Democrático Social (PDS) do Município de Limoeiro do Ajuru.

Recorrida: A Dra. Juíza Eleitoral da 12ª Zona.

Objeto: Indeferimento das Impugnações aos registros dos candidatos Domingos Damasceno de Pina, Oberê Gomes de Miranda, Maria da Glória Pantoja Tavares, Domingos Novaes Mendes e Osmarino da Luz Farias, e deferimento dos respectivos registros.

Relator: Dr. João Roberto Mendes Cavalleiro de Macedo.

EMENTA: Não é de ser conhecido recurso interposto absolutamente fora do prazo legal e, como tal, intempestivo.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos a respeito de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Social — PDS, do Município de Limoeiro do Ajuru visando a reforma parcial, por este Tribunal, de sentença prolatada pela Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral da 12ª Zona que deferiu os registros dos candidatos à Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru: Domingos Novais Mendes, Iberê Gomes de Miranda, Domingos Damasceno de Pina, Maria da Glória Pantoja Tavares e Osmarino da Luz Farias.

É de se destacar inicialmente que em 23 de agosto do corrente ano, a entidade partidária, ora recorrente, ingressou com IMPUGNAÇÃO aos registros dos candidatos supracitados e igualmente contra Benedito Miguel de Lira Gomes, candidato a Vice-Prefeito pelo PMDB, e fundamentava seu petitório, sucintamente, nas seguintes alegações:

1 — Benedito Miguel de Lima Gomes, candidato a Vice-Prefeito, tendo em vista que o mesmo é tio legítimo do atual Prefeito do Município de Limoeiro do Ajuru, Sr. José Rui Castro Costa;

2 — Domingos Damasceno de Pina, candidato a Vereador à Câmara Municipal, pelo fato de não se haver filiado ao PMDB dentro do prazo legal, já que anteriormente o impugnado era filiado ao PDS;

3 — Iberê Gomes de Miranda, candidato a Vereador à Câmara Municipal, em face de não possuir domicílio eleitoral e ficha partidária, pelo fato de contar apenas 17 anos de idade;

4 — Maria da Glória Pantoja Tavares, candidata a Vereadora à Câmara, em decorrência de se haver filiado ao PMDB sem desligar-se do PDS, seu Partido anterior e sem obediência ao prazo legal;

5 — Domingos Novaes Mendes, candidato a Vereador, em se considerando que o seu nome não constou da Convenção do PMDB, sendo seu nome oferecido a registro "a posteriori".

Em face de tais argumentos o Diretório impugnante, ora recorrente, pleiteou a impugnação dos candidatos arrolados, com fundamento na Lei Complementar nº 5/70 e artigo 39 da Resolução nº 11.278, do T.S.E., fazendo juntada ao seu petitório de documentação comprobatória das alegações já enumeradas.

Posteriormente, através de nova petição de fls. 11, datada igualmente de 23 de agosto, retorna o Diretório Municipal do PDS de Limoeiro do Ajuru perante a Juíza da 12ª Zona Eleitoral, impugnando Osmarino da Luz Farias, candidato a Vereador, sob a alegação de ser o mesmo filiado ao PDS fazendo juntada da ficha de filiação partidária.

Através de CONTESTAÇÃO, datada de 27 de agosto de 1982, o Diretório Municipal de Limoeiro do Ajuru do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, oferece suas razões de contra-impugnado e que, em síntese constituem-se nas seguintes:

1 — quanto a Benedito Miguel de Lira Gomes, reconhece ser o mesmo efetivamente tio legítimo do atual Prefeito de Limoeiro do Ajuru, entretanto, já exercendo o mandato de Vereador à Câmara Municipal, é entendimento do Partido contestante, que a jurisprudência predominante é no sentido de não ser obstada a candidatura de qualquer pessoa que já exerça mandato, por incompatibilidade decorrente de consanguinidade;

2 — quanto ao Sr. Domingos Damasceno de Pina, alega ser o mesmo filiado ao PMDB desde novembro de 1981, sendo absolutamente irrelevante o fato de não se haver desfiliado anteriormente do PDS, posto que dentro do ponto de vista esposado pelo Partido contestante, uma nova filiação torna a anterior inteiramente sem efeito;

3 — quanto ao Sr. Iberê Gomes de Miranda, afirma o PMDB em sua contestação que o mesmo está amparado por Resolução do T.S.E., que estabeleceu para candidatos de até 21 anos de idade, a redução para metade do prazo de filiação;

4 — quanto a Sra. Maria da Glória Pantoja Tavares, alega ser absolutamente descabida a impugnação por se encontrar a mesma filiada ao PMDB desde novembro de 1981, encontrando-se presente inclusive à convenção do Partido em que foi fundado o Diretório;

5 — quanto ao Sr. Domingos Novaes Mendes, embora não conste seu nome da ata da convenção, mencionado fato seria absolutamente irrelevante por ser decorrente de simples omissão;

6 — finalmente quanto ao Sr. Osmarino da Luz Farias, reitera entendimento já esposado anteriormente de que sua nova filiação torna sem efeito a filiação anterior.

Conclusos os autos à Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral, Ivette Lima Pinheiro, proferiu a mesma, decisão constante às fls. 48 e 48v. prolatada em 28 de agosto, através da qual aceitou a impugnação formulada contra a candidatura do Vice-Prefeito Benedito Miguel de Lira Gomes, considerando-o, consoante dispõe a Lei Complementar nº 5/70, inelegível.

Relativamente aos demais candidatos impugnados, firmou ponto de vista no sentido de improcedência da impugnação do PDS, acatando a contestação do PMDB, fundamentado-se, em alguns casos, na documentação anexada aos autos e em outros, alicerça sua decisão no artigo 127, item IV da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, do T.S.E., a qual transcrevemos abaixo, a título meramente ilustrativo:

"O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

I — de morte;

II — de perda dos direitos políticos;

III — de expulsão;

IV — de filiação a outro partido".

No dia 08 de setembro, o Diretório Municipal do PDS, não conformado com a sentença proferida pela Exmª Dra. Juíza Eleitoral da 12ª Zona, ingressou com petitório solicitando reconsideração da decisão e, na hipótese de não atendimento, a subida dos autos a este Colegiado, em grau de RECURSO, reiterando a argumentação já utilizada em sua impugnação.

Em 10 de setembro, o Diretório Municipal do PMDB ofereceu suas razões de contraminuta ao recurso, igualmente reiterando as alegações expedidas em sua contestação.

A Exmª Sra. Juíza Eleitoral, através do despacho prolatado às fls. 56, indefriu o pedido de reconsideração e determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal.

Submetido o processo à apreciação da Procuradoria Regional Eleitoral, havendo seu ilustre titular, através de parecer precioso e claro no qual aborda todos os aspectos pertinentes manifestando-se pela intempestividade do recurso, analisando porém, posteriormente, com louvável intenção acautelatória na hipótese de não aceitar este Colegiado a preliminar arguida todas as hipóteses e concluindo pelo integral provimento do recurso.

É o relatório, avultando o signatário a existência de preliminar de intempestividade a ser apreciada por este Tribunal.

VOTO

É inquestionável que o recurso interposto pelo Diretório Municipal do Município de Limoeiro do Ajuru, não deve ser conhecido por este Tribunal, dada a flagrante intempestividade, sendo de se destacar que obedeceu o juízo "a quo" o prazo previsto no artigo 45 da Resolução nº 11.278, do T.S.E., não se podendo portanto sequer cogitar da necessidade de publicação da sentença por edital, conforme exige a Lei Complementar nº 5/70 em seu artigo 11 e artigo 46 da Resolução supracitada.

Somos pois, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo tendo em vista que a sentença foi proferida em 28 de agosto e o recurso somente foi interposto em 08 de setembro, em flagrante desobediência ao prazo legal.

Isto posto.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pelo Diretório Municipal de Limoeiro do Ajuru, do Partido Democrático Social, referente ao indeferimento das impugnações aos candidatos a Vereador à Câmara Municipal do Município de Limoeiro do Ajuru, Domingos Damasceno de Pina, Iberê Gomes de Miranda, Maria da Glória Pantoja Tavares, Domingos Novaes Mendes e Osmarino da Luz Farias, tendo em vista sua flagrante intempestividade.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, aos 20 dias de setembro de 1982.

NELSON AMORIM (Presidente), JOÃO MACEDO (Relator); STÉLEO MENEZES, ARISTIDES MEDEIROS, CLIMENIE PONTES, IZABEL LEÃO, PAULO KLAUTAU, ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (Procurador Regional Eleitoral).

(G. Reg. nº 2728 - Dia: 24/09/82).

ACÓRDÃO Nº 9.884

Processo nº 359/82

Autos de Recurso Eleitoral da 29ª Zona

Recorrente: Partido Democrático Social (P.D.S.)

Recorrido: Exmº Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 29ª Zona.

Objeto: Indeferimento de pedido de retificação de datas de filiação partidária de GUARACY BATISTA DA SILVEIRA (candidato a deputado estadual).

Relator: Dr. João Roberto Mendes Cavalleiro de Macêdo.

EMENTA: Inexistindo nos autos documentos probantes das alegações arguidas que justifiquem a modificação de sentença proferida pelo Juízo "a quo", é de se negar provimento ao recurso interposto.

RELATÓRIO:

Através de petitório encaminhado ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 29ª Zona, a Sra. Lúcia Daltro de Viveiros, na qualidade de ex-presidente do Diretório Municipal de Belém do extinto Partido Popular, solicita a retificação da data existente na ficha de filiação do Sr. GUARACY BATISTA DA SILVEIRA, sob a alegação de que as fichas originárias foram devolvidas por não conferência de assinaturas e que, ao ser realizada a correção, foi aposta nova data de filiação, o que ensejaria o atendimento à solicitação, mudando-se a data posterior (02 de fevereiro de 1982) para a anterior (13 de novembro de 1981).

Posteriormente, o próprio interessado, GUARACY BATISTA DA SILVEIRA solicitou juntada aos autos das fichas de filiação partidária primitivas, conforme documentos de fls. 9, 10 e 11.

Dado vista ao Ministério Público para se pronunciar, o 4º Promotor Público da Capital Dr. Antônio da Silva Medeiros, manifestou-se contrário ao deferimento da pretensão.

Determinou, então, o Juiz da 29ª Zona Eleitoral a realização de diligências no sentido de ser anexada ao processo cópia da folha individual de votação, mod. 3, do Sr. GUARACY BATISTA DA SILVEIRA, bem como, a intimação da funcionária da Zona Eleitoral que devolveu as fichas iniciais, para prestar declarações a respeito do assunto o que foi efetivado conforme Termo de Declaração às fls. 24.

Após a instrução, proferiu o ilustre Juiz da 29ª Zona Eleitoral Dr. Elzaman dá Conceição Bittencourt, bem elaborada sentença indeferindo o pedido de retificação e reconhecimento a data de 02 de fevereiro de 1982 como sendo a data real de filiação partidária do Sr. GUARACY BATISTA DA SILVEIRA.

Em seguida, o delegado do PDS junto a este Tribunal requereu certidão com inteiro teor, da decisão prolatada nos autos além de outros documentos o que lhe foi deferido pelo Juízo "a quo" ingressando em seguida o Partido Democrático Social com recurso a este Colegiado, alicerçado em argumentação confusa e desprovida de fundamentação em qualquer dispositivo legal, tanto que, na própria peça recursal, seu ilustre subscritor, o advogado Sérgio Couto deixa realçado, com veemência, que esclarecerá melhor seu ponto de vista oralmente perante este Egrégio Tribunal.

Encaminhado o processo à Procuradoria Regional Eleitoral, opinou seu ilustre titular pelo conhecimento do recurso, manifestando-se, porém, no sentido de lhe ser negado provimento.

Minutos antes de ser iniciada a sessão de julgamento, foi encaminhado ao signatário, na qualidade de Juiz relator, requerimento formulado pelo Dr. Sérgio Alberto Frazão do Couto visando a baixa do processo em diligência para exibição do original do expediente remetido pelo Partido Popular - PP ao Exmo. Sr. Dr. Juiz da 29ª Zona Eleitoral e que foi por mim indeferido, tendo em vista o que preceitua o art. 268 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), textualmente:

"No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270".

É O Relatório:

VOTO:

É inquestionável a absoluta ausência de guarida legal ao recurso interposto, em se considerando que os documentos carreados aos autos são absolutamente destituídos de qualquer probante relativamente ao fulcro da questão, ou seja, a prova da data de filiação partidária do Sr. GUARACY BATISTA DA SILVEIRA.

A veracidade da afirmativa supra decorre de simples observação dos autos tanto que, as próprias fichas originárias juntadas ao processo pelo interessado evidencia que a filiação partidária primitiva se encontrava ainda em fase de processamento, tanto que nas mesmas nem sequer consta a data da alegada filiação anterior.

Quando assim não fosse, é ainda de se avultar (conforme já o fez o ilustre Procurador Regional Eleitoral) que deixou inclusive de observar a Comissão Executiva Municipal do recorrente, de formalidades estabelecidas no artigo 65, § 4º da Lei 5.682/71 e previstas igualmente no artigo 121 da Resolução nº 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral.

Voto, pois, no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto pelo Partido Democrático Social - PDS.

Isto posto,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Juízo "a quo" que denegou o pedido de retificação da data de filiação partidária do Sr. GUARACY BATISTA DA SILVEIRA.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de setembro de 1982.

(aa) Nelson Amorim - Presidente, João Macêdo - relator, Stéleo Bruno dos Santos Menezes, Aristides Medeiros, Climenie Pontes, Izabel Leão, Paulo Klautau e Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.885

Processo nº 390/82

Autos de Recurso Eleitoral da 23ª Zona - São João do Araguaia.

Recorrente: Presidente do Diretório Municipal do PMDB do Município de São João do Araguaia.

Recorridos: Juíza Eleitoral da 23ª Zona, PDS e José Freire Falcão.

Objeto: indeferimento da impugnação formulada e registro de candidato.

Relatora: Climenie Bernadette de Araújo Pontes.

EMENTA: Comprovado o afastamento do candidato no tempo hábil, improcede a arguição de inelegibilidade. Confirma-se a decisão recorrida.

RELATÓRIO

Visam os presentes autos oriundos da 23ª Zona Eleitoral, a reforma da decisão de 1º grau, que deferiu o registro do Sr. José Freire Falcão, candidato a Prefeito do Município de São João do Araguaia O impugnante ora recorrente, Presidente do Diretório Municipal do PMDB, do município em aludência, impugna na Primeira Instância o registro do candidato, invocando o impedimento constante do art. 1º, inciso IV, letra "a" da Lei Complementar nº 5/70, que considera inelegível, o candidato que não se desincompatibilizar de função pública no prazo legal.

Prevê a citada norma o prazo de três meses anteriores ao pleito, para a desincompatibilização de quem exerce função pública. No caso específico destes autos, o impugnado é agente tributário da Secretaria de Estado da Fazenda e não se afastou do cargo no tempo oportuno.

Pretende provar o alegado, com certidões da Delegacia Regional da Fazenda Estadual, acostadas em número de três.

O impugnado ora recorrido, apresentou sua defesa à impugnação fundamentando-se na Lei das Inelegibilidades. Insiste o PMDB na declaração da inelegibilidade do candidato impugnado, sob alegação de que não se afastou do cargo nos três meses anteriores ao pleito, não estando conseguintemente apto a concorrer a cargo eletivo.

Em verdade o impugnado não se afastou do cargo de três meses antes do pleito futuro, foi muito além, como prova com a certidão trazida pelo próprio impugnante às fls. 03 e mais as seguintes provas: a) cópia do requerimento encaminhado à Delegacia Regional da Fazenda Estadual - 3ª Região Fiscal, devidamente protocolado sob o nº 00145, datada de 14.05.82; b) requerimento encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda, protocolado sob o nº 1425, mesma data; c) termo de devolução de talonários não utilizados de Nota Fiscal e de Guia de Trânsito, todos datados de 14.05.82.

Assim, acercou-se o impugnado de tais cautelas para demonstrar como o faz que é elegível. E ainda em amparo ao seu pleito, trouxe à colação o Acórdão nº 5137/72, do Ministro Thompson Flores, vazada nos seguintes termos: "O ato formal de afastamento é uma exigência legal, mas, o que caracteriza a inelegibilidade é a prática dos atos de direção ou administração dentro do período não permitido na Lei. Ocorrendo o primeiro e não provada a inelegibilidade, deve o candidato ser registrado".

O Representante do Ministério Público, opinou pelo indeferimento da impugnação.

Sentenciou a MM. Juíza da 23ª Zona, indeferindo a impugnação e determinou registro do candidato, considerando a inexistência de inelegibilidade.

No prazo legal, recorreu o impugnante, por entender que a sentença exarada não possui sustentação jurídica e, inexiste na mesma argumentação antes expendida.

O recorrido não apresentou razões.

Recebidos os autos nesta Corte, coube-me por distribuição para relatá-los, remetendo-se-os ao Representante do Ministério Público Regional que ofereceu seu parecer de fls. 27 opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO:

VOTO:

O Partido recorrente irresignado com a decisão proferida pelo Juízo "a quo", pugna pela reforma da sentença exarada, entendendo que a mesma não tem consistência jurídica.

A observação que se faz nestes autos, é a de que não há o mínimo respaldo jurídico na pretensão do recorrente, tendo-se a nítida impressão de que se trata de mero capricho. E a Justiça Eleitoral, tão assoberbada de serviços numa época como esta, não pode dar guarida a pedido desfundamentado como o que ora se examina.

A principal defesa que se encontra nestes autos, reside basilarmente nas certidões de fls. 5/6 carreada como prova pelo próprio recorrente.

Ora, se está provado que o requerido a partir de 14.05.82, não exerce a função de Agente Tributário, para o qual foi nomeado, onde se apóia a pretendida inelegibilidade?

Art. 1º, inciso IV, letra "a" da Lei Complementar nº 5/70, declara ser de três meses o prazo de desincompatibilização, de candidato a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso, o recorrido está afastado da função desde 14.05.82, data em que formalizou seu pedido, documento de fls. 15. Embora não haja prova do deferimento do pedido, há contudo prova suficiente de que a partir da data citada não mais exerce o cargo aludido e, segundo entendimento da Corte Maior de Justiça Eleitoral, basta esse fato para torná-lo elegível.

Diante dessas considerações e adotando o parecer do douto Procurador Regional, sou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, mantendo o registro do candidato José Freire Falcão, à Prefeitura Municipal de São João do Araguaia.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de setembro de 1982.

Stéleo Menezes - Presidente - em exercício; Climenie Pontes - Relatora; Aristides Medeiros, Izabel Leão, Paulo Klautau, João Macêdo, Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral.

(G. Reg. nº 2728 - Dia: 24/09/82)

ACÓRDÃO Nº 9.886

Processo nº 392/82

Autos de Recurso Eleitoral - 23ª Zona - Marabá

Recorrentes: I Regino Bandeira Lima e outros.

Recorridos: Onias Ferreira Dias, Juiza da 23ª Zona Eleitoral e PDS.

Objeto: Decisão da Exmª Srª Drª Juiza da 23ª Zona Eleitoral que acolheu pedido de impugnação e indeferiu registros de Candidatos a Vereadores à Câmara Municipal de Marabá.

Relator: Juiz Paulo de Tarso Dias Klautau

Ementa: É válida e, como tal, apta a produzir todos os efeitos a filiação a Partido Político quando, preenchida e assinada a ficha pelo eleitor, incorre impugnação, tendo-se como caracterizada a filiação após o decurso de três dias daquele primeiro ato.

Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Regino Bandeira Lima e outros, referidos ao final, tiveram a impugnação de suas candidaturas a Vereadores de Marabá, acolhida por sentença da Exmª Srª Drª Juiza de Direito da 23ª Zona Eleitoral, e, como consequência, indeferindo os registros de seus nomes como Candidatos pela legenda do PDS.

Originou-se o processo de pedido formulado pelo cidadão Onias Ferreira Dias, candidato a Vereador pelo mesmo PDS, tendo como base única para a apresentação do pleito o fato de que não estariam os impugnados filiados à agremiação, em vista da inobservância das formalidades traçadas na Lei 5.682, de 21 de julho de 1971.

O impugnante fez acostar à peça inaugural certidões das datas de assinatura das fichas de filiação, datas da aprovação das fichas no Partido e números de inscrição.

A impugnação foi tempestivamente contestada, asseverando os impugnados que deve ser acoimada de "curiosa", eis que sem qualquer arrimo sério na legislação vigorante.

Em Primeiro Grau, o Ministério Público opinou pela rejeição à impugnação.

A Drª Juiza acolheu a impugnação, como se vê da sentença de fls. 24/26.

Dentro do prazo, recorrem os candidatos renovando seus fundamentos.

Contraminutando, o impugnante afirma ser escorreita a sentença, rogando seja mantida.

Ouvida a Procuradoria Regional, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e para que se lhe dê provimento.

É o Relatório.

VOTO

O cerne da questão empostada neste recurso reside em analisar se a filiação partidária levada a efeito pelos recorridos deve ou não ser tida como eficaz, face às normas que disciplinam a matéria, pois que, se for positiva a resposta, o registro deve ser deferido, se for negativa a solução, o registro merece indeferimento.

A impugnação, acolhida pelo Juizo "a quo", sustenta a tese de que houve vulneração ao estatuído no § 1º do artigo 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, de vez que o deferimento à filiação se deu no mesmo dia do preenchimento e assinatura da ficha, e não se aguardou o prazo de três dias para que qualquer eleitor filiado ao partido impugnasse o pedido.

Na verdade, todavia, e como bem destacado pelo parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, o assunto já foi objeto de serena apreciação pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. A data constante do preenchimento e assinatura da ficha de filiação deve ser considerada, por analogia, como de requerimento, tendo-se, então, como data de perfeita caracterização da filiação, não ocorrendo impugnação, a que se dá três dias após aquela supra-aludida.

Na hipótese destes autos, os recorridos, indiscutivelmente, levando-se em conta a assinatura da ficha e os três dias subsequentes, tiveram a filiação perfeita e acabada dentro do prazo previsto no artigo 34 § 2º, inciso IV da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982, ou seja, até 15 de maio de 1982.

Não foi, destarte, malferido qualquer dispositivo legal mas, ao contrário, acham-se atendidas as prescrições cabíveis em tema de filiação partidária.

Sendo eficaz a filiação, há de deferir-se o registro.

Assim sendo, conheço do recurso, dou-lhe provimento para reformar a sentença recorrida, rejeitando a impugnação e, decorrentemente, deferindo o registro dos seguintes candidatos aos cargos eletivos de Vereadores à Câmara Municpal de Marabá pela legenda do Partido Democrático Social - PDS: Regino Bandeira Lima, Hilton Alves de Lima, Dalvino Lourenço do Carmo, Manoel Cassiano dos Santos, Valdomiro Mendes Sanches, Ernesto Almeida Coimbra, Ronaldo Jadão Azevedo, Paulo Sampaio, José Bastos Gaby, Guido Mutran, Alberto Moussallem, Osvaldo Reis Mutran e Salomão Amoury.

Isto posto.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, deferindo o registro dos candidatos enumerados no voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de setembro de 1982.

STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Presidente, em exercicio
PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU
Relator
ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS
IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES
JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO
ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE
Procurador Regional Eleitoral

(G. Reg. nº 2728 - Dia: 24.09)

ACÓRDÃO Nº 9.887

Processo nº 400/82
Autos: de Recurso - 23ª Zona - Marabá
Recorrentes: João Chamon Neto e outros
Recorridos: Juiza de 23ª Zona, PDS e Nilo Abbade

Objeto: Decisão da Exmª Srª Drª Juiza da 23ª Zona Eleitoral que acolheu pedido de impugnação e indeferiu registro de candidatos à Vereadores à Câmara Municipal de Marabá, pelo PMDB.

Relator: Juiz Paulo de Tarso Dias Klautau.

Ementa: I — Preliminar de ilegitimidade de parte. Tratando o assunto enfocado nos autos da matéria pertinente a registro; qualquer candidato é parte legítima para efetuar impugnação. Preliminar rejeitada por maioria;

II — Preliminar de preclusão. Não se dá preclusão para discutir-se quanto a validade de filiação partidária na oportunidade do processo de registro. Preliminar rejeitada por maioria.

III — Mérito. Atende aos trâmites estabelecidos para a caracterização de filiação partidária, de vez que alcança a finalidade visada, o preenchimento e assinatura da ficha, considerando-se consumada a mesma tão logo decorridos os três dias para impugnação, incorrendo esta. Recurso conhecido e provido;

IV — Não se concretizando a filiação até 15 de maio de 1982, indefere-se o registro. Recurso improvido em relação ao candidato José Maria Barbosa de Carvalho.

RELATÓRIO

O cidadão Nilo Abbade, candidato a Vereador à Câmara Municipal de Marabá pela legenda do PDS, sob o influxo do artigo 39 da Resolução nº 11.278, de 25.05.82, impugnou perante a Exmª Srª Drª Juiza da 23ª Zona Eleitoral a escolha dos candidatos João Chamon Neto e outros arrolados na parte derradeira de meu voto, às funções eletivas de Vereadores, ao mesmo Legislativo, pela legenda do PMDB, sob a alegação de que não se provou a filiação partidária dos impugnados, eis que, todos eles, a tiveram aprovada no mesmo dia da assinatura e preenchimento da ficha, e esse procedimento atinge o disposto no artigo 65 § 1º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, posto que não se deixou escoar prazo para impugnação.

Os impugnados contestaram, aduzindo a inexistência de qualquer suporte para a formulação da impugnação.

Ouvido em 1º Grau, o órgão do Ministério Público manifestou-se pela rejeição à impugnação.

Sentenciando, a Drª Juiza acolheu a impugnação e indeferiu o pedido de registro dos candidatos.

Tempestivamente recorrem os candidatos suscitando duas preliminares: uma, consistente em ser o impugnante parte ilegítima, outra levantando a ocorrência de preclusão para discutir a questão. No mérito, reivindicam a reforma da decisão.

Recurso devidamente contraminutado, pugnando o recorrido pelo improvimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina, nesta instância, pela rejeição das preliminares, e, no mérito, entende deva ser reformada a sentença, salvo no tocante a José Maria Barbosa de Carvalho.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de ilegitimidade de parte - pretendem os recorrentes que se proclame a ilegitimidade de parte do impugnante, para agir, argumentando que o assunto pertinente a filiação se exaure no âmbito da agremiação e somente os integrantes de cada uma delas podem abordar o assunto.

Ocorre que no caso em foco, a impugnação é feita por candidato, consoante permite o artigo 39 da Resolução nº 11.278, e tem por escopo, através da demonstração de irregularidade no processo de filiação, comprovar a falta de requesito para registro.

Tem assim, o impugnante-recorrido, legitimidade para postular. Nestas condições, rejeito esta preliminar.

Preliminar de preclusão - desejam os recorrentes que se conheça a verificação da preclusão, sob o assento de que a filiação há de ser impugnada no momento de sua realização no Partido, e que, após deferida, se torna definitiva, restando-se apenas prová-la.

Dá-se, porém, que se discute a filiação como pressuposto do registro, daí ser pertinente se, sob qualquer ângulo, há dúvida quanto a regularidade da mesma, reabrir o problema em processo de registro.

Isto posto, rejeito esta segunda preliminar.

Mérito - Dando guarida à exposição do impugnante, a douta prolatora da sentença de fls. 43/45, teve como malferido o art. 65 e seus parágrafos da Lei 5.682, de 21 de julho de 1971, por que o processo de filiação não teria sido observado às inteiras e que essa infringência poderia, como o foi reconhecida no momento do registro de candidatos.

Essencialmente, para o deslinde do que se acha controvertido nestes autos, mister se torna analisar, na verdade, a intenção do legislador, refugando mais uma vez a simples interpretação literal, a mais falha a que menos conduz à boa Justiça.

Resulta evidente que a inexistência de impugnação no prazo de três dias, traduz, de forma inequívoca, a ausência de motivação para impedir a filiação de eleitor objetivo precípuo visado pela Lei e, para tanto, facilitando o que for possível.

O tema, aliás, já foi objeto de serena apreciação pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que entendeu deve ser a data constante do preenchimento e assinatura da ficha, considerada, por analogia, como de requerimento, tendo-se, então, como data da perfeita e acabada caracterização da filiação, incorrendo impugnação, aquela que se dá três dias após a supra aludida.

Na hipótese destes autos à exceção de José Maria Barbosa de Carvalho, que, pelos aspectos expendidos, somente teve sua filiação concretizada a 16 de maio de 1982, de vez que sua ficha data de 13 de maio, os recorridos, levando em conta a assinatura da ficha e os três dias subsequentes tiveram a filiação perfeita e acabada no prazo previsto do art. 34, § 2º, inciso IV da Resolução nº 11.278, do TSE, ou seja, até 15 de maio de 1982.

Não houve, destarte, vulneração a dispositivo legal mas, ao contrário, acham-se atendidas as prescrições cabíveis em sede de filiação partidária.

Sendo eficaz a filiação, há de produzir todos os seus efeitos, e portanto, há de deferir-se o registro. Sendo ineficaz, não produz efeito e, consequentemente há de indeferir-se o registro.

Assim sendo conheço do recurso, dou-lhe provimento parcial para, reformar a sentença recorrida, rejeitando a impugnação e, decorrentemente deferindo o registro dos seguintes candidatos aos cargos eletivos de Vereadores à Câmara Municipal de Marabá pela legenda do PMDB: João Chamon Neto, Rosa Maria Alves de Almeida, Maria Adelina Gluglioti Braglia, José Raimundo Peres de Oliveira, Ademir Martins dos Reis, Fabiano de Cristo Botelho, Otavio Ferreira Leite, Pedro Rodrigues Nogueira, Edson Rodrigues Guimarães, Custodio Maciel Mendes, Cristovão Fonseca, Lauro Rodrigues dos Santos, José Maria Rocha Souza e Francisca Macedo Severo.

No que concerne a José Maria Barbosa de Carvalho, nego provimento ao recurso e mantenho o indeferimento ao seu pedido de registro.

Isto posto,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, vencidos os Juizes João Roberto Mendes Cavalleiro de Macedo e Izabel Vidal de Negreiros Leão, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por unanimidade, salvo no que respeita a José Maria Barbosa de Carvalho, em relação a quem o recurso é improvido, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, defefindo o registro dos demais candidatos, enumerados no voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de setembro de 1982.

STÉLEO MENEZES
Presidente, em exercicio
PAULO KLAUTAU
Relator
ARISTIDES MEDEIROS
CLIMENIE PONTES
IZABEL LEÃO
JOÃO MACEDO
ALMERINDO TRINDADE
Proc. Reg. Eleitoral

(G. Reg. nº 2728 - Dia: 24.09)

RESOLUÇÃO Nº 206

Processo nº 349/82

Autos de Representação do Partido Democrático Trabalhista (PDT) pelo Presidente da Comissão Executiva Regional

Representado Jáder Fontenelle Barbalho

Objeto: Impugnação da candidatura do representante ao cargo de Governador do Estado, pelo PMDB.

Relatora: Juiza Izabel Vidal de Negreiros Leão

Ementa: Não se conhece da impugnação quando a parte é ilegítima.

RELATÓRIO

O Partido Democrático Trabalhista do Pará, através de sua Comissão Executiva Provisória, vem oferecer impugnação à candidatura do pecuarista Jáder Fontenelle Barbalho ao Governo do Pará, estribado na Legislação Eleitoral em vigor e preceitos da Constituição Federal.

Diz o representante que anexa documentos que comprovam que o pecuarista infringiu o art. 34, em sua alínea "a", inciso I, da Constituição Federal, o qual se aplica à perda do mandato parlamentar, em face de ter contratado com sociedade de economia mista, empresa pública, ou cessionária dos serviços públicos. O parlamentar percebeu vantagens ilícitas, facultando-lhe o repentino título de pecuarista, logicamente favorecido pelo tráfico de influências e que os valores patrimoniais auferidos com os financiamentos não se estendem aos pequenos e médios pecuaristas, falecendo, portanto, a interpretação de cláusulas uniformes.

Alega que os documentos anexados são inconfundíveis para o deferimento, cujos originais facilmente podem ser requeridos por esta Justiça Eleitoral.

Juntou uma cédula rural hipotecária.

A Diretora da S.C.E. informou que o Partido Democrático Trabalhista solicitou o cancelamento do Diretório Regional e respectiva Comissão Executiva, em 16.03.82, que foi deferido em 22.04.82, conforme acórdão nº 9.823, publicado no D.O. do Estado em 03.05.82. O Presidente da Comissão Provisória Regional é o sr. Carlos Nascimento Levy e que de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 59 da Lei 5.682 de 21.07.71, o prazo é de 60 dias para a Comissão Provisória organizar e dirigir a Convenção para eleição de novo órgão regional, sendo seus poderes restritos à preparação da Convenção.

Às fls. 13 verso, informa o Diretor da Secretaria que a impugnação deu entrada quando já havia sido julgado o Registro do sr. Jáder Fontenelle Barbalho.

Ouvido o Ministério Público, diz que a Comissão Provisória tem poderes restritos à preparação da Convenção, segundo dispõe o art. 59, § 2º, da Lei 5.682 de 1971. Assim, não tem legitimidade para promover impugnação ao pedido de registro do candidato.

Aliás, por esse mesmo fundamento, o Colendo Tribunal não conheceu de representação anterior em que a Comissão Provisória do PDT requeria a decretação de perda do mandato do Deputado Jáder Barbalho.

Finaliza levantando a intempestividade da impugnação, de vez que o prazo expirou em 30 de agosto de 1982 e a presente impugnação somente foi apresentada em 06 de setembro. O pedido deu entrada quando o registro dos candidatos do PMDB já havia sido julgado.

Opina o Ministério Público pelo não conhecimento da representação.

É o relatório.

Preliminarmente.

VOTO

A Diretoria de Coordenação Eleitoral informa que o Partido Democrático Trabalhista, presidido pelo sr. Carlos Nascimento Levy teve seu registro cancelado, neste Regional, através do Presidente do Diretório Nacional, sendo designada Comissão Regional Provisória para organizar e dirigir a Convenção que elegeria o novo órgão Regional, sendo os poderes do Presidente acima citado, restritos à preparação de Convenção.

O Ministério Público diz que o Presidente não tem legitimidade para promover impugnação ao pedido de registro de candidato.

Assim, baseado na legislação que rege à matéria e acatando o parecer do Ministério Público, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte do impugnante.

Isto posto,

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação, por falta de ilegitimidade do impugnante.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 17 de setembro de 1982.

NELSON AMORIM
Presidente
IZABEL LEÃO
Relatora
STÉLEO MENEZES
ARISTIDES MEDEIROS
CLIMENIE PONTES
PAULO KLAUTAU
JOÃO MACEDO
ALMERINDO TRINDADE
Proc. Reg. Eleitoral

(G. Reg. nº 2728 - Dia: 24.09)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: Desembargador MANOEL CACELLA ALVES

3ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO Nº8.218

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

APELANTES: Maria Gaudência Souza Nunes (Dr. Rui Barata) e Mesbla S/A. (Dr. Ubirajara F. e Silva).
APELADOS: Os mesmos.
RELATOR: Des. Orlando Dias Vieira.

EMENTA: Indenização por ato ilícito, pelo fato da ré, por omissão ou negligência indexado a autora no S.P.C. (Serviço de Proteção ao Crédito), causando-lhe danos materiais, pela negativa de créditos bancários e comerciais e aqueles ditos morais. Culpa provada e confessada. Procedência da ação. Na fixação dos danos materiais, leva-se em conta os fatores formadores do convencimento do julgador. Os danos morais, de difícil e complexa fixação, que foi, afinal, aquele valor pedido na inicial. Decisão confirmada.

Acórdam os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em turma, à unanimidade de votos, em negar provimento às apelações, para confirmar a decisão recorrida de acordo com o voto do iminente relator.
Belém, 10 de setembro de 1982.

Des. ALMIR DE LIMA PEREIRA
— Presidente —

Des. ORLANDO DIAS VIEIRA
— Relator —

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 21 de setembro de 1982.

ROSALINA LIMA LOPES
PJ—DAI—NS—021.3

(G. Reg. Nº 2722)

ACÓRDÃO Nº 8.217

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

APELANTE: Nelson Marinho Milhomem (Dr. Francisco Nunes Salgado).
APELADO: José Grimaldi Pereira (Dr. Cláudio Ferreira de Souza).
RELATOR: Des. Orlando Dias Vieira.

EMENTA: Preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento de provas. Constando de documentos das provas devem ser exibidas pela defesa. Matéria exclusivamente de direito cabe a decisão antecipada da ação. Rejeição da preliminar; Títulos autônomos e indubitável validade intrínseca e extrínseca, quanto à origem e à forma de que se revestem. Cobrança executiva. Confirmação da decisão.

Acórdam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em turma, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença da 1ª instância, de acordo com o voto do iminente relator.
Belém, 10 de setembro de 1982.

Des. ALMIR DE LIMA PEREIRA
— Presidente —

Des. ORLANDO DIAS VIEIRA
— Relator —

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 21 de setembro de 1982.

ROSALINA LIMA LOPES
PJ—DAI—NS—021.3

(G. Reg. Nº 2722)

3ª CÂMARA PENAL ISOLADA

ACÓRDÃO Nº 8.216

RECURSO "EX-OFFÍCIO" DE HABEAS-CORPUS DA CAPITAL

RECORRENTE: O Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal.
RECORRIDO: Raimundo Nonato Pereira da Costa (a seu favor).
RELATOR: Des. Orlando Dias Vieira.

EMENTA: Ordem preventiva para proteger o receio do paciente de ser preso e fichado em razão de simples queixa de particular que desejava cobrar dívida de fornecimento de gênero. Temor fundado ante a pressão de policiais. Confirmação da decisão.

Acórdam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em turma, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, de conformidade com o voto do eminente relator.
Belém, 10 de setembro de 1982.

Des. ALMIR DE LIMA PEREIRA
— Presidente —

Des. ORLANDO DIAS VIEIRA
— Relator —

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 20 de setembro de 1982.

ROSALINA LIMA LOPES
PJ—DAI—NS—021.3

(G. Reg. Nº 2722)

ACÓRDÃO Nº 8.215

RECURSO "EX-OFFÍCIO" DE HABEAS-CORPUS DE SANTARÉM

RECORRENTE: A Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca.
RECORRIDOS: Hernane Silva Amaral e José Wadell Ferreira Azulay (Dr. Valdemar F. Vianna).
RELATOR: Des. Orlando Dias Vieira.

EMENTA: Menores infratores sujeitos a tratamento especial previsto no artigo 99 e seus parágrafos, do código de menores. Prisão ilegal. Decisão confirmada.

Acórdam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do TJE, em turma, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida de conformidade com o voto do eminente relator.
Belém, 10 de setembro de 1982.

Des. ALMIR DE LIMA PEREIRA
— Presidente —

Des. ORLANDO DIAS VIEIRA
— Relator —

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 20 de setembro de 1982.

ROSALINA LIMA LOPES
PJ—DAI—NS—021.3

(G. Reg. Nº 2722)

ACÓRDÃO Nº 8.214

RECURSO "EX-OFFÍCIO" DE HABEAS-CORPUS DE SANTARÉM

RECORRENTE: A. M.M. Juíza da 2ª Vara da Comarca.
RECORRIDO: Olímpio Mendes da Silva (Dr. Raimundo Oeiras Freire).
RELATOR: Des. Romão Amoedo Netto.

EMENTA: Confirma-se a decisão que concedeu Habeas-Corpus quando inexiste flagrante nem decreto de prisão preventiva.

Acórdam os Juízes da 3ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Belém, 10 de setembro de 1982.

Des. ALMIR DE LIMA PEREIRA
— Presidente —

Des. ROMÃO AMOEDO NETTO
— Relator —

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 20 de setembro de 1982.

ROSALINA LIMA LOPES
PJ—DAI—NS—021.3

(G. Reg. Nº 2722)

3ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO Nº 8.213

APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira - Pará (Dra. Maricélia Barata).

APELADO: Francisco Florêncio de Oliveira (Dra. Ana Tereza Abucater).

RELATOR: Des. Orlando Dias Vieira.

EMENTA: O afastamento sem causa devidamente apurada em inquérito regular do cargo de tesoureiro do sindicato que implicou em prejuízo monetário e feriu seu direito de representação, implicam em prejuízo monetário. Culpa resultante da aplicação do artigo 159 do C.C., bem examinada na sentença. Decisão confirmada.

Acórdam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em turma, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida de acordo com o voto do iminente relator.

Belém, 10 de setembro de 1982.

Des. ORLANDO DIAS VIEIRA
— Relator —

Des. ALMIR DE LIMA PEREIRA
— Presidente —

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 20 de setembro de 1982.

ROSALINA LIMA LOPES
PJ—DAI—NS—021.3

(G. Reg. Nº 2722)

ACÓRDÃO Nº 8.212

APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM

APELANTE: Osvaldo Gonçalves Carneiro (Dr. Benedito Moraes).

APELADA: Maria de Souza Vasconcelos (Dr. Luiz Valente).

RELATOR: Des. Romão Amoedo Neto.

EMENTA: A alienação de imóvel no curso de demanda não altera a posição das partes no feito. Na ação de despejo de prédio não residêncial, a falta de citação da mulher do locatário não constitui nulidade — Preliminares rejeitadas. No mérito: Confirma-se o despejo com base no artigo 1.209, do C.C., por não convir mais a locação.

Acórdam os Juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e no mérito, confirmar a decisão apelada.

Belém, 10 de setembro de 1982.

Des. ALMIR DE LIMA PEREIRA
— Presidente —

Des. ROMÃO AMOEDO NETO
— Relator —

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 20 de setembro de 1982.

ROSALINA LIMA LOPES
PJ—DAI—NS—021.3

(G. Reg. Nº 2722)

ACÓRDÃO Nº 8.211

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

APELANTE: Companhia Rio Branco de Engenharia e Comércio S/A. (Dr. Francisco Brasil Monteiro).

APELADA: Socilar — Crédito Imobiliário S/A. (Eudiracy Silva).

RELATORA: Desa. Lydia Dias Fernandes.

EMENTA: I — A incompetência do Juízo só poderá ser arguida através de pedido de exceção; II — Quem firma um contrato comercial é parte legítima para pedir em Juízo a sua execução; III — Mérito: Confirma-se a decisão apelada.

Vistos, etc...

Acordam os Juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares apresentadas pelo réu e no mérito negar provimento à apelação para confirmar a decisão apelada.

Belém, 17 de agosto de 1982.

Des. OSWALDO POJUCAN TAVARES
— Presidente —

Desa. LYDIA DIAS FERNANDES
— Relatora —

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 20 de setembro de 1982.

ROSALINA LIMA LOPES
PJ—DAI—NS—021.3

(G. Reg. Nº 2722)

ACÓRDÃO Nº 8.210

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

AGRAVANTE: Emplacom - Engenharia, Planejamento e Comércio Ltda. (Dr. Alcides Alcântara).

AGRAVADO: José Thiers Carneiro (Dr. Benedito Alvarenga).

RELATORA: Exma. Desa. Lydia Dias Fernandes.

EMENTA: A sentença de restauração de autos é recorrível.

Vistos, etc...

Acordam os Juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para que o Juiz receba a apelação, processe e encaminhe ao Tribunal de Justiça do Estado.

Belém, 31 de agosto de 1982.

Des. RICARDO BORGES FILHO
— Presidente —

Desa. LYDIA DIAS FERNANDES
— Relatora —

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 20 de setembro de 1982.

ROSALINA LIMA LOPES
PJ—DAI—NS—021.3

(G. Reg. Nº 2722)

JUSTIÇA FEDERAL

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL Nº 167/82
EXPEDIENTE DO DIA 10/09/82

Juiz Federal e Diretor do Foro
Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.
Juiz Federal
Dr. Aristides Porto de Medeiros
Diretor da Secretaria
Dr. José Aguiar Barroso

Petição da: Maria Cibeli Correa Ribeiro

Assunto: Pede encaminhamento ao E. Consèlho da Justiça Federal do incluso Pedido de Licença Prêmio.

Despacho: Como requer. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal e Diretor do Foro

Nº 18235 - Execução

Exeqte: INPS (Adv. Dr. Edvan Capucho)
Exceda.: Confecções Transamazônica Ltda.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 10. Em consequência, suspendo o processamento da presente execução pelo prazo indicado pelas partes e arbitro em 10% os honorários advocaticios,. Procedase a conta e intime-se a empresa executada para efetuar o pagamento das custas processuais e das parcelas objeto do ajuste de fl. Belém, Pa, em 10.09.1982. a) A., Santiago - Juiz Federal.

Nº 21154 - Execução

Exeqte: INPS (Adv. Dra. Maria Regina Martins)
Execda: Empesca Norte S/A.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente para falar sobre o documento produzido à fl. 28, na parte relacionada com o valor venal da embarcação denominada "Empesca XVII", e o alegado na petição de fl. 31. Belém, Pa, em 10.09.1982. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 8611 - Desapropriação

Desapte: DNER (Adv. Dr. Orlando Leão Guilhon)
Despdo: José Pinheiro de Lima (Adv. Dr. José Maria Gama Maia)

Despacho: Sobre o pedido de fl. 35, digam o expropriante e o Dr. Procurador da República. Belém, Pa, em 10.09.1982. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 14316 - Desapropriação

Desapdo: DNER (Adv. Dr. Heliodoro dos Santos Arruda)
Desapda: Lygia Bacelar Guerreiro

Despacho: Sobre os pedidos de fls. 119 e 126 digam o expropriante e o Dr. Procurador da República. Belém, Pa, em 10.09.1982. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 21285 - Desapropriação

Desapte: DNER (Adv. Dra. Ana Maria Cavalcante Simão Luiz)
Desapdo: Manoel Silvino do Rosario (Adv. Dr. Francisco de Assis Menezes)

Despacho: Diante da manifestação de fls. 35 v e 26, defiro o requerimento de fl. 26, ratificada à fl. 38, e, em consequência, ordeno a expedição do competente alvará em nome do expropriado e de sua mulher. Belém, Pa, em 10.09.1982. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 21286 - Desapropriação

Desapte: DNER (Adv. Dra. Ana Maria Cavalcanti Simão Luiz)
Desapda: Maria Ferreira do Nascimento (Adv. Dr. Alirio Franco Daguer)

Despacho: Diante da manifestação dem fls. 49v e 50, defiro o requerimento de fls. 42, ratificado à fl. 52, e, em consequência, ordeno a expedição do competente alvará em nome da expropriada. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 21287 - Desapropriação

Desapte: DNER (Adv. Dra. Ana Maria C. Simão Luiz)
Desapda: Luzia da Costa Bastos

Despacho: Diante da manifestação de fls. 33 v. e 34, defiro o requerimento de fl. 26 e, em consequência, ordeno a expedição do competente alvará em nome da expropriada. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 21290 - Desapropriação

Desapte: DNER (Adv. Dr. Heliodoro dos Santos Arruda)
Desapda: Maria Ferreira de Souza Lima

Despacho: Diante da manifestação de fls. 32 v, e 33, defiro o requerimento de fl. 19 e, em consequência, ordeno a expedição do competente alvará em nome da expropriada. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 21293 - Desapropriação

Desapte: DNER (Adv. Dr. Romulo Fontenelle Morbach)
Desapda: Raimunda Luiza da Silva (Adv. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos)

Despacho: Diante da manifestação de fls. 31 v. e 32, defiro o pedido de fls. 26 e, em consequência, ordeno a expedição do competente alvará em nome da expropriada. Mando que em favor do expropriante seja passada a necessária Carta de Adjudicação. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 21314 - Desapropriação

Desapte.: DNER (Adva.: Dra. Ana Maria C. Simão Luiz)
Desapdo: Raimundo Lucival de Lima (Adv. em causa própria)

Despacho: Diante da manifestação de fls. 31 v, e 32, defiro o pedido de fls. 25 e, em consequência, ordeno a expedição do competente alvará em nome do expropriado e de sua mulher Maria Helena Sobral de Lima. Mando que em favor do expropriante seja passada a necessária Carta de Adjudicação. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 21316 - Desapropriação

Desapte: DNER (Adv. Dra. Ana Maria C. Simão Luiz)
Desapdo: Germano Batista do Nascimento (Adva. Dra. Ana Maria Crispino Gomes)

Despacho: Diante da manifestação de fls. 35 v e 36, defiro o pedido de levantamento do dinheiro que se acha depositado na Caixa Econômica Federal, filial do Pará. Em consequência, ordeno a expedição do competente alvará em nome do expropriado Germano Batista do Nascimento e de sua mulher Terezinha da Purificação Correa do Nascimento. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 21288 - Desapropriação

Desapte: DNER (Adv. Dra. Ana Maria C. Simão Luiz)
Desapdo: Espólio de Maria Cardoso de Barros Moraes

Despacho: Intime-se o expropriante para dizer quem representa, como inventariante, o espólio de Maria Cardoso de Barros. Moraes, expropriado neste feito. Belém-Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 21291 - Desapropriação

Desapte: DNER (Adv. Dr. Heliodoro dos Santos Arruda)
Desapda: Massa Falida da Empresa Amazônia Tintas Ind. e Com. S/A.
Sindico: Banco do Estado do Pará S/A (Adv. Dr. Ubirajara Ferreira e Silva).

Despacho: Sobre o documento produzido com a petição de fls. 78 digam o expropriante e o Dr. Procurador da República. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 21736 - Desapropriação

Desapte: DNER (Adv. Dr. Heliodoro dos Santos Arruda)
Desapdo: Hildemar Silva de Oliveira

Despacho: Tendo sido feito o depósito do valor da indenização, como se verifica de fl. defiro o pedido de imissão provisória dos bens, para o que se expeça o competente mandado. Cite-se e intime-se, na forma requerida. Expeça-se edital, com o prazo de 30 dias, para o conhecimento de possiveis terceiros interessados, encarregando-se o auto da sua publicação. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 21312 - Desapropriação

Desapte: DNER (Adv. Dr. Ana Maria C. Simão Luiz)
Desapdo: Americo Brito de Souza

Despacho: Diga o Dr. Procurador da República. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal

Nº 21294 - Desapropriação
Desapte: DNER (Adv. Dr. Romulo Fontenelle Morbach)
Desapdo: Nerino Batista de Almeida
Despspacho: Idêntico ao acima
Nº 21289 - Desapropriação
Desapte: DNER (Adv. Dra. Ana Maria C. Simão Luiz)
Desapdo: Raimundo Martins Neru
Despacho: Diga o Dr. Procurador da República. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal
Nº 21284 - Desapropriação
Desapte: DNER (Adv. Dra. Ana Maria C. Simão Luiz)
Desapdo: Ananias Assis dos Santos
Despacho: Idêntico ao acima
Nº 21567 - Homologação de Opção
Reqte: Heraldo Tavares Neves (Adv. Dr. Raimundo Barbosa Costa)
Reqdo: INAMPS
Despacho: Arquive-se. Belém-Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.
Nº 21515 - Homologação de Opção
Reqte: Ondina Bonotto Tavares Neves (Adv. Dr. Raimundo Barbosa Costa)
Reqdo: INAMPS
Despacho: Idêntico ao acima
Nº 21357 - Homologação de Opção
Reqte: Regina Ruth Pinto Mota
Reqda: Universidade Federal do Pará
Despacho: Idêntico ao acima
Nº 21355 - Homologação de Opção
Reqte: Raimunda Costa Lopes
Reqdo: INAMPS
Despacho: Idêntico ao acima
Nº 14264 - Homologação de Opção
Reqte.: Justino Lopes Neto
Reqda: Universidade Federal do Pará
Despacho: Idêntico ao acima
Nº 21734 - Pedido de habeas corpus preventivo
Impte: Ladislau de Almeida Pita Moreira (Adv. Dr. José Acreano Brasil)

Despacho: Considerando os termos da informação prestada pela autoridade apontada como coatora, baixo o feito à Secretaria a fim de que o sr. Dr. Diretor informe, por meio de certidão nos autos portada por fé, o que se oferecer a respeito dos autos do Inquérito Policial nº 78/82-SR/DPF/PA. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 21292 - Desapropriação
Desapte: DNER (Adv. Dr. Heliodoro dos Santos Arruda)
Desapdo: Antonio Ramos (Adv. Dr. Raphael Siqueira)

Sentença: Vistos, etc. Não tendo havido impugnação e nem habilitação de possiveis terceiros interessados, homologo, por sentença, o acordo de fls. para que o mesmo produza os seus devidos e legais efeitos. Considerando, porém, os pareceres de fls. 32 v, e 33, defiro o pedido de fls. 29 e, em consequência, ordeno a expedição do competente alvará em nome do expropriado. Em favor do expropriante seja passada a necessária Carta de Adjudicação. Custas na forma da lei. PR e I. Belém-Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 4490 - Desapropriações nºs 216, 218, 221, 226, 227, 178, 180, 189, 194, 195, 197, 200, 202, 205, 231, 238, 242, 244, 246, 247, 251, 252, 253, 265, 266, 268, 269 e 271.
Desapte.: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Desapdos: Climerio Magno da Silva, Dora Flora Bemerguy, Eliseu Pacheco de Souza, Feliciano Alves da Silva, Fernando Rodrigues Leal, Gilberto Lopes Bastos, Hilario Mendes Coimbra, Osvaldo Benvindo de Oliveira, Raimundo Marques de Carvalho, Roldão Correa de Miranda, Tereza Castilhos Sanches, Vitoriano do Espirito Santo Souza, Afonso do Amaral Galvão, Angelo de Andrade, Francisco Cabral Lira, Gerlando Piscopo & Cia. Irmão, José Barbosa de Araujo e outros, José Humberto Micheles, José Oliveira dos Santos, José Barbosa de Araujo e outro, Manoel Lopes Gaspar, Manoel Mendes de Castro, Manoel Raimundo Lira, Raimundo Saraiva de Menezes, Raimundo Venâncio da Silva, Rui Barbosa de Souza Ferreira, Samuel Bemergui e Samuel Macedo Bemergui.

Despachos: Sobre o pedido de fl. diga o Dr. Procurador da República. Belém, Pa, em 10.09.1982. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 4490 - Desapropriações nºs 171, 173, 174, 175, 179, 181, 182, 183, 185, 186, 187, 190, 191, 192, 193, 204, 206, 208, 209, 210, 213, 215, 220, 222, 224, 229, 230, 233, 234, 235, 236, 239, 240, 241, 243, 249, 272, 273, 274, 276, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 262, 263, 264, 267, e 270.

Desapdos: Francisca Alves da Silva, Antonio da Costa Monteiro, Apolonio Mendes Coimbra, Arinos Cardoso de Castro, Haroldo Coimbra Velosa, Humberto Fernandes Imbiriba, Lucimar Miranda Coimbra, Maria da Luz Soares Coimbra, Mario Mendes Coimbra, Manoel da Silva Correa, Manoel Pacheco de Pinho, Otaviano Correa de Miranda, Raimundo Furtado Rebelo, Pedro Sant'Ana Xavier, Perseverando Dias Gonçalves, Ana da Silva Portela, Antonio Costa da Silva, Antonio Raimundo Alves, Antero Santos Pimentel, Arquimedes Alves Mesquita, Carlos Alberto Frota, Casemiro Laurentino Felix, Eduardo Neris de Brito, Eneas José de Brito, Eugene Jean Luiz, Francisco Anto Antonio das Chagas, Francisco Barbosa Pretinho, Francisco Lannuzzi, Francisco Macedo Nazaré, Francisco Pereira de Souza, Fransz Huehrat, Itala Franco, Joaquim Miranda Uchoa Filho, José de Almeida Campos, José de Souza Lisboa, Luiz da Silva Franco, Silvio Luis de Souza, S. Marques & Cia, Soc P. Franciscanos Miss R. Tapajos, Waldir Edegar Carnio, Maria Ferreira da Conceição, Maria Madalena dos Anjos, Manoel de Jesus Morais, Espolio de Manoel de Alcantara Ribera, Otavio dos Santos Cardoso, Pedro Ramos dos Santos, Raimundo Nonato dos Anjos, Raimundo Martins Freire, Raimundo Pompilio Pereir, Raimundo Rodrigues da Silva, Rifan Elias Rifom, Salomea Enope Chose (Advs. Drs. Rui Villar Sampaio, Paulo Roberto Pacheco Cunha, Maria Amalia Queiroz de Souza, José Maria Martins Dias, Benedito Fernandes da Silva, Silvio Romero de Miranda Leão, Leonan Gondim da Cruz, Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro, Raimundo Costa, e Paulo Klautau).

Despachos: Sobre o pedido de fls. digam o expropriado e o dr. Procurador da República. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Of. nº 539/82, de 10.09.82, da OAB - Secção do Estado do Pará.

Assunto: Comunica que a advogada Aurelia do Couto Ramos, inscrita na OAB do Amazonas, cumpriu perante a Seccional deste Estado o disposto nos arts. 56 e 89 do EOAB.

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal

Oficio nº 1217/82 - Cartório, de 31.08.82, da Superintendência Regional do DPF/PA.

Assunto: Encaminha os autos do Inquerito Policial nº 242/82 - SR/DPF/PA, já devidamente relatados.

Despacho: N.A. Ao M.P., para os devidos fins; Belém, 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal

Oficio nº 1231/82 - CART/SR/DPF/PA, de 01.09.82, da Superintendência Regional do DPF/PA.

Assunto: Encaminha os autos do Inquérito Policial nº 079/81 - SR/DPF/PA, já devidamente relatado.

Despacho: Idêntico ao acima

Petição de Jorge de Lima (Adv. Dr. Sergio Guilherme da S. Oliveira)

Assunto: Presta esclarecimentos nos autos do Proc. nº 21601

Despacho: N.A. Conclusos. Belém, 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal

Petição de: Antonio Freitas Leite (Adv.)

Assunto: Presta informação nos autos de habeas corpus (Proc. nº 21826)

Despacho: Idêntico ao acima

Petição inicial de Denúncia que o M.P.F. (Rep. do M.P. Dr. Almerindo Trindade) vem oferecer contra Elpidio Cardoso de Oliveira e outros.

Despacho: A., ficando em separados dois volumes do Inquérito e seus dois apensos. Belém, 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal

Petição inicial de denúncia que o M.P.F. (Rep. do M.P. dr. Almerindo Trindade) vem oferecer contra Temistocles Soares Salles e outros

Despacho: A. ficando o Inquérito Policial em apenso. Belém, 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal

Petição inicial de denúncia que o M.P.F. (Rep. do M.P. Dr. Almerindo Trindade) vem oferecer contra Jailson Deodato de Melo.

Despacho: A. Conclusos. Belém-Pa, em 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal

Petição inicial de Pedido de arquivamento de inquérito policial (Inq. Pol. nº 38/82) requerido pelo M.P.F. (Proc. da Rep. Dr. Almerindo Trindade)

Despacho: Idêntico ao acima

Petição inicial de denúncia que o M.P.F. (Repr. do M.P. Dr. Almerindo Trindade) vem oferecer contra Maura Ferreira de Moraes

Despacho: A. Conclusos. Belém-Pa, em 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal

Nº 583-IP - Inquérito Policial nº 99/82 - SR/DPF/PA

Despacho: I - Concedo, em prorrogação, prazo até ao dia 14.10.82 para complementação das diligências. II - Retornem os autos à esfera policial. Belém, 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal

Nº 18628 - Comunicação de Prisão em flagrante

Comte: Dr. Wandir Leite da Silva (Coordenador Regional Policial)

Presos: Walter da Silva Cunha e outro (Adv. Dr. Leonam Gondin da Cruz)

Despacho: O despacho do anverso não está integralmente cumprido. À Secretaria. Belém, 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal.

Nº 21091 - Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M.P. Dr. Almerindo Trindade). Assistente do M.P.: Maria do Carmo Santos Guedes (Adv. Drs. Edmundo Oliveira e Delio Lins e Silva)

Réus: Carlos Pacheco Barbosa (Adv. Drs. Antonio de Freitas Leite, Miguel Antunes Carneiro e José Wagner Costa Gomes), Fernando Vieira da Silva (Adv. Drs. Pedro Petcov, Cicero Borges Bordalo, Camilo Eliezer de Souza Lopes e Maurilio Eugenio dos Santos Moura), Nilton Mauro Oliveira Lemos (Adv. Drs. Camilo Eliezer de Souza Lopes e Maurilio Eugenio dos Santos Moura), José Maria Pires (Adv . Dr. Cicero Borges Bordalo), Judicael dos Santos Pires (Adv. Dr. Cicero Borges Bordalo), João Tadeu de Souza Campos (Adv. Dr. Pedro Petcov Dejaí Monteiro Maciel (Adv. Dr. Pedro Petcov), e Jary Maciel Rodrigues (Adv. Drs. Pedro Petcov, Waimir Santana, Bandeira de Souza, Maurilio Eugenio dos Santos Moura e Americo Lins da Silva Leal.

Despacho: I - Assino ao doutor Delio Lins e Silva - que consta ser advogado da Assistente do M.P.P. - o prazo de 15 dias para cumprir o estatuido no § 2º do art. 56 da Lei nº 4.215, de 27.4.63. II. Por incorrerem motivos da que justifiquem a revogação da Prisão Preventiva decretada contra Carlos Pacheco Barbosa (Apenso 3, fls. 17/18), indeferir o pedido de fls. 1747/1748, cujo assunto inclusive já foi objeto de habeas corpus, a ser julgado pelo TFR (fls. 1787/1807). III. - Colha-se a manifestação do representante do M.P., com o prazo de 3 dias, sobre o pedido de restabelecimento das prisões preventivas de Fernando Vieira da Silva Nilton Mauro Oliveira Lemos e Jary Maciel Rodrigues (vol. 6, fls. 1360, 1460, 1436 e 1453; vol. 8, fls. 1773/1774) sendo certo que, com relação ao expendido no item 5 de fls. 1774, o atendimento foi feito com a peça de fls. 1761, até então não juntada nos autos em virtude do contido na informação de fls. 1761-V. IV - Digam as defesas, no prazo de 3 dias, sobre o contido a fls. 1542/1721 (volume 7), bem como sobre se promoverão a vinda das pessoas arroladas a fls. 1404, 1406, 1408 e 1419 (volume 6) para prestarem declarações em Plenário, entendendo-se o não atendimento como desistência. V - Intime-se. Belém, 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal.

Nº 16677 - Procedimento Ordinário

Autora: A União Federal (Adv. Dr. Mocair Morais Filho)

Ré: Alzira Moussalen Mutran (Adv. Dr. João de Albuquerque Nunes Neto).

Despacho: Digam as partes no prazo de cinco dias. Belém, 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal.

Nº 18913 - Mandado de Segurança

Impte: KDG da Amazônia, Indústria de Produtos Metálicos Ltda. (Adv. Dr. Leo Krakoviak).

Impdo: Chefe do Departamento Regional do Banco Central do Brasil.

Despacho: Vista ao representante do M.P. Belém, 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal

Nº 21577 - Mandado de Segurança

Impte: José Pantoja Rodrigues (Adv. em causa própria)

Impdo: Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Despacho: A manifestação do representante do M.P. Belém, 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal

Nº 18520 - Ação de Manutenção de Posse

Autora: União Federal (Adv. Dr. Moacir Morais Filho)

Réu: José Maria Gonçalves

Despacho: Diga a A. Belém, 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal

Nº 21403 - Carta Precatória

Depte: Juiz Federal no Estado do Amazonas

Depdo: Juiz Federal no Estado do Pará

Despacho: Remetam-se os autos ao MM. Juizo Deprecante, com as nossas homenagens. Belém, 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal.

Nº 21399 - Homologação de Opção

Reqte: Benedito Alves Rodrigues

Reqda: Universidade Federal do Pará

Despacho: Junte-se por linha o processo a que lhe alude a informação supra. Belém, 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal.

Nº 12380 - Reclamação Trabalhista

Reclmte: Francisco de Assis Jucá Soares (Adv. Dr. Vandernei Simor)

Reclmdo: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA (Adv. Dr. Hernani Lisboa Coutinho)

Despacho: Sobre o contido a fls. 101., diga o reclamante no prazo de 3 dias. Belém, 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal.

Nº 18254 - Procedimento Sumarissimo

Autor: IAPAS (Adv. Dra. Ana Lucia dos Santos Araujo)

Réu: Olivar Elson de Araujo Valadares Martins

Sentença: Vistos, etc. Diante do contido a fls. julgo extinto o presente feito. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. PRI. Belém, 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal.

Nº 18444 - Ação de Despejo

Autor: IAPAS (Adv. Dra. Maria Consuelo Pessoa dos Santos)

Ré: Planatar - Planejamento e Assessorias Agrarias Ltda. (Adv. Dr. Felix Emanuel Teixeira de Oliveira)

Sentença: Vistos, etc. Diante do contido a fls. julgo extinto o presente feito. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. PRI. Belém, 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal.

Nº 19831 - Protesto

Reqte: Conselho Regional de Economia do Pará - (Adv. Dr. Francisco Nunes Salgado)

Reqdos: Planasa - Planejamento e Assessoramento Administrativo Ltda. e outros.

Sentença: Vistos, etc. homologo a desistência manifestada a fls. 29, com relação a Plastec Ltda - Planejamento e Assistência Técnica, Sem custas, por ser o desistente isento de tal ônus (Art. 9º, inc. I da Lei nº 6.032, de 30.4.74. PRI. Belém, 10.09.82. a) Dr. A. Medeiros - Juiz Federal.

(Ext. Reg. nº 6317)

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL Nº 168/82

EXPEDIENTE DO DIA 13/09/82

Juiz Federal e Diretor do Foro

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal

Dr. Aristides Porto de Medeiros

Diretor da Secretaria

Dr. José Aguiar Barroso

Petição de Antônio Lopes de Oliveira Neto

Assunto: Cancelamento de uma quota de Salário família (requer)

Despacho: A. Conclusos, depois de convenientemente informado pelo Sr. Dr. Diretor de Secretaria. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal e Diretor do Foro.

Petição de IRFASA S/A — Construções Indústria e Comércio (Adv. Dr. Elson Crisóstomo Pereira)

Assunto: Requer providências nos autos da Ação Ordinária movida pela Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportos - Infraero.

Despacho: N.A. Conclusos. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Petição de Rosa Agelica de Moraes Costa (Adv. Dr. José B. Pimentel de Sena)

Assunto: Defesa Prévia (apresenta) Ref. Proc. nº 20.844

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Petição de Manoel dos Santos Cardoso (Adv. Dr. José B. Pimentel de Sena)

Assunto: Defesa Prévia (apresenta) Ref. Proc. nº 17.869.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de Maria Mirtes Uchôa Ferreira

Assunto: Ref. ao proc. nº 17.730 - Requer dispensa de apresentação.

Despacho: Venha querendo por intermédio de advogado legalmente habilitado. Belém, Pa., em 13.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Petição do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER (Adva.: Dra. Ana Maria Cavalcanti Simão Luiz).

Assunto: Vem cumprir despacho exarado nos autos do Proc. nº 18.335.

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Petição de Pedro Chaves da Luz (Adv. Dr. José Siqueira Rodrigues Filho)

Assunto: Razões finais de defesa (apresenta) Ref. ao Proc. nº 21.345.

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa., em 13.09.82. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Petição de Raimundo Leão Nascimento (Adv. Dr. José Siqueira R. Filho)

Assunto: Vem informar a esse Juízo o endereço do acusado nos autos do processo nº 20087.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de Raimundo Leão Nascimento (Adv. Dr. José Siqueira R. Filho)

Assunto: Defesa prévia (apresenta) Ref. Proc. nº 20087.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição da União Federal (Adv. Dr. José Augusto Torres Potiguar)

Assunto: Vem se pronunciar nos autos do Processo nº 20.674, em cumprimento ao despacho de fls. 62.

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de Reinalda Miranda da Costa (Adv. Dr. Abrahan Assayag).

Assunto: Razões preliminares (Apresenta) Ref. Proc. nº 20.790.

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Adv. Dr. Cauby Paranhos Guimarães).

Assunto: Requer reconferência de cálculo nos autos do Proc. nº 16.017.

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa, em, 13.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal .

Of. nº 1290/82/CART/SR/DPF/PA ao Bel Milton Souza Figueiredo)

Assunto: Inquérito Policial nº 132/82 — Encaminha

Despacho: N. A. Ao Sr. Dr. Procurador da República, para os fins devidos. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. nº 1294/82 — Cartório — Bel. Messias Marques.

Assunto: Inquérito Policial nº 121/82 — Encaminha.

Despacho: Idêntico ao acima.

Proc. nº 242 — Autos de Concessão de Gratificação Adicional por Tempo de serviço ao servidor Manoel Alves da Silva.

Despacho: Diante do que se contém no bojo dos autos, concedo ao servidor Manoel Alves da Silva, Agente de Segurança, o Adicional por Tempo de Serviço, na base de 5% correspondente ao seu sexto quinquênio de efetivo serviço público, para a vantagem a partir de sete (7) do mês de setembro em curso. Ao sr. Dr. Diretor de Secretaria para providenciar, comunicar ao CJF e arquivar. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Foro.

Proc. nº 21.548 — Desapropriação

Desapropriante: DNER (Adv. Dra. Ana Maria Cavalcanti Simão Luiz)

Desapropriado: Paulo Corrêa dos Santos

Despacho: Diga o Dr. Procurador da República. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. nº 21.547 — desapropriação

Desapropriante — DNER (Adv. Dra. Ana Maria Cavalcanti Simão Luiz)

Desapropriado: Antonio Oliveira da Silva

Desapcho: Idêntico ao acima.

Proc. nº 21.543 — Desapropriação

Desapropriante: DNER (Adv. Dra. Heliodoro dos Santos Arruda)

Desapropriado: Salomão Soares Pina

Despacho: Idêntico ao acima.

Proc. nº 21.544 — Desaproprição

Desapropriante — DNER (Adv. Dr. Heliodoro dos Santos Arruda)

Desapropriado: Antônia da Silva Damasceno e seu marido Pedro Alcântara Andrade Damasceno (Adv. Dr. Claudionor Vieira)

Despacho: Voltem os autos com vista ao Dr. Procurador da República para falar sobre o documento produzido com a petição de fl. 33. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. nº 21.542 — Desapropriação

Desapropriante: DNER (Adv. Dr. Rômulo Fontenelle Morback)

Desapropriado: Paulo Amorim da Costa

Despacho: O Edital a que se reporta a xerocópia de fl. 29 não se prende ao caso dos autos. A Secretaria. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. nº 21.322 — Desapropriação

Desapropriante: DNER (Adv. Dr. Heliodoro dos Santos Arruda)

Desapropriado: José da Costa Leite (Adv. Dr. Raimundo Lucivaldo de Lima .

Despacho: Diante da manifestação de fls. 33v. e 34. defiro o pedido de fls. 26 e, em consequência, autorizo a expedição do competente alvará em nome do expropriado e a necessária Carta de Adjudicação em favor do expropriante. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago — Juiz federal.

Proc. nº 21.320 — Desapropriação

Desapropriante: DNER —(Adv. Dr. Heliodoro dos Santos Arruda)

Desapropriado: Alberto Henrique Viegas (Adv. Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho .

Despacho: Diante da manifestação de fls. 35v e 36, defiro o pedido de fl. 30 e, em consequência, autorizo a expedição do competente alvará em nome do expropriado e a necessária Carta de Adjudicação em favor do expropriante. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. nº 21.319 — Desapropriação

Desapropriamte: DNER (Adv. Dr. Rômulo F. Morback)

Desapropriado: Jósima Lopes Goulart (Adv. Dr. Alirio Franco Daguer)

Despacho: Defiro o pedido de fls. 35 e, em Consequência, ordeno a expedição do competente alvará em nome da expropriada Jósima Lopes Goulart e necessária Carta de Adjudicação em favor do expropriante. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. nº 21.546 — desapropriação

Desapropriante: DNER (Adv. Dr. Heliodoro dos Santos Arruda)

Desapropriado: Maria de Jesus Araujo (Adv. Dr. Raphael Siqueira)

Sentença: Homologo, por sentença, o acordo de fl., para que e mesmo produza os seus devidos e legais efeitos. Em consequência autorizo a expedição do competente alvará, em nome da exproprida Maria de Jesus Araujo, para levantamento do dinheiro depositado na Caixa Econômica Federal. Filial do Pará. Custas na forma da P.R. e I. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. nº 21.549 — desapropriação

Desaproproante: DNER (Adv. Dra. Ana Maria Cavalcanti Simão Luiz)

Desapropriado: Sociedade Carisma Negócios Imobiliários Ltda. (Adv. Dr. David José dos Santos Paes)

Sentença: Vistos, etc... Homologo, por sentença, o acordo de fl. para que o mesmo produza os seus devidos e legais efeitos. Em consequência, autorizo a expedição do competente alvará, em nome da expropriada Sociedade Carisma Negócios Imobiliário Ltda., para levantamento do dinheiro depositado na Caixa Econômica Federal, Filial do Pará. Em favor do expropriante seja passado a necessária Carta de Adjudicação. Custas na forma da lei. P.R. e I. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc, nº 21.321 — Desapropriação

Desapropriante: DNER (Adv. Dr. Heliodoro dos Santos Arruda)

Desapropriado: Rogélio Fernandes Filho (Adv. Dr. Edilson Moura Barroso)

Sentença: Vistos, etc.... Homologo, por sentença, o acordo de fl., para que o mesmo produza os seus devidos e legais efeitos. Em consequência, autorizo a expedição do competente Alvará, em nome do expropriado Rogélio Fernandes Filho e sua mulher Ieda Santana Fernandes, para levantamento do dinheiro depositado na Caixa Econômica Federal, Filial do Pará. Em favor do expropriante seja passada a necessária Carta de adjudicação. Custas na forma da lei. P.R. e I. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. nº 21.545 — Desapropriação

Desapropriante: DNER (Adva. Dra. Ana Maria Cavalcanti Simão Luiz)

Desapropriado: Osvaldo Quaresma dos Santos (Adva. Dra. Esaumar Favacho Bandeira).

Sentença: Vistos, etc... Homologo, por sentença, o acordo de fl. para que o mesmo produza os seus devidos e legais efeitos. Custas na forma da lei. P.R. e I. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. nº 21.318 — Desapropriação

Desapropriante: DNER (Adv. Dr. Rômulo Fontenelle Morback)

Desapropriado: Constantino Maciel Ferreira (Adv. Dr. Rafael Siqueira)

Sentença: Vistos, etc.... O expropriado Constantino Maciel Ferreira, por seu procurador judicial, ao tomar conhecimento da sentença de fl. 43 v., em tempo hábil após embargos de declaração, às fls., por meio dos quais pretende o pronunciamento deste Juízo sobre o levantamento do valor depositado pelo expropriante. Isto posto e considerando já se achar no bojo dos autos xerocópia da escritura de compra e venda do imóvel, objeto da desapropriação, por onde se verifica ser o expropriado o seu legítimo proprietário; considerando a certidão de quitação de impostos incidentes sobre o questionado imóvel; considerando finalmente, os pareceres favoráveis de fls. 42 verso e 43. Acolho os embargos e, em consequência, defiro o pedido de fls. 39 para autorizar, como autorizo, a expedição do competente alvará, em nome do expropriado Constantino Maciel Ferreira e sua mulher Maria Celeste de Bastos Guimarães Ferreira. Custas na forma da lei. P.R. e I. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. nº 21.323 — Desapropriação

Desapropriante: DNER (Adv. Dr. Heliodoro dos Santos Arruda)

Desapropriado: Constantino Maciel Ferreira (Adv. Dr. Rafael Siqueira)

Sentença: Vistos, etc.... O expropriado Constantino Maciel Ferreira, por seu procurador judicial, ao tomar conhecimento da sentença de fls. 54v. em tempo hábil opôs embargos de declaração, às fls. por meio dos quais pretende o pronunciamento deste Juízo sobre o levantamento do valor depositado pelo expropriante. Isto posto e considerando já se achar no bojo dos autos xerocópia da escritura de compra e venda do imóvel, objeto da desapropriação, por onde se verifica ser o expropriado o seu legítimo proprietário; considerando a certidão de quitação de impostos incidentes sobre o questionado imóvel; considerando, finalmente, os pareceres favoráveis de fls. 53 verso e 54, acolho os embargos e, em consequência, defiro o pedido de fl. 50 para autorizar, como autorizo, a expedição do competente alvará, em nome do expropriado Constantino Maciel Ferreira e sua mulher Maria Celeste de Bastos Guimarães Ferreira. Custas na forma da lei. P.R. e I. Belém, Pa, em 13.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Telex n. 137, de 10.09.82, do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Macapá - AP.

Assunto: Resposta ao Ofício n. 1433/82, deste Juizo.

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, 13.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Of. n. 1287/82 - CART/SR/DPF/PA, de 10.09.82, da Superintendência Regional do DPF/PA.

Assunto: Resposta ao contido no Ofício n. 1524, de 10.09.82.

Despacho: N. A. À manifestação do representante do Ministério Público. Belém, 13.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Of. n. 427/82 - DPF/2STM, de 06.09.82, da Delegacia de Polícia Federal em Santarém (PA).

Assunto: Encaminha os autos do Inquérito Policial n. 192/81 - DPF — STM, devidamente relatado.

Despacho: N. A. Ao Ministério Público, para os devidos fins. Belém, 13.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Petição do: D.N.E.R. (Adv. Dra. Amélia Fátima Cardoso Fajardo).

Assunto: Pedido de providência nos autos de Procedimento Ordinário (Proc. n. 13.689).

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 13.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Petição de: Adamor Gomes de Oliveira (Adv. Dr. Dário Reis Mascarenhas)

Assunto: Alegações Preliminares nos autos da Ação Penal que lhe move a Justiça Pública.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição da: Caixa Econômica Federal (Adv. Dra. Nizete Antônia Arruda).

Assunto: Pedido de providências nos autos de Execução (Processo n. 8383).

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição da: União Federal (Proc. Dr. Moacir Guimarães Morais Filho).

Assunto: Requer seja decretada a extinção da Execução proposta contra Roberto da Rocha Hundertmark (Proc. n. 20710).

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Moacir Morais Filho (Advogado).

Assunto: Substabelecimento de Mandado nos autos da Ação Penal que a Justiça Pública move contra Sebastião Bahia Pereira (Proc. n. 9416).

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 405-IP INQUÉRITO POLICIAL N. 106/81 - SR — DPF — PA.

Despacho: I - Concedo, em prorrogação, prazo até ao dia 14.10.82 para complementação das diligências. II — Retornem os autos à esfera policial. Belém, 13.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 429-IP INQUÉRITO POLICIAL N. 131/81- SR — DPF — PA.

Despacho: I — Concedo, em prorrogação, prazo até ao dia 14.10.82 para complementação das diligências. II — Retornem os autos à esfera policial. Belém, 13.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 7817 - AÇÃO PENAL

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira).

Réus: Joaquim Joaci Júnior e Francisco Cardoso Sobrinho (Adv. Drs. Moacyr Gonçalves Pamplona e Daniel Coelho de Souza).

Despacho: Vista ao representante do Ministério Público. Belém, 13.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 21550 - COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Comte: Dra. Maria Christina Dourado e Silva (Delegada de Polícia Federal).

Preso: Francisco das Chagas Freitas.

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 18979 AÇÃO PENAL

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Almerindo Trindade).

Réus: José Wilson Reis Pereira e outros. (Advs. Drs. Solange Maria Santiago Morais, Walmir S. Bandeira de Souza e Alberto Campos).

Despacho: Cumpra-se a r. decisão da instância AD QUEM. Belém, 13.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 21441 MEDIDA CAUTELAR

Reqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira).

Reqda: Centrais Elétricas do Pará S/A (revel).

Despacho: Diga a R. (revel), no prazo de 03 dias, se tem alguma coisa a objetar quanto ao pedido de desistência formulado pela A. Belém, 13.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 19136 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (Ação de alimentos fundada em convenção internacional).

Autora: Ângela Foggia.

Réu: Giuseppe Sicília.

Despacho: Colha-se a manifestação da douta Procuradoria da República, tendo em vista que a "Instituição Intermediária", a que se refere o Artigo II, ítem 2, da Convenção promulgada pelo Decreto n. 56.826, de 02.09.65, é, nos termos do art. 26 da Lei n. 5.478, de 25.07.68, a Procuradoria Geral da República, parecendo tratar-se de substituição processual. Belém, 13.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 21789 MANDADO DE SEGURANÇA

Impte: Agências Mundiais Ltda. (Adv. Dr. Acy Marcos dos Santos)

Impdo: Diretor Presidente da Companhia das Docas do Pará (CDP).

Despacho: I — Notifique-se a autoridade apontada como coatora, remetendo-se-lhe a segunda via da petição inicial e da de fls. 13/14, e cópias dos documentos que as instruem, a fim de que S. Sa. preste, no prazo de 10 dias, as informações que achar necessárias. II — Consoante se vê a fls. 15, já ocorreu o ato de exigência do pagamento do valor, pelo que, AD CAUTELAM, concedo a medida liminar pleiteada, e, em consequência, suspendo o ato cuja prática foi atribuída à autoridade impetrada. III — Deposite a Impetrante a quantia oferecida. IV — Intime-se. Belém, 13.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 14110 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclmte: José Coelho de Araújo (Adv. Dr. Walter Machado Puget).

Reclmda: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (Adv. Dr. Cauby Paranhos Guimarães).

Despacho: Digam as partes no prazo de 03 dias. Belém, 13.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 16230 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclmte: Pedro José Galvão Nonato Alves (Adv. Dr. Edilson Dantas).

Reclmda: Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Jairo Vasconcelos do Carmo).

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 19962 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclmte: Carlos Alberto da Silva (Adv. Dr. Adalberto A. de Souza).

Reclmada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (Adv. Dr. Cauby Paranhos Guimarães).

Despacho: Idêntico ao acima.

(Ext. Reg. n. 6318)

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA

O Doutor Aluizop Marçal Macedo Rodrigues, Juiz do Trabalho, Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:,

FAZ SABER que pelo presente EDITAL, fica citada a firma Probel - Projetos, Construções, Decorações e Empreendimentos Ltda, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de CrS 242.255,93 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros e noventa e três centavos), referente a principal e custas, devidos nos termos da decisão proferida por esta 1ª Junta, nos autos do Processo nº 1ª JCJ-951/82, em que é exequente Paulo Victor de Souza Ramalho, em audiência do dia 13.07.82". A Reclamada pagará ao reclamante até o dia 20 do corrente a quantia de CrS 160.000,00, mediante depósito na Secretaria da Junta. Multa de 50% em caso de inadimplemento. Custas pro rata na quantia de CrS 1.387,93, sobre o valor acordado, e o reclamente fica isento por estar desempregado.

RESUMO DOS CALCULOS

Valor do acordo	CrS 160.000,00
Multa de 50%	80.000,00
Custas de acordo	1.387,93
Custas de execução	868,00
Total	CrS 242.255,93

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, e passado o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Para, e afixado no lugar de costume, na sede da 1ª JCJ de Belém, à Trav. D. Pedro I, nº 750-3º bloco - 2º andar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Para, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois. Eu, Cacilda Mileo, Téc. Juc., lavrei o presente. E eu Delphina Araujo Ramos, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ALUIZIO MARÇAL MACEDO RODRIGUES
Juiz do Trabalho
Presidente da 1ª JCJ de Belem

(G. Reg. nº 2705)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA

O doutor Aluizio Marçal Macedo Rodrigues, Juiz do Trabalho, Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER que pelo presente Edital, fica citada a firma Darcon Ltda, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de CrS 69.658,06 (sessenta e nove mil seiscentos e cinquenta e oito cruzeiros e seis centavos), referente a principal e custas, devidos nos termos da decisão proferida nos autos do Processo nº 1ª JCJ-145/82, em audiência do dia 22.03.82, cujo teor é o seguinte: Resolve a 1ª JCJ de Belém, sem divergência, julgar procedente em parte a reclamação, para condenar a reclamada Darcon Ltda, a pagar ao reclamante Francisco Cardoso Batista, a título de aviso prévio, férias proprocionais, 13º salário proporcional, repouso remunerado, o que for achado em liquidação de sentença, devendo ainda o reclamado fornecer ao reclamante as guias do FGTS, comprovando os recolhimentos, nos termos do art. 9º, do Refungats. Anotando a CTPS do reclamante, conforme a fundamentação. Improcedentes os pedidos de produção retida e horas extras e art. 22 do Refungats. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada em CrS 18.000,00 na quantia de CrS 3.349,11.

RESUMO DOS CALCULOS

Valor do principal	CrS 65.308,65
Custas de sentença	3.494,10
Custas de Execução	885,31
Total	CrS 69.658,06

(sessenta e nove mil seiscentos e cinquenta e oito cruzeiros e seis centavos)

Caso não pague, nem garantas a execucao no prazo supra, proceda-se a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E para chegar ao conhecimento dos interessados e passado, o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado do Para, e afixado no lugar de costume, na sede da 1ª JCJ de Belem, a Trav. D. Pedro I, 750 - 3º bloco - 2º andar.

Dado e passado nesta cidade de Belem, Estado do Para, aos dezessete dias do mes de setembro de mil novecentos e oitenta e dois. Eu Cacilda Mileo, Tec. Jud. lavrei o presente. E eu Delphina Araujo Ramos, Diretora de Secretaria subscrevi.

ALUIZIO MARCAL MACEDO RODRIGUES
Juiz do Trabalho
Presidente da 1ª JCJ de Belem

(G. Reg. n. 2706)

EDITAL DE NOTIFICACAO

Pelo presente Edital, fica notificado o senhor Celio Jose da Costa Pereira, domiciliado em lugar incerto e não sabido, reclamante nos autos do Processo nº 1ª JCJ-1006/82 em que é executada Santa Casa de Misericórdia do Para, a fim de confirmar o recebimento de seus salários correspondente aos meses de abril, maio e junho/82, conforme consta de sua assinatura no expediente apresentado pela reclamada-executada.

E, para chegar ao conhecimento do interessado e passado é o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado do Para e afixado no lugar de costume, na sede da 1ª JCJ de Belem, à trav. D. Pedro I, 750, 3º bloco - 2º andar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Para, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois. Eu, Cacilda Miléo, Téc. Jud. lavrei o presente. E eu, Delphina Araújo Ramos, Diretora de Secretaria, subscreví.

ALUIZIO MARÇAL MACEDO RODRIGUES
Juiz do Trabalho
Presidente da 1ª JCJ de Belém

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Proc 2ª JCJ-CP-13 82

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 11 de outubro de 1982, às 17:30 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lanço para os bens penhorados na execução movida por Antonio Oliveira Paes e outros contra Hamex - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, bens esses encontrados à Passagem Beira Mar, nº 28, nesta Cidade de Belém e que são os seguintes:

- Um aparelho de ar condicionado da marca Philco, com 12.000 BTU de capacidade, modelo F 30 C 31-220, série 4560462 avaliado em CrS 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

- Uma máquina de calcular eletrônica, da marca "Dismac", modelo 101 PV, portátil, Avaliado em CrS 20.000,00.

- Um refrigerador elétrico, marca "Climax", 110 volts, AMPS 20 Gab. nº RCL AC 23 x AG 1095542. Avaliado em CrS 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros).

- Um televisor preto e branco, da marca Philco Solid State, com gabinete de madeira, de 23 polegadas. Avaliada em CrS 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens devera comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente Edital que será publicado no Diario da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belem, 17 de setembro de 1982. Eu, Ferdinando Vieira Amazonas, Tecnico Judiciário AJ-021.B, datilografei. E eu Geraldo S. Dantas, Chefe da Secretaria, subscrevo.

HAROLDO DA GAMA ALVES
Presidente da 2ª JCJ de Belém

PROC 2ª JCJ-CP-40/82

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belem.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 11 de outubro de 1982, às 17:10 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, será levado a publico pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lanco para o bem penhorado na execução movida por Gracindo Gama Carvalho, contra Exportadora de Madeiras Aramã Ltda, bem esse encontrado à Rua Cesario Alvim, nº 245, nesta cidade de Belem, e que e o seguinte:

- Um congelador da marca prosdocimo, cor azul, com quatro (4) tampas, de nº 22.360, avaliado em CrS 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar dito bem devera comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente Edital, que sera publicado no Diario da Justica" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belem, 17 de setembro de 1982. Eu, Ferdinando Vieira Amazonas, Tecnico Judiciario AJ-021.B, datilografei. E eu, Geraldo S. Dantas, Chefe da Secretaria, subscrevo.

HAROLDO DA GAMA ALVES
Juiz do Trabalho
Presidente da 2ª JCJ de Belem

(G. Reg. nº 2708)

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICACAO
(Com Prazo de Cinco (5) Dias)

O Doutor Rider Nogueira de Brito, Juiz do Trabalho Presidente da Quarta Junta de Conciliacao e Julgamento de Belem

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO, para os devidos fins, ECISA - Acabamentos Ltda, reclamada - executada nos autos do Processo 4ª JCJ-1.606/70, em que e reclamante-exequente Nabor de Assunção Maia, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, a tomar ciência do despacho exarado por esta Presidência de que foi decretada a prescrição a execução nos autos do processo acima mencionado, visto o mesmo estar paralisado ha mais de 2 (dois) anos, por falta de iniciativa das partes.

Secretaria da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belem, aos dezessete dias do mês de setembro de 1982. Eu, Antonio Jorge Silva Correa, Auxiliar Judiciário, datilografei. E eu, Maria de Lourdes Matos Cercasin, Diretora de Secretaria, subscrevi.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

(G. Reg. nº 2709)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Ríder Nogueira de Brito, Juiz do Trabalho, Presidente da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que no dia 26 (vinte e seis) do mês de outubro do ano de 1982, às 15:00 (quinze) horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, nº 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lanço sobre a avaliação dos bens penhorados na execução movida por Cristovam José Cardoso, contra Arruda Pinto & Cia., bens esses encontrados à Rua Santo Antônio — Ed. Antônio Velho, 432 — sala 510, e que são os seguintes:

— Uma (01) máquina de somar, manual, marca "Classic", cor cinza, funcionando com alavanca, teclas brancas, no estado, avaliada em ..... Cr$ 8.000,00
— Uma (01) máquina de somar, a tração, manual com alavanca marca alemã "Rheinmetall", cor cinza, no estado, avaliada em ..... Cr$ 8.000,00
— Uma (01) mesa de madeira, revestida de fórmica, pequena, medindo aproximadamente um metro de altura, avaliada em ..... Cr$-2.000,00
— Uma (01) mesinha para telefone, com estrutura de aço e fórmica, no estado, avaliada em ..... Cr$ 2.000,00
— Uma (01) estante de madeira, com duas portas, com vidraça apenas numa das portas, medindo aproximadamente 1,5 metro de altura, no estado, avaliada em ..... Cr$ 5.000,00
Valor total da avaliação ..... Cr$ 25.000,00
(vinte e cinco mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento), do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário Oficial do Estado" e afixado no local de costume, na sede desta Junta. Belém, 17 de setembro de 1982. Eu, Iná Conceição do Couto, datilografei. E eu, Maria de Lourdes Matos-Cercasin, Diretora de Secretaria, subscrevi.

RÍDER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

(G. Reg. nº 2710)

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital fica notificado Marajó Pesca Ltda., que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo nº 5ª JCJ-1192/82, em que é reclamante Marcelino Nunes Figueiredo, para ciência de que foi ajuizada reclamação pelo citado reclamante, cujos termos são os seguintes: Admissão: 27.02.82; demissão: 18.06.82; salário: Cr$ 21.600,00; forma de pagamento: mensal; aviso prévio: Cr$ 21.600,00; férias: Cr$ 9.000,00; 13º salário: Cr$ 9.000,00; FGTS arts. 9º e 22 Refungats: ilíquido; salários retidos: ilíquido; salário-família: Cr$ 14.400,00; horas-extras: ilíquido; adicional noturno: ilíquido; descanso remunerado: ilíquido; anotação CTPS: ilíquido; juros e correção monetária: ilíquido; no total de Cr$ 54.000,00 e ilíquido, com

audiência designada para o dia 13 de outubro de 1982, às 13:30 horas, a ser realizada na sede desta Junta à Trav. D. Pedro I nº 750, 3º bloco, 2º andar. Nessa audência V.Sa. deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três). O não comparecimento de V.Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Nessa audiência deverá V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhes facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois. Eu, Antônio Santos, Auxiliar Judiciário, datilografei. E eu, José Benedito de Santana Filho, Diretor da Secretaria da 5ª JCJ — Belém, subscreví.

CARLOS RAIMUNDO LISBOA DE MENDONÇA
Juiz do Trabalho

(G. Reg. nº 2711)

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 27 de outubro de 1982, às 13:30 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lanço ao bem penhorado na execução movida por Paulo Roberto Arévalo Barros, contra NEO — Administração e Participação Ltda., bem esse encontrado à Av. José Bonifácio, 964, e que é o seguinte: uma (01) máquina impressora "offset" marca Ab-Dick, modelo 360-CD.

Valor atribuído: .....Cr$ 2.000.000,00

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 14 de setembro de 1982. Eu, Antônio M. Lopes, Auxiliar Judiciário, datilografei. E eu, Eliette Mattos, Chefe de Secretaria, subscrevo.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO FILHO
Juiz do Trabalho Substituto
Em exercício na 6ª JCJ de Belém

(G. Reg. nº 2712)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo de oito dias)

Pelo presente Edital fica notificado Presnag — Prestação de Serviços Gerais Ltda., na pessoa de seu responsável, estabelecido em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do Processo nº 6ª JCJ-1273/82, em que é reclamante Raimunda de Oliveira Dias, para ciência da decisão prolatada por esta Junta no dia 03.09.82, às 15:00 horas, cujo teor é o seguinte: Resolve a MM. 6ª JCJ de Belém, julgar parcialmente procedente a reclamação, para condenar Presnag — Prestação de Serviços Gerais Ltda., a pagar a Raimunda de Oliveira Dias a quantia de Cr$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), a título de aviso prévio, férias proporcionais 5/12, gratificação de Natal 6/12, férias 81/82. A reclamada deverá depositar as guias de FGTS da reclamante no código zero hum acrescida dos 10% de que trata o artigo 22 do Refungats sob pena de liquidação por cálculos da secretaria. Transitada em julgado a sentença, a secretaria deverá retificar a CTPS da reclamante como determinado na fundamentação fazendo as comunicações devidas às autoridades competentes. Juros e correção monetária se aplicam na forma da lei, tudo conforme a fundamentação. Custas pela reclamada sobre o valor que se arbitra em cinquenta mil cruzeiros na quantia de Cr$ 2.972,40 e pela reclamante sobre as parcelas julgadas improcedentes no valor que se arbitra em cento e cinquenta mil cruzeiros na quantia de Cr$ 5.187,92 de que fica isenta nos termos da lei. Em tempo: as demais parcelas postuladas na inicial são improcedentes por falta de amparo legal.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede desta 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos quinze dias do mês de setembro de 1982. Eu, Ana Margarida, datilografei. E eu, Engrácia Ferreira — Chefe da Seção de Processos em Geral, subscrevi.

JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO
Juiz do Trabalho
Presidente da 6ª JCJ de Belém

(G. Reg. nº 2713)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo oito dias)

Pelo presente EDITAL fica notificado Belém Vogue Ltda., na pessoa de seu responsável, estabelecido em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo nº 6ª JCJ-1100/82, em que é reclamante Sandra Sueli Martins Trindade, para ciência da decisão prolatada por esta Junta no dia 10.08.82 às 17:25 horas, cujo teor é o seguinte: Resolve esta MM. Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à unanimidade, julgar totalmente procedente a reclamatória para condenar a Reclamada Belém Vogue Ltda. a pagar à Reclamante Sandra Sueli Martins Trindade a quantia de Cr$ 227.063,32 a título de Aviso Prévio, Férias Simples e Proporcionais, Gratificação Natalina de 82, e Salário Retido em Dobro, além das Guias do FGTS que deverão ser depositadas no Código Zero Hum e comprovados os recolhimentos dos artigos 9º e 22 Refungats, sob pena de cálculo em liquidação de sentença. A secretaria anotará a baixa na CTPS da Reclamante conforme a inicial. Os juros e correção monetária serão aplicados na forma da lei. Ficou prejudicado o pedido de devolução de CTPS uma vez que o documento foi devolvido. Tudo conforme a fundamentação. Custas pela Reclamada sobre o valor arbitrado em Cr$-250.000,00 na quantia de Cr$ 7.187,93. A Reclamante ficou ciente da data de publicação de sentença.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente EDITAL, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede desta 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos dezesseis dias do mês de setembro de 1982. Eu, Ana Margarida, datilografei. E eu, Engrácia de Araújo Ferreira — Chefe da Seção de Processos em Geral, subscrevi.

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO
Juiz do Trabalho — Presidente da 6ª JCJ de Belém

(G. Reg. nº 2714)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo 08 dias)

Pelo presente EDITAL fica notificado Chamelar Ltda., na pessoa de seu responsável, estabelecida em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do Processo nº 6ª JCJ 1177/82, em que é reclamante Cosme Ulysses da Silva, para ciência da decisão prolatada por esta Junta no dia 31.08.82 às 12:40 horas, cujo teor é o seguinte: Resolve a Junta sem divergência de votos, julgar procedente a reclamação para condenar a reclamada Chamelar Ltda a pagar ao reclamante Cosme Ulisses da Silva a importância de Cr$ 44.880,00 a título de férias, Gratificação de Natal e Salário, além de baixa na CTPS, depósitos do FGTS, apurados estes em liquidação de sentença, juros e correção monetária, tudo de conformidade com a fundamentação. Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado em cinquenta mil cruzeiros na quantia de Cr$ 2.972,40.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente EDITAL, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede desta 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos dezesseis dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois. Eu, Lúcia Herédia, datilografei. E eu, Engrácia Ferreira, Chefe do SPG, subscrevi.

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO
Juiz do Trabalho, Presidente da 6ª JCJ de Belém

(G. Reg. - nº 2715)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

EDITAL Nº 40/82

Pelo presente Edital, fica notificada a empresa Cooperativa dos Produtores de Leite do Pará Ltda. (COOLEITE), atualmente em lugar incerto e não sabido, de que o Egrégio Tribunal Regional

do Trabalho da 8ª Região, proferiu a seguinte decisão nos autos do Processo TRT DC 525/82, dissídio coletivo, em que a mesma é parte, contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação do Estado do Pará e Território Federal do Amapá, contida no Acórdão nº 945/82:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar procedente em parte o dissídio coletivo, para estabelecer a seguinte sentença normativa:

Por maioria de votos.

CLÁUSULA I — Aumento de 5% para os que percebem até 3 vezes o maior salário mínimo do país; de 2% para os que percebem de 3 até 10 salários mínimos e de 1% para os que percebem acima de 10 salários mínimos, aplicável a todos os integrantes da categoria profissional demandante, qualquer que seja a forma ou montante da remuneração corrigida automaticamente nos termos da Lei 6.708/79; vencido o Juiz Orlando Lobato, que a excluia.

Por maioria de votos,

CLÁUSULA II — Salário profissional de hum mil e dez cruzeiros diários para os exercentes das seguintes profissões ou atividades: amassador, cilindreiro, forneiro, confeiteiro, torrador de café, macarroneiro, inspetores, operadores de caldeiras, não podendo quaisquer desses empregados serem admitidos com salário inferior; vencido o Juiz Orlando Lobato, que a excluia.

Por maioria de votos,

CLÁUSULA III — Adicional de 5% por quinqüênio para os empregados que contem ou venham a contar mais de cinco anos de serviços prestados ao mesmo empregador; vencidos os Juízes Arthur Seixas e Orlando Lobato, que a excluiam.

Por unanimidade,

CLÁUSULA IV — Fornecimento gratuito de uniformes quando de uso obrigatório pelo empregador ou por exigência de autoridade administrativa.

Por unanimidade,

CLÁUSULA V — É proibido o trabalho noturno nas indústrias de panificação, no horário compreendido entre as 20 horas de sábado e às 20 horas de domingo, assim como a abertura dos estabelecimentos da categoria nos domingos e feriados, salvo por motivos admitidos em lei, mediante autorização prévia da Delegacia Regional do Trabalho.

Por unanimidade,

CLÁUSULA VI — Fornecimento pelas empresas de comprovantes de pagamentos, dos quais constem os salários, horas extras, comissões e gratificações, adicionais, descontos especificados, além de outros títulos que acresçam ou onerem a remuneração.

Por unanimidade,

CLÁUSULA VII — Consideram-se abonadas as faltas dos empregados estudantes, quando decorrentes de comparecimento a provas escolares obrigatórias, em estabelecimentos oficiais escolares, desde que avisado o empregador com antecedência mínima de 48 horas e comprovado posteriormente.

Por unanimidade,

CLÁUSULA VIII — É assegurada a empregada gestante estabilidade provisória, pelo prazo de 60 dias, após o término da licença prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que a mesma se apresente para reassumir o emprego depois de gozada a licença.

Por unanimidade,

CLÁUSULA IX — As empresas descontarão de seus empregados, no primeiro mês de pagamento do aumento ora determinado a importância de trezentos cruzeiros por empregado, que reverterá em favor do Sindicato demandante, ressalvada a possibilidade de ser solicitada ao mesmo Sindicato a devolução, por qualquer empregado discordante no prazo de 15 dias, ficando o demandante obrigado a fornecer ao empregado documento hábil para provar a sua inconformação junto ao empregador.

Por maioria de votos,

CLÁUSULA X — As empresas se obrigam a satisfazer os direitos trabalhistas de seus empregados, no prazo máximo de 10 dias após o distrato, nos casos de dispensa sem justa causa, e de até 15 dias nas hipóteses de dispensa motivada ou pedidos de demissão, sob pena de ficarem compelidas ao pagamento dos salários dos dias excedentes até o cumprimento da obrigação; vencido o Juiz Orlando Lobato, que a excluia.

Por unanimidade,

CLÁUSULA XI — Fica assegurada licença remunerada ao dirigente sindical, titular ou suplente, em número de um por empresa, com duração de até 48 horas por mês, quando necessário o seu afastamento a serviço do Sindicato demandante, o que deverá ser comprovado pelo dirigente, posteriormente.

Por unanimidade,

CLÁUSULA XII — Multa de um valor de referência regional, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada e a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula da presente sentença normativa, observado o disposto no art. 619 combinado com o art. 622 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por unanimidade,

CLÁUSULA XIII — Vigência de um ano a contar de 1º de junho de 1982 e a expirar a 31 de maio de 1983.

Custas pelos demandados sobre o valor do pedido que por ser ilíquido fica arbitrado pela Presidência em Cr$ 80.000,00 na quantia de Cr$ 3.787,92, para cada um.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 8 de setembro de 1982.

Assinado em 15 de setembro de 1982.

a) SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Presidente

a) JOSÉ ESPÍRITO SANTO CARVALHO
Relator

Ciente: a) NELSON ALVES CUNHA — Procurador Regional do Trabalho, em exercício.

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do TRT da 8ª Região, aos dezessete dias do mês de setembro de 1982.

ALBERTINA DIAS MAIA
Diretora do Serviço Processual

(G. Reg. nº 2719)

NOTA Nº 105/82

Em cumprimento ao disposto no art. 181 do Regimento Interno deste Tribunal, faço saber que nos autos do Processo TRT RP nº 104/82, oriundo da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba, e correspondente ao Processo nº JCJA-906/81, em que são partes Valderina Ferreira de Jesus e outros, exequente e Município de Ponta de Pedras, executado, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

"I — Defiro o precatório.

II — Em observância ao disposto no art. 117 da Constituição da República Federativa do Brasil, requisite-se ao Exmº Sr. Prefeito Municipal de Ponta de Pedras, a importância de Cr$..... 595.493,50 (quinhentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e três cruzeiros e cinquenta centavos), para cumprimento da decisão judicial prolatada pela MM Junta de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba.

III — Cumpram-se o art. 181 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 17 de setembro de 1982.

a) SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Presidente

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aos dezessete dias do mês de setembro de 1982.

ALBERTINA DIAS MAIA
Diretora do Serviço Processual

(G. Reg. nº 2718)

NOTA Nº 106/82

Em cumprimento ao disposto no art. 181 do Regimento Interno deste Tribunal, faço saber que nos autos do Processo TRT RP nº 105/82, oriundo da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Castanhal, e correspondente ao Processo nº JCJC-750/82, em que são partes Diogo Monteiro da Silva, exequente e município de Marapanim, executado, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente, exarou o seguinte despacho:

"I — Defiro o precatório.

II — Em observância ao disposto no art. 117 da Constituição da República Federativa do Brasil, requisite-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Marapanim, a importância de Cr$ 123.586,88 (cento e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e seis cruzeiros e oitenta e oito centavos), para cumprimento da decisão judicial prolatada pela MM Junta de Conciliação e Julgamento de Castanhal.

III — Cumpram-se o art. 181 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 16 de setembro de 1982.

a) SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Presidente

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aos dezessete dias do mês de setembro de 1982.

ALBERTINA DIAS MAIA
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 107/82

Em cumprimento ao disposto no art. 181 do Regimento Interno deste Tribunal, faço saber que nos autos do Processo TRT RP nº 106/82, oriundo da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Castanhal, e correspondente ao Processo nº JCJC-18/82, em que são partes: João Garcia Carrera, exequente e Departamento de Estradas de Rodagem do Pará, executado, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

"I — Defiro o precatório.

II — Em observância ao disposto no art. 117 da Constituição da República Federativa do Brasil, requisite-se ao Ilmo. Sr. Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará, a importância de Cr$ 8.789,63 (oito mil, setecentos e oitenta e nove cruzeiros e sessenta e três centavos), para cumprimento da decisão judicial prolatada pela MM Junta de Conciliação e Julgamento de Castanhal.

III — Cumpram-se o art. 181 e seu parágrado único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 16 de setembro de 1982.

a) SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Presidente"

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aos dezessete dias do mês de setembro de 1982.

ALBERTINA DIAS MAIA
Diretora do Serviço Processual

(G. Reg. nº 2718)

NOTA Nº 108/82

Em cumprimento ao disposto no art. 181 do Regimento Interno deste Tribunal, faço saber que nos autos do Proces so TRT RP nº 107/82, oriundo da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Castanhal, e correspondente ao Processo nº JCJC-639/82, em que são partes: José Ribamar Tavares de Araújo, exequente e município de Castanhal, executado, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

"I — Defiro o precatório.

II — Em observância ao disposto no art. 117 da Constituição da República Federativa do Brasil, requisite-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Castanhal, a importância de Cr$ 42.074,49 (quarenta e dois mil setenta e quatro cruzeiros e quarenta e nove centavos), para cumprimento da decisão judicial prolatada pela MM Junta de Conciliação e Julgamento de Castanhal.

III — Cumpram-se o art. 181 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 16 de setembro de 1982.

a) SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Presidente

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aos dezessete dias do mês de setembro de 1982.

ALBERTINA DIAS MAIA
Diretora do Serviço Processual

(G. Reg. nº 2718)

NOTA Nº 109/82

Em cumprimento ao disposto no art. 181 do Regimento Interno deste Tribunal, faço saber que nos autos do Processo TRT RP nº 108/82, oriundo da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Castanhal, e correspondente ao Processo nº JCJC-32/82, em que são partes Maria Monteiro Neves, exequente e município de Marapanim, executado, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

"I — Defiro o precatório.

II — Em observância ao disposto no art. 117 da Constituição da República Federativa do Brasil, requisite-se ao Exmº Sr. Prefeito Municipal de Marapanim, a importância de Cr$ 289.197,30 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e sete cruzeiros e trinta centavos), para cumprimento da decisão judicial prolatada pela MM Junta de Conciliação e Julgamento de Castanhal.

III — Cumpram-se o art. 181 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 17 de setembro de 1982.

a) SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Presidente

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aos dezessete dias do mês de setembro de 1982.

ALBERTINA DIAS MAIA
Diretora do Serviço Processual

(G. Reg. nº 2718)

NOTA Nº 110/82

Em cumprimento ao disposto no art. 181 do Regimento Interno deste Tribunal, faço saber que nos autos do Processo TRT RP nº 109/82, oriundo da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Castanhal, e correspondente ao Processo nº JCJC-777/81 e anexos, em que são partes: Francisco Xavier Coques e outros, exequentes e Departamento de Estradas de Rodagem do Pará, executado, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

"I — Defiro o precatório.

II — Em observância ao disposto no art. 117 da Constituição da República Federativa do Brasil, requisite-se ao Ilmo. Sr. Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará, a importância de Cr$ 21.029,46 (vinte e um mil vinte e nove cruzeiros e quarenta e seis centavos), para cumprimento da decisão judicial prolatada pela MM Junta de Conciliação e Julgamento de Castanhal.

III — Cumpram-se o art. 181 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 16 de setembro de 1982.

a) SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Presidente".

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aos dezessete dias do mês de setembro de 1982.

ALBERTINA DIAS MAIA
Diretora do Serviço Processual

(G. Reg. nº 2718)

NOTA Nº 111/82

Em cumprimento ao disposto no art. 181 do Regimento Interno deste Tribunal, faço saber que nos autos do Processo TRT RP nº 110/82, oriundo da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Castanhal, e correspondente ao Processo nº JCJC-91/82, em que são partes: José Ribamar Tavares de Araújo, exequente e município de Castanhal, executado, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

"I — Defiro o precatório.

II — Em observância ao disposto no art. 117 da Constituição da República Federativa do Brasil, requisite-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Castanhal, a importância de Cr$ 48.215,81 (quarenta e oito mil, duzentos e quinze cruzeiros e oitenta e um centavos), para cumprimento do acordo homologado pela MM Junta de Conciliação e Julgamento de Castanhal.

III — Cumpram-se o art. 181 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 16 de setembro de 1982.

a) SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Presidente".

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aos dezessete dias do mês de setembro de 1982.

ALBERTINA DIAS MAIA
Diretora do Serviço Processual

(G. Reg. nº 2718)

ACÓRDÃOS DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DE HOJE, 17.09.1982.

Ac. nº 946/82. Proc. AP 699/82. JCJ de Santarém. Relatora: Juíza Lygia Oliveira. Agravante: Primar Pescados Ltda. (Adv. Dr. Haroldo Alves dos Santos). Agravados: Jairon Marques de Souza e outros.

Ementa: É imprescindível para o conhecimento de qualquer recurso — e o agravo é uma medida recursal, consoante se vê da enumeração constante do artigo 893, da Consolidação das Leis do Trabalho — o depósito de que trata o § 1º do art. 899, da mesma Consolidação.

Decisão: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

Ac. nº 947/82. Proc. R EX OFF e RO 770/82. JCJ de Macapá. Prolatora: Juíza Lygia Oliveira. Recorrente-Reclamado: Município de Macapá — Prefeitura Municipal (Adv. Dr. Cristovam Soares do Nascimento). Recorrido-Reclamante: Braulino Borges Pimentel Neto.

Ementa: A Justiça do Trabalho é incompetente, *ex vi* do que dispõem a Constituição Federal em seu art. 110 e o Decreto-Lei 411/69, no artigo 3º, para julgar dissídios em que está envolvido Território Federal.

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos recursos; por maioria de votos, acolheram a preliminar suscitada, declarando a Justiça do Trabalho incompetente *ratione personae* para julgar o presente feito, determinando, em consequência, sejam remetidos os autos ao Juízo de Direito do Município de Macapá, para os devidos fins.

Ac. nº 948/82. Proc. RO 785/82. JCJ de Capanema. Relator: Juiz Ribamar Soares. Recorrente: Luiz Teixeira Barros (Adv. Dr. Oswaldo Silva). Recorrido: Pascoal Firmino de Araújo (Adva. Dra. Adozinda Álvares Pamplona).

Ementa: Não se reforma sentença proferida de acordo com as provas existentes no Processo.

Decisão: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 949/82. Proc. RO 841/82. 4ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Orlando Lobato. Recorrente: Construtora Flávio Espírito Santo Ltda. (Adva. Dra. Glace Aragão Albuquerque). Recorrido: José Expedito Gomes.

Ementa: Não provado o trabalho por produção, não há como se exigir da empresa a apresentação dos respectivos recibos.

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos recursos, mandando desentranhar dos autos os documentos de fls. 23 e 24, porque juntados a destempo; no mérito, ainda sem divergência, deram-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que no cálculo das diferenças deferidas, seja excluído o salário produção, mantida a sentença em seus demais termos. Custas, as arbitradas no primeiro grau de jurisdição.

Ac. nº 950/82. Proc. RO 827/82. 1ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Orlando Lobato. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Belém (Adva. Dra. Paula Frassinetti C. da Silva). Recorrida: CCA — Construções Civis da Amazônia Ltda. (Acadêmico Estagiário: Arcelino Lobato Ribeiro).

Ementa: Incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir litígio entre empresa e sindicato de classe, de acordo com o artigo 142 da Constituição da República.

Decisão: Por unanimidade, conheceram do recurso; no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 951/82. Proc. AP nº 666/82. 2ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Espírito Santo Carvalho. Agravante: Almir Seawrigth Salgado (Adv. Dr. Humberto Mendonça). Agravado: Enel — Engenharia S.A. (Adv. Dr. Adherbal Meira Mattos).

Ementa: A compensação é matéria de defesa, a qual deve ser requerida na contestação.

Decisão: Por unanimidade, conheceram do agravo e deram-lhe provimento para, reformando o despacho agravado, restabelecer os cálculos de fls. 88.

Ac. nº 952/82. Proc. RO 752/82. 6ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Durval Israel. Recorrente: Maria Neves Albuquerque (Adv: Dr. Itair Silva).

Recorrida: Rádio Guajará Ltda. (Adv. Dr. Paulo Sérgio R. de Moraes). Litisconsorte: Neo — Administração e Participações Ltda. (Adv. Dr. Antônio Maria Cavalcante).

Ementa: O fato de existirem terceiros interessados nos direitos ou bens constitutivos do espólio do *de cujus*, não retira da viúva a legitimidade para postular também os seus direitos.

Decisão: Por unanimidade conheceram dos recursos e deram-lhe provimento para considerar a recorrente habilitada a postular os direitos do *de cujus*, determinando, ainda, que os demais interessados sejam notificados como litisconsortes necessários ativos para integrar a demanda, baixando, em consequência, os autos à Junta de origem para os ulteriores de direito.

Ac. nº 953/82. Proc. RO 668/82. 2ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Arthur Seixas. Recorrente: Raimundo Holanda Guimarães (Adv. Dr. Haroldo Emanoel Maciel do Vale). Recorrida: ALEA — Amazônia Legal Editora Ltda. (Adv. Dr. Simão Isaac Benzecry).

Ementa: Se a instrução processual não registra qualquer protesto da parte contra alegadas recursas ou omissões quanto a providências que teriam sido requeridas em juízo, o que caracterizaria o cerceamento de defesa, não poderá ser este alegado na fase recursal.

Decisão: Por unanimidade, conheceram do recurso, mandando desentranhar os documentos de fls. 27/28, porque juntados a destempo; no mérito, ainda sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 954/82. Proc. RO 742/82. 1ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Arthur Seixas. Recorrentes: Anísio dos Santos Pereira (Adva. Dra. Olga Bayma) e Francisco D. Negrão Júnior (Boite Play Boy) (Adv. Dr. Wilson Araújo de Souza). Recorridos: Os mesmos.

Ementa: Não provada pelo reclamante a alegada dispensa imotivada, negada pelo reclamado que, inclusive, colocou à sua disposição o emprego, nega-se provimento ao recurso ordinário do empregado.

Decisão: Por unanimidade, não conheceram do recurso do reclamado, porque deserto. Ainda por unanimidade, conheceram do recurso do reclamante e negaram-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 955/82. Proc. RO 852/82. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Orlando Lobato. Recorrente: Eunice da Silva Ribeiro (Adv. Dr. Milton Ferreira das Chagas). Recorridos: Adagildo Almeida Ferreira (Adva. Dra. Olga Bayma da Costa). Telearaken — Indústria Técnica de Engenharia Ltda. — Reclamada-executada.

Decisão: Por unanimidade rejeitaram a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Regional, em conhecer do apelo como agravo de petição no mérito, ainda sem divergência, negaram-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

Ementa: Impossível alterar auto de penhora se não provado pelo agravante a propriedade dos bens penhorados.

ROBERTO XAVIER DE ALMEIDA FERREIRA
Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência
(G. Reg. nº 2716)

ACÓRDÃOS DO TRT DA 8ª REGIÃO PUBLICADOS NA SESSÃO DE HOJE, 20.09.82

Ac. nº 956/82. Proc. RO 743/82. 3ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza Lygia Oliveira. Recorrente: Maria da Conceição de Souza Mendonça (Adv. Dr. Paulo Roberto Antunes). Recorrida: Irmãos Bochner, Ltda. (Adv. Dr. Francisco Nunes Salgado).

Ementa: A condição de comissionista alegada pela empregada como base para pedidos de diferenças de direitos já recebidos, tem que ser objeto de prova na fase de instrução. *In casu*, tal não houve, pelo que correta a decisão que indeferiu essas parcelas.

Decisão: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

Ac. nº 957/82. Proc. RO 709/82. 1ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza Lygia Oliveira. Recorrentes: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Dr. Luiz da Cruz Loureiro) e Francisco Ferreira Gatinho (Adv. Dr. Itair Silva). Recorridos: os mesmos.

Ementa: *Salário Utilidade — Incidência do percentual para cálculo*. — As utilidades fornecidas ao empregado devem ser calculadas de acordo com o salário contratual e não pelo salário mínimo regional.

A referência que o artigo 81 consolidado faz ao salário mínimo resume-se à equivalência no que diz respeito ao percentual, não ao valor a considerar para esse percentual, que só pode incidir sobre o efetivamente percebido pelo empregado.

Decisão por unanimidade, conheceram de ambos os recursos; no mérito, por maioria negaram provimento ao recurso do reclamado e deram, em parte, provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que a incidência do percentual do salário utilidade (alimentação e habitação) para cálculo das parcelas deferidas, se faça sobre o salário contratual; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas, as arbitradas no primeiro grau de jurisdição.

Ac. nº 958/82. Proc. RO 711/82. 4ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza Lygia Oliveira. Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Dr. Manoel José Monteiro Siqueira). Recorrido: Raimundo Tadeu Silva Pinheiro (Adva. Dra. Paula Frasinetti C. da Silva).

Ementa: I — Não é o título dado pelo empregador à função exercida pelo empegado que o caracteriza como de chefia, e sim as atribuições de seu exercício. Encargos comuns, inerentes à função de escriturário, exercidos pelo bancário denominado de chefe de seção, não excluem o empregado da jornada de seis horas diárias.

II — Os juros de mora devem ser aplicados sobre o capital

corrigido e não sobre o valor da epoca em que os direitos se fizerem devidos, valor esse já defasado.

Decisão: Por unanimidade, conheceram do recurso; no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 959/82. Proc. RO 675/82. JCJ de Castanhal. Relatora: Juíza Lygia Oliveira. Recorrente: Leorne Sabino Loureiro (Adv. Dr. Ronaldo Barata). Recorrido: Lanur de Souza Azevedo (Adv. Dr. Sílvio Ferreira de Almeida).

Ementa: **Notificação inicial — Local de entrega** — Para que produza efeito a notificação inicial, via postal, deve ser entregue no local onde reside o reclamado, quando pessoa física. A entrega em outro endereço, onde este apenas vai esporadicamente, não pode ser tida como válida e regular.

Decisão: Por unanimidade, conheceram do recurso e, acolhendo a preliminar de nulidade do processo, exclusive a inicial, determinaram a baixa dos autos à Junta de origem, para que julgue o mérito como de direito.

Ac. nº 960/82. Proc. AP 712/82. 4ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza Lygia Oliveira. Agravante: Banco do Estado de São Paulo S/A. Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Pará e Território Federal do Amapá.

Ementa: Não se conhèce de recurso subscrito por advogado não habilitado para o exercício provisório da profissão nesta capital, nos termos do que prescreve o § 2º do art. 56 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram do agravo por ter sido subscrito por pessoa inabilitada e por deserção.

Ac. nº 961/82. Proc. R EX OFF 790/82. JCJ de Castanhal. Prolatora Juíza Lygia Oliveira. Reclamante: Catarino Ângelo Ferreira. Reclamado: Município de Irituia - Prefeitura Municipal.

Ementa: A gratificação natalina deve ser paga de acordo com o salário do mês de dezembro do ano a que diz respeito, e não pelo salário da época da rescisão contratual. A atualização de seu valor será feita pela aplicação da correção monetária, nos termos do Dec. Lei 75/66.

Decisão: Por unanimidade, conheceram do recurso; no mérito, por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reduzir as parcelas de gratificação natalina de 80 e 81, para respectivamente Cr$ 4.795,20 e Cr$ 10.200,00, como que fica reduzido o valor da condenação para Cr$ 113.302,60; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Designada prolatora do Acórdão a Exma. Juíza Revisora. Custas, as arbitradas no 1º Grau de Jurisdição.

Ac. nº 962/82. Proc. RO 732/82. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Arthur Seixas. Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv. Dr. Manoel José M. Siqueira). Recorrido: Sérgio Pedro Aureliano Dias (Adv. Dr. Itair Silva).

Ementa: I - A norma do art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atinge duas espécies de empregados: aqueles que ocupam cargos cuja natureza funcional envolve direção ou chefia, restritos ou limitados ao âmbito da entidade bancária, e os que, ocupando-os, detém, outrossim, a própria representação do empregador nas suas relações externas.

II - Exercendo o empregado bancário cargo de chefia e percebendo gratificação não inferior a um terço do salário do seu cargo efetivo, está excepcionado das disposições contidas no caput do artigo 224 da CLT, podendo a empresa fixar a jornada de trabalho em oito horas diárias. A partir da 9ª hora, inclusive, faz jús ao pagamento de horas extras.

Decisão: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento relativo às 7ª e 8ªs horas trabalhadas; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas, as arbitradas no primeiro grau de jurisdição.

Ac. nº 963/82. Proc. R EX OFF 864/82. 6ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Orlando Lobato. Reclamante: Agnelo Gonçalves de Sousa. Reclamado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER-Pa. (Adv. Dr. Humberto Mendonça).

Ementa: No caso de celebração do contrato de trabalho fora do local da prestação, a reclamação, de acordo com o artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser ajuizada tanto no foro da celebração como no da prestação do serviço.

Decisão: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho ratione loci, por falta de amparo legal, no mérito, ainda sem divergência, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 964/82. Proc. RO 540/82. 2ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Pedro Mello. Recorrente: Manuel Germano Neves Souto (Adv. Dr. Itair Silva). Recorrido: Banco do Estado do Pará S/A. (Adv. Dr. Cláudio M. Ferreira de Souza).

Ementa: Provado o desinteresse do empregado no desempenho de suas funções, deve ser considerado desidioso e sua dispensa por justa causa se impôs.

Decisão: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 965/82. Proc. CC 873/82. Relatora: Juiza Lygia Oliveira. Suscitante: 2ª JCJ de Belém. Suscitada: JCJ de Capanema.

Ementa: Na aplicação da regra de competência constante do § 3º do artigo 651 da CLT, deve se compreender como local da prestação de serviço, aquele em que o empregado estiver lotado na ocasião da rescisão contratual, se for o caso, ou do ajuizamento da ação reclamatória quando não há quebra do vínculo contratual. A faculdade de escolha entre as várias localidades em que é prestado o serviço só se dá, quando se tratar de hipótese de empregado de transportes interurbano ou similar.

Decisão: Por unanimidade, conheceram do conflito de competência suscitado pela MM. 2ª JCJ de Belém, para declarar a referida 2ª Junta competente para instruir e julgar a reclamatória em que são partes: Domingos Soares dos Santos, como reclamante, e Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PA., como reclamado, devendo os autos ser remetidos à Junta declarada competente, para os fins de direito.

Ac. nº 966/82. Proc. RO 733/82. JCJ de Breves. Relatora: Juíza Lygia Oliveira. Recorrente: Domingos Brito Pinheiro (Adv. Dr. Gervásio Bandeira Ferreira). Recorrido: Koji Yamada (Adva. Dra. Ângela Conceição de O. Monteiro).

Ementa: Trabalhador Rural - Prescrição de Direitos. Nos termos do art. 10 da Lei 5.889, de 08.06.73, a prescrição dos direitos do trabalhador rural, que é de dois anos, é contada a partir da data da cessação do respectivo contrato de trabalho.

Decisão: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que a parcela de repouso remunerado seja calculada durante todo o período do pacto laboratício, excluída, assim, a prescrição decretada como limite para a apuração da parcela. Custas pelo reclamado sobre Cr$ 165.400,00 na quantia de Cr$ 5.495,91.

Ac. nº 967/82. Proc. RO 740/82. 1ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Arthur Seixas. Recorrentes: Aliança Industrial S/A. e São Domingos Castanha do Pará Ltda. (Adv. Dr. Ophir José Novaes Coutinho). Recorrida: Florinda Maria Ferreira do Nascimento. (Adva. Dra. Ana Cavalleiro de Macedo Lima).

Ementa: A Relação de Empregados (RE), é o documento que vincula o depósito ao reclamante e caracteriza esteja à disposição da Justiça. Não autenticado pelo Banco Recebedor, inexiste prova de que foram cumpridas as exigências do parágrafo 4º do art. 899 da CLT.

Decisão: Por maioria de votos, não conheceram do recurso, porque deserto.

Ac. nº 968/82. Proc. R EX OFF e RO 812/82. 1ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Ribamar Soares. Recorrente-Reclamado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PA. (Adv. Dr. Humberto Machado de Mendonça). Recorrida-Reclamante: Maria Célia Rodrigues Santos (Adv. Dr. Ronaldo Barata).

Ementa: Rejeita-se preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, quando provado que a reclamante é empregada regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Vantagem que vinha sendo paga há vários anos, a sua supressão contraria o art. 468 consolidado.

Decisão: Por unanimidade, conheceram de ambos os recursos; por maioria, rejeitaram a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 969/82. Proc. RO 808/82. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Orlando Lobato. Recorrentes: José Maria Ferreira de Souza (Advs. Drs. Olga Bayma e Antônio dos Santos), e Dinamo, Comércio, Distribuição, Importação e Exportação, Ltda. (Adva. Dra. Sílvia Figueiroa de Mattos). Recorridos: Os mesmos.

Ementa: Empregado que pede demissão, com menos de 1 ano no trabalho, sem assistência de seu sindicato de classe, não faz jús ao aviso prévio e seus consectários, daí a irrelevância da prova de justa causa.

Decisão: Por unanimidade, conheceram de ambos os recursos, rejeitando a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante por deserção, suscitada pela reclamada; no mérito, ainda sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 970/82. Proc. DC 395/82. Relator: Juiz Arthur Seixas. Demandantes: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Belém e Federação Interestadual dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários (Adv. Dr. José Maria Quadros de Alencar). Demandados: Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral do Estado do Pará, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Belém, Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo de Belém, Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre e das Agências de Navegação no Estado do Pará, Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belém (Adv. Dr. Oswaldo Gomes dos Reis e Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Combustíveis e Derivados de Petróleo.

Ementa: I - Constituindo os condutores de veículos rodoviários categoria diferenciada, sua representação cabe, por lei, ao Sindicato Profissional, qualquer que seja a empresa em que trabalhem. Consequentemente, rejeita-se preliminar suscitada por Sindicato Patronal demandado, visando sua exclusão do feito, sob a alegação de ser parte ilegítima.

II - Julga-se parcialmente procedente Dissídio Coletivo que visa a obtenção de vantagens salariais e outras condições de trabalho para a categoria profissional demandante.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, julgar procedente em parte o dissídio coletivo, rejeitando a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Belém, por falta de amparo legal; para estabelecer a seguinte sentença normativa: Por maioria de votos - CLÁUSULA I: Será concedido aos integrantes da categoria profissional demandante, qualquer que seja a forma ou o montante da remuneração, um percentual de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, que incidirá sobre os salários corrigidos na forma da Lei 6.708/79, vencidos os juízes Pedro Mello que propunha o escalonamento de 3%, 2% e 1% a título de produtividade e Orlando Lobato que a excluía. Por maioria de votos - CLÁUSULA II: Nenhum integrante da categoria profissional poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salário inferior a: a - 2.00 x o salário mínimo regional, para motorista de veículos de até 6 toneladas de peso bruto total, inclusive; b - 2.40 x o salário mínimo regional para motorista de veículos de mais de 6 toneladas e até 20 toneladas de peso bruto total, inclusive; c - 3.15 x o salário mínimo regional, para motoristas de veículos de mais de 20 toneladas de peso bruto total, vencido o juiz Orlando Lobato que a excluía. Por maioria de votos - Parágrafo Único: Os valores acima serão reduzidos em 25% quando o empregado estiver sediado fora de Belém e respectiva região metropolitana, vencidos os juízes Pedro Mello e Orlando Lobato, que o excluíam. Por unanimidade - CLÁUSULA III: - As empresas fornecerão a seus empregados motoristas, comprovantes de pagamento de salário e vantagens, bem como dos descontos a qualquer título, e do valor do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), este último, de acordo com o disposto no § 1º do art. 16 do REFUNGATS. Por unanimidade - CLÁUSULA IV: Quando o uso de uniforme for obrigatório, por força de disposição legal ou contratual, será fornecido gratuitamente, pelas empresas, em número igual a 2 por ano, não se integrando o seu valor ao salário para qualquer efeito. Por unanimidade - CLÁUSULA V: O trabalho extraordinário somente será admitido quando a prestação do serviço for absolutamente necessária e, ainda assim, não poderá ultrapassar de 2 horas por dia, sendo remuneradas com o acréscimo de 25% sobre a hora normal. Por unanimidade - Parágrafo Único: Nos casos de comprovada força maior, prevista no artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas não incidirão na multa prevista nesta sentença normativa, permanecendo o percentual da remuneracao estabelecida no caput desta cláusula. Por unanimidade - CLÁUSULA VI: A hora extra noturna, assim considerada aquela hora extra trabalhada entre às 22 horas de um dia e às 15 horas do dia seguinte, será remunerada com o adicional de 31,25% (trinta e um vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal diurna. Por maioria de votos - CLÁUSULA VII: Para os efeitos do artigo 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social, os empregadores aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo Serviço Médico Odontológico do Sindicato Profissional, até o limite de 2 faltas consecutivas ao serviço, vencidos o Relator e Orlando Lobato que acrescentavam à cláusula: "desde que existente convênio com o Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (INAMPS)". Por maioria de votos - CLÁUSULA VIII: Fica estabelecido o prazo máximo de 10 dias, contado a partir do término do aviso prévio, indenizado ou não, para o pagamento das verbas resultantes da demissão, ficando as empresas obrigadas ao pagamento dos salários dos dias excedentes, exceção feita, apenas, para os atrasos decorrentes da remessa do extrato de conta do FGTS, pelo Banco depositário, vencido o Juiz Orlando Lobato, que a excluía. Por maioria de votos - CLÁUSULA IX: As empresas descontarão de seus empregados motoristas, no primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, quatro por cento do salário reajustado para os sócios e não sócios, devendo o montante arrecadado ser recolhido ao Sindicato Profissional na forma do disposto na cláusula XI, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, vencido o Dr. Pedro Mello, que diferenciava percentuais de desconto para os sócios e não sócios dos Sindicatos. Por unanimidade - Parágrafo Único: Os empregados motoristas não sindicalizados que discordarem do desconto, terão 20 dias de prazo, contados a partir da data do recolhimento ao Sindicato Profissional, para requererem sua devolução. Por unanimidade - CLÁUSULA X: O desconto das mensalidades sociais será feito pelas empresas diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas pelo empregado, e notificadas pelo Sindicato Profissional, com indicação do valor do desconto. Por unanimidade - CLÁUSULA XI: Os descontos a favor do Sindicato Profissional serão recolhidos pelas empresas à tesouraria da entidade ou à conta número 7933-2 da Agência Centro Belém do Banco do Brasil S/A., até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do valor arrecadado, por mês, a título de juros de mora. Parágrafo Único: As empresas remeterão ao Sindicato Profissional, mensalmente, relação nominal com os valores descontados de seus empregados motoristas. Por maioria de votos - CLÁUSULA XII: As empresas darão preferência ao motorista sindicalizado quando, na admissão, se estabelecerem condições de igualdade entre os pretendentes ao emprego, vencido o Juiz Orlando Lobato, que a excluía. Por unanidade - CLÁUSULA XIII: Será passível da multa estabelecida na Cláusula XVI desta sentença normativa a empresa com mais de 10 empregados motoristas que não cumprir o disposto no § 2º do art. 74 da CLT. Por unanimidade - CLÁUSULA XVI: As empresas fornecerão, gratuitamente, a seus empregados motoristas as ferramentas e equipamentos de proteção individual que forem necessários, que serão devolvidos ao término do contrato de trabalho, ressalvadas as normas diversas, estabelecidas nos contratos individuais, quanto à devolução. Por unanimidade - CLÁUSULA XV: Os motoristas não serão responsabilizados por danos decorrentes de acidente de trabalho, salvo nos casos de dolo ou culpa do próprio motorista. Por unanimidade - CLÁUSULA XVI: Fica estipulada a multa de um valor de referência regional, por empregado, que reverterá em favor do empregado prejudicado, ou da empresa atingida, a ser paga pela parte que infringir qualquer das cláusulas da presente sentença normativa, observado o disposto no art. 622 e seu parágrafo da Consolidação das Leis do Trabalho. Por unanimidade - CLÁUSULA XVII: Vigência de um ano, a partir de 01.05.82 e até 30.04.83. O juiz Orlando Lobato, pediu e foi-lhe deferida justificativa de voto da Cláusula XII.

Custas pelos demandados, sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr$... 80.000,00, na quantia de Cr$ 3.787,92 para cada um.

ROBERTO XAVIER DE ALMEIDA FERREIRA
Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

(G. Reg. nº 2717)

PROCESSO TRT RO 617/82
RECORRENTE: LUIZ ALBERTO LOBATO DA SILVA
Advogados: Drs. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Sid H. Riedel e outros
Recorrido: Manoel Waldemar dos Santos Almeida (Casa do Bife)
Advogado: Dr. Paulo Cesar de Oliveira.

D E S P A C H O

I - A revista é tempestiva. Fundamenta-se nas alíneas a e b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - A questão principal nestes autos, prende-se à competência ou não da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar o dissídio. em razão da existência, entre as partes, de um contrato de trabalho, regido pelo diploma consolidado ou de um contrato de locação, conforme documentos de fls. 28 a 34.

Os dois graus de jurisdição concluíram pela incompetência desta Justiça, considerando que a vinculação entre os litigantes era resultante daqueles contratos de locação. O recorrente, insistindo na existência da relação empregatícia. pede que seja declarada a competência da Justiça do Trabalho.

III - Consegue o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial, ante a juntada de decisão deste Regional (Acórdão nº 516/82, de fls. 59/61) que apreciando hipótese idêntica a destes autos, envolvendo a mesma empregadora a reclamante em igual situação fática jurídica concluiu de modo diverso.

IV - Admito a interposição da revista em ambos os efeitos. Intime-se.

Belém, 17 de setembro de 1982
SEMIRAMIS ARNAUD FERREIRA
Presidente

PROCESSO TRT RO 597/82
RECORRENTE: BANCO REAL S/A.
Advogado: Dr. Carlos Alberto Ferreira de Arruda
RECORRIDA: FRANCISCA LOURDES NERI RABELO
Advogado: Dr. Itair Silva

D E S P A C H O

I - A revista, tempestiva, fundamenta-se na alínea b do art. 896 consolidado.

II - O pleito é de caixa bancário. A primeira instância entendeu que remuneradas estavam a 7ª e a 8ª horas trabalhadas, eis que, recebia a empregada, gratificação superior a 1/3 do valor do salário do cargo efetivo. Mandou remunerar apenas as horas excedentes de 8 (oito), a seu ver devidamente comprovada.

Acolhendo recurso da empregada este Regional, invocando a Súmula 102 do Colendo TST, mandou pagar a 7ª e a 8ª horas trabalhadas também como extraordinárias, confirmando a condenação relativa à nona hora trabalhada. Contra esse aspecto da controvérsia é que se dirige a revista, apontando violação ao art. 136 do Código Civil. A decisão recorrida apoiara-se em prova testemunhal em detrimento à documental.

III - Não houve inversão na hierarquia das provas. A decisão recorrida, confirmando a condenação da nona hora, esclarece que nos próprios cartões de ponto (prova documental) está registrado, em algumas vezes, que a jornada de oito horas fora ultrapassada. Em verdade, o que deseja o recorrente é o reexame da prova e isso é impossível nesta fase em que se encontra o processo.

IV - Não configurado o pressuposto recursal invocado, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 17 de setembro de 1982
SEMIRAMIS ARNAUD FERREIRA
Presidente

PROCESSO TRT RO 687/82
RECORRENTE: MANOEL MARTINS BARROS
Advogado: Dr. Jacemir Fernandes de Almeida
RECORRIDO: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira
Litisconsorte: Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de Resseguros do Brasil - PREVIRB

D E S P A C H O

I - A revista é tempestiva. Fundamenta-se na alínea a do art. 896 da CLT.

II - Acolhendo a preliminar de prescrição do direito de ação, renovada nas razões do ordinário, o Egrégio Regional decidiu que "cessado o contrato de trabalho, com a aposentadoria, começa daí a contar o prazo prescricional dos direitos do empregado".

III - Diz o recorrente que, por tratar-se de complementação de aposentadoria, a prescrição não é total e, sim, parcial, fluindo mês a mês. Como suporte de seu inconformismo aponta divergência jurisprudencial, transcrevendo decisão do TST, em sua composição plena, e de outros Regionais, além de apoiar-se na Súmula nº 48 do TST. Demonstrado o conflito, a revista deve ser recebida.

IV - Admito a interposição do recurso. Intime-se.

Belém, 17 de setembro de 1982

SEMIRAMIS ARNAUD FERREIRA
Presidente

(G. Reg. nº 2717)

PROCESSO TRT R EX OFF 571/82
RECORRENTE: IDESP - INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ
Advogado: Dr. Arthur Alves Ramos
RECORRIDO: GUILHERME GALEÃO DA SILVA
Advogado: Dr. Ronaldo Barata

D E S P A C H O

I - A revista é tempestiva. Fundamenta-se no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Inicialmente há nestes autos uma questão a ser dirimida: saber se o órgão reclamado, tendo deixado de recorrer ordinariamente contra a decisão de 1º grau de jurisdição, pode retomar, agora, o curso do processo para interpor revista ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Entendemos que não pode, já que malbaratou a faculdade do recurso ordinário, aceitando, assim, tacitamente, a condenação (art. 503 do CPC). Incabível é a revista.

III - Denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 17 de setembro de 1982.
SEMIRAMIS ARNAUD FERREIRA
Presidente

(G. Reg. nº 2717)

PROCESSO TRT PA 5/82.
RECORRENTE: VÉRTICE ENGENHARIA LTDA.
Advogados: Drs. Luiz da Cruz Loureiro e Eduardo da Silva Tavares Cardoso
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BELEM

D E S P A C H O

I - A revista é intempestiva.

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado do Pará em data de 30.08.82, tendo o prazo recursal começado a fluir em 31.08.82 e expirado no dia 08 do corrente mês e ano, conforme vem certificado às fls. 6 dos autos.

A recorrente interpondo a revista em 17.09.82, o fez intempestivamente.

II - Ante o exposto, denego a interposição do recurso. Intime-se.

Belém, 20 de setembro de 1982
SEMIRAMIS ARNAUD FERREIRA
Presidente

(G. Reg. nº 2717)

PROCESSO TRT RO 646/82
RECORRENTE: ENEL ENGENHARIA S/A.
Advogados: Drs. Gladaniel P. de Carvalho e Adherbal M. Matos
RECORRIDO: JOÃO AUGUSTO NASCIMETO DE SOUZA
Advogado: Dr. Deusdedith Freire Brasil

D E S P A C H O

I - A revista de fls. 155/156 esta deserta.

II - O acórdão recorrido, fls. 150/151, não cominara custas e tampouco arbitrara o valor da condenação. Entretanto, a Presidência do Regional, atendendo pedido formulado pela própria recorrente, às fls. 153 dos autos, determinou que as custas fossem calculadas sobre Cr$ 997.500,00, valor fixado para a alçada - despacho de fls. 154.

III - Interpondo a revista a recorrente pagou apenas o valor das custas, não efetuando o depósito do principal, como estabelece o art. 899, parágrafo 6º, da CLT.

IV - Ante essa inobservância, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 16 de setembro de 1982

SEMIRAMIS ARNAUD FERREIRA
Presidente

(G. Reg. nº 2716)

PROCESSO TRT RO 558/82
RECORRENTE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA S/A. - ENASA
Advogado: Dr. Douglas Domingues
RECORRIDOS: LAURO BRASIL DO CARMO, SALVIO DOS SANTOS LIMA, JOSIAS MALAQUIAS DE ARAÚJO e FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Miguel Serra

D E S P A C H O

I - A revista, tempestiva, fundamenta-se na alínea b do art. 896 da CLT.

II - Os reclamantes, todos fluviários, pediram que fossem aplicadas à empregadora as Convenções Coletivas de Trabalho firmados pelos respectivos órgãos de classe, a fim de que a mesma fosse compelida a pagar-lhes os pedidos da inicial. A MM. Junta negou-lhes a pretensão.

III - O Egrégio Regional, atraves do acordão 859/82, acolhendo a tese recursal, decidiu que "não se tratando de celebração de acordo coletivo ou de aumento coletivo de salários, afasta-se a aplicação do art. 12 da Lei 6.708/79". Desta decisão é pedida a revista, sob a invocação de violação de dispositivo de lei.

A recorrente sustenta que sendo uma sociedade de economia mista, em que a União e a unica acionista, somente poderá efetuar acordos coletivos de trabalho de natureza econômica ou conceder aumento coletivo de salários nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial - Art. 12 da Lei 6.706/79. Assim, as convenções coletivas podem alcançar a empresa recorrente se previamente ouvido o mencionado Conselho.

IV - A controvérsia suscitada é pois, de ordem essencialmente jurídica e merece o pronunciamento do Colendo TST.

V - Admito a interposição da revista, em ambos os efeitos. Intimem-se.

Belem, 17 de setembro de 1982

SEMIRAMIS ARNAUD FERREIRA
Presidente

(G. Reg. nº 2716)

DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. JUIZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, NA SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 17/09/82.

Processo: RO 923/82
Recorrentes: Portuense Ferragens S/A. e José Antônio de Souza Queiroz.
Advogados: Drs. Carmen Lucia M. Cunha e Celio Simões de Souza
Recorridos: Os mesmos
Origem: 3ª JCJ de Belem
Relator: Dr. Orlando Lobato
Revisor: Dra. Lygia Oliveira
Processo: RO 919/82
Recorrente: Belauto - Belem Automoveis S/A.
Advogado: Dr. Roberto M. Ferreira
Recorrido: Raimundo Vieira Damasceno
Advogado: Dr. Agildo M. Cavalcante
Origem: 5ª JCJ de Belem
Relator: Dr. Pedro Mello
Revisor: Sr. E. S. Carvalho
Processo: RO 933/82
Recorrente: Macedo Industria e Comercio Metalurgica Ltda.
Advogado: Dr. Oswaldo Trindade
Recorrido: Jose dos Prazeres Nabiça
Origem: 2ª JCJ de Belem
Relator: Dr. Pedro Mello
Revisor: Sr. E. S. Carvalho
Processo: AP 932 82
Agravante: Raimunda Rocha Rodrigues
Advogado: Dr. Rosomiro Arrais
Agravado: Tome Cordeiro
Origem: 4ª JCJ de Belem.
Relatora: Dra. Lygia Oliveira
Revisor: Dr. Pedro Mello
Processo: RO 928/82
Recorrente: Joana Celia da Costa Brito
Advogado: Dr. Cezar Zacharias Martires
Recorrido: Indústria São Vicente - M. Santo S/A.
Advogado: Dr. Pedro B. Pinheiro Filho
Origem: 3ª JCJ de Belém
Relator: Dr. Roberto Santos
Revisor: Dr. Orlando Lobato
Processo: R EX OFF e RO 926/82.
Recorrente-reclamado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PA.
Advogado: Dr. Humberto Mendonça
Recorrido-Reclamante: José Alves de Souza
Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias
Origem: 6ª JCJ de Belém
Relator: Dr. Pedro Mello
Revisor: Sr. E. S. Carvalho
Processo: R EX OFF 925/82
Reclamante: Raimundo Pereira da Silva
Advogada: Dra. Ana Maria F. B. do Carmo
Reclamado: Municipio de Belém - Departamento de Limpeza Pública
Advogada: Dra. Solange S. Moraes
Origem: 4ª JCJ de Belém
Relator: Dr. Roberto Santos
Revisor: Dr. Orlando Lobato
Processo: RO 924/82
Recorrentes: Vidros Industriais do Pará e Eden de Oliveira Tavares
Advogados: Drs. Daniel da Silva Pamplona e Joaquim L. de Vasconcelos.
Recorridos: Os mesmos
Origem: 3ª JCJ de Belém
Relator: Dr. Orlando Lobato
Revisora: Dra. Lygia Oliveira
Processo: RO 917/82
Recorrente: Helena Costa Dias
Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira
Recorrida: Santa Casa de Misericórdia do Pará
Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
Origem: 6ª JCJ de Belém
Relator: Sr. E. S. Carvalho
Revisor: Dr. Roberto Santos
Processo: RO 907/82
Recorrente: Telstar Hoteis S/A. (NOVOTEL)
Advogado: Dr. Miguel Brasil Cunha
Recorrido: Elpidio Jose Gomes
Advogado: Roberto Mendes Ferreira
Origem: 4ª JCJ de Belem
Relator: Sr. E. S. Carvalho
Revisor: Dr. Roberto Santos
Processo: RO 903/82
Recorrente: José Maria Bahia Maia
Advogado: Dr. Francisco Brasil Monteiro
Recorridos: Hospital Escola São Camilo e São Luiz
Advogado: Dr. Antonio Cabral de Castro
Origem: JCJ de Macapá
Relatora: Dra. Lygia Oliveira
Revisor: Dr. Pedro Mello
Processo: AP 868/82
Agravante: Zildio Araújo da Silva

Advogado: Dr. Deusdedith F. Brasil
Agravada: TABA - Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazonica.
Advogado: Dr Wilson Dahas Jorge Filho
Origem: 6ª JCJ de Belem
Relator: Dr. Roberto Santos
Revisor: Dr. Orlando Lobato

(G. Reg. nº 2720)

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA

Vol. 94 - I